



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2086 (ORDINÁRIA) DE 21 DE JULHO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2085 (Ordinária) de 23 de junho de 2022.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: **Interessado:** Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2085 de 23 de junho de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: **Relator:**

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2085 de 23 de junho de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: GO - 0620/2021 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 2-Não aprovar

Origem: CRT **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia de São Joaquim da Barra não cumpriu o disposto no inciso III do art. 21 da Resolução nº 1.070/15, no que tange à comprovação de atividade de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, consoante Deliberação CRT/SP nº 204/2022.

VISTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: GO - 0607/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº 205/2022.

VISTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: PR-000092/2020

Interessado: Fernanda Aparecida
Naninida Salva

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEA

Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de recurso interposto ao plenário deste regional em face do requerimento de revisão de atribuições, para que a interessada tenha incluída em suas atividades a possibilidade de atuar livremente como responsável técnica na assinatura e projetos de financiamento rural de um modo geral, uma vez que tais atribuições estão de acordo com a grade curricular do curso que realizou; considerando que a profissional requerente encontra-se registrada neste Conselho como Tecnóloga em Agronegócios desde 09/10/2014 (fls. 122), possuindo as atribuições segundo a Resolução 313/1986 do Confea de acordo com o Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderá os Tecnólogos exercer as seguintes atividades; 1) vistoria, perícia, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica extensão."; considerando que às fls. 03 a 121 constam os documentos apresentados pela interessada, listados nas fls. 127 e, após serem acrescentados outros, conforme informado na mesma folha o processo é encaminhado para análise da Câmara Especializada de Agronomia; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 15/04/2021, conforme decisão CEA/SP nº 74/2021. "DECIDIU: Pela manutenção das atribuições da Tecnóloga em Agronegócios Fernanda Aparecida Nanini da Salva, portanto não sendo possível assumir a responsabilidade técnica por projetos de financiamento na área rural." (fls. 134 a 136); considerando que, notificada da decisão (fls. 137), a interessada apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 143 a 160, pelo qual reitera seus argumentos e requer, ao final,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

"que seja incluída no campo "Código das Atividades" do sistema de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - PROJETO e sua respectiva codificação, uma vez que diversas disciplinas existentes em minha grade curricular em especial: Projeto I, Projeto II e Projeto III, constam em seus objetivos a elaboração de projeto"; considerando que baseia seu pedido e apresenta documentos do Crea-RJ, referentes a um pedido similar, de um Tecnólogo em Sistemas Elétricos que efetuou a mesma solicitação e obteve aprovação de Câmara naquele Regional (fls. 149 a 160); considerando que, em 28/09/2021 o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para prosseguimento do assunto (fls. 161); considerando a Resolução nº 313/86, do CONFEA Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - o Tecnólogo poderá responsabilizar se, tecnicamente por pessoa jurídica desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; considerando a Resolução nº 1.073/16, do CONFEA; Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III- superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V pós-graduação Lato sensu (especialização); VI- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competência se de campo de atuação profissional no âmbito das profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, curvados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Cria da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea SIC; considerando o perfil profissional apresentado pela IES para o tecnólogo em Agronegócio no site [//fatecitapetininga.edu.br/cursos/agronegocio/](http://fatecitapetininga.edu.br/cursos/agronegocio/) sendo: Perfil Profissional. O Tecnólogo em Agronegócio é o profissional que viabiliza soluções tecnológicas competitivas para o desenvolvimento de negócios na agropecuária a partir do domínio dos processos de gestão e das cadeias produtivas do setor. Prospecção de novos mercados, análise de viabilidade econômica, identificação de alternativas de captação de recursos, beneficiamento, logística e comercialização são atividades gerenciadas por esse profissional O profissional do agronegócio está atento às novas tecnologias do setor rural, à qualidade e produtividade do negócio, definindo investimentos, insumos e serviços, visando à otimização da produção e o uso racional dos recursos. Competências. Capacidade para executar intervenção direta ou indireta nos processos do Agronegócio, assim como, controlar e avaliar as múltiplas variáveis encontradas neste segmento produtivo. Aplicar tecnologias e conhecimentos sobre produção vegetal e animal; cadeias agroindustriais; planejamento estratégico; análise e controle de custos de produção; marketing; finanças; gestão da qualidade; políticas agrícolas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nacionais e internacionais; organização empresarial; macro e microeconomia; planejamento e controle da produção; gestão de recursos humanos; empreendedorismo; legislação; análise de investimentos; logística; gestão ambiental; tecnologia da informação; administração de estuques; contabilidade; comércio internacional; procedimentos de exportação; políticas agrícolas e desenvolvimento de produtos; considerando as disciplinas cursadas relacionadas ao pleito, além das disciplinas de Projetos de Agronegócio I, II e III, Fundamentos de agronegócio, tecnologia em produção animal e vegetal e economia e políticas agrícolas, gestão da qualidade e certificação, Contabilidade, defesa sanitária e fitossanitária, infraestrutura do agronegócio, matemática financeira, produção agroindustrial I e II, análise financeira, custos e orçamentos no agronegócio, planejamento estratégico, comercialização, logística no agronegócio, sistemas de informação no agronegócio, arranjos produtivos; considerando que financiamentos agrícolas (agropecuários) se dividem em quatro grandes grupos, como sendo: custeio, investimento, comercialização e Industrialização; considerando que para o pleito para esses financiamentos é necessário apresentar à instituição financeira: documentos pessoais, documentos da propriedade, documentos técnicos e possíveis licenças, além do Projeto Técnico para formalizar a proposta; considerando que o projeto técnico consiste em um arcabouço que envolva: título que apresente a síntese do objetivo principal do projeto, justificativa com a relevância do projeto área de abrangência de benefício do pleito, objetivos gerais e específicos, metas e resultados esperados, estratégias e viabilidade com ferramentas para verificar a viabilidade e indicadores técnicos, monitoramento e avaliação; considerando a decisão do CREA-RJ para tecnólogos na área de projetos elétricos favorável a atribuição para " projetos",

VOTO: que a Tecnóloga Fernanda Aparecida da Silva, possa se responsabilizar tecnicamente por projetos de financiamento na área rural.

VISTA: RICARDO DE GOUVEIA

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: PR-000301/2021

Interessado: José Vitor Rinaldi de Alvarenga

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo trata de SOLICITAÇÃO de INTERRUPTÃO DE REGISTRO do Sistema Confea/Crea pelo Engenheiro Mecânico JOSÉ VITOR RINALDI DE ALVARENGA (fls 03 e 04), o qual encontra-se registrado neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho desde 28/08/2014, com as atribuições da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, quites com a anuidade de 2021 e não anotado como responsável técnico por qualquer empresa, conforme Resumo de Profissional anexo aos Autos (fls. 10); considerando que consta ainda na inicial cópia da CTPS (fls. 05-09) na qual informa o enquadramento do solicitante na função/cargo de EXECUTIVO DE CONTAS III – CBO 354125 na empresa ZF Automotive Brasil Ltda; considerando que conforme requerimento protocolado em 03/02/2021, o interessado informa o motivo da solicitação: “Alteração de cargo, o qual não é exigida formação profissional ou título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea” (fls. 03 e 04); considerando que em 12 de abril de 2021, o chefe da UGI de Limeira utilizando-se da instrução 2560/2013 e as informações elencados pelo Ag. RF 4374 “DEFINE”, com base no art. 55 da lei 5194/66 do Confea, por INDEFERIR, *ad referendum* da CEEMM a solicitação do interessado (fls.13); considerando que em 19 de abril de 2021 (fls 14) é comunicado ao interessado que a solicitação da interrupção de registro neste Conselho foi indeferida, “por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira profissional encaminhada por VSª indica atividade pertinente à legislação profissional”; considerando que em 03/05/2021 o interessado protocola (nº 44435 – fls. 16/18) CONTRANOTIFICAÇÃO “afim de resguardar seus direitos, em resposta ao of. nº 4696/2021 e demais elementos constantes do proc. 15325/21...”, onde consta, em anexo, correspondência da empresa ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, declarando que o interessado foi admitido na empresa desde 19/08/2014, exercendo atualmente a função de Executivo de Contas III, tendo como responsabilidade o desenvolvimento de novos negócios, identificando oportunidades a fim de atingir e/ou superar as metas de vendas e lucratividade e atender as necessidades dos clientes, assim como faz a descrição das atividades e atribuições do cargo (fls. 16 e17), citando ainda o código CBO pertinente – 354125 (Assistente de Vendas); considerando que a UGI Limeira, recebendo a defesa do interessado por discordar do indeferimento proferido e, em conformidade com a instrução 2560, encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer; considerando que em 13 de maio de 2021 o processo é devidamente instruído pela Analista de Serviços Administrativa – GAC2/SUPCOL e encaminhado a CEEMM para análise e parecer; considerando que ato contínuo, o processo é distribuído e relatado pelo Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após sua análise e parecer exara o seu voto que, na íntegra diz: “No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO José Vitor Rinaldi de Alvarenga, neste Conselho, tendo em vista que, conforme verificado, o requerente na função de EXECUTIVO DE CONTA III, atua na área tecnológica”; considerando que no dia 17 de junho de 2021, em Reunião Ordinária nº 594, conforme Decisão CEEMM/SP nº 542/2021 (fls 29–32), a CEEMM decidiu aprovar o voto do Conselheiro Relator no processo PR 000301/2021 e determina a NÃO CONCESSÃO DA INTERRUPÇÃO de registro solicitado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado neste Conselho; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls. 33) em 19 de julho de 2021, o interessado, por não concordar com a decisão exarada, protocola RECURSO AO PLENÁRIO em 05 de agosto de 2021 (fls. 36/38), pelo qual alega, em síntese, que as atividades do cargo ocupado atualmente, não constam de suas obrigações qualquer atividade da área tecnológica, fiscalizada pelo Sistema Confea/CREA; considerando que, apresenta ainda, em sua defesa, redação das resoluções 1007/2003 e 1048/13 do CONFEA, bem como, a redação da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no teor do Art. 5º, XX, que assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Garantiu, através de docs. anexos que “não ocupa cargo ou emprego para a qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”. Fundamenta-se ainda, para defesa da solicitação presente, o que consta da CBO 354.125 – Assistente de Vendas, da qual está enquadrado atualmente na empresa, onde exerce a função de Executivo de Contas III, o qual traz como exigência a escolaridade “ensino médio completo”. Alegando que NÃO se trata-se de cargo privativo de profissional Engenheiro, tendo como responsabilidade do cargo o desenvolvimento de novos negócios, identificando oportunidades a fim de atingir e/ou superar as metas de vendas e lucratividade e atender as necessidades dos clientes; considerando a Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; a Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009 – CONFEA - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; a Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 09 de outubro de 2002 - Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação; considerando que no sistema de busca consta a CBO referente à formação do interessado – Engenheiro Mecânico, com as seguintes atividades apresentadas de forma sucinta: Projetam sistemas e conjuntos mecânicos, componentes, ferramentas e materiais, especificando limites de referência para cálculo, calculando e desenhando. Implementam atividades de manutenção, testam sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas, desenvolvem atividades de fabricação de produtos e elaboram documentação técnica. Podem coordenar e assessorar atividades técnicas. Também pode ser identificada a classificação CBO referente ao cargo do interessado: 3541: Especialista em promoção de produtos e vendas 3541-25: Assistente de vendas – Descrição Sumária: “Planejam vendas especializadas; demonstram produtos e serviços; concretizam vendas. Acompanham clientes no pós-venda; contatam áreas internas da empresa. Sugerem políticas de vendas e participam de eventos”. Formação e experiência: “Para o exercício dessa ocupação requer-se conhecimentos especializados da área de atuação, escolaridade de nível médio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acompanhada de cursos e treinamentos...”; considerando a Lei Federal 5.194/66 do Cofea, que estabelece as atividades e atribuições dos profissionais da Engenharia; considerando a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Mecânicos, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando o que consta na CTPS do interessado na qual informa o enquadramento do solicitante na função/cargo de EXECUTIVO DE CONTAS III – CBO 354125 na empresa ZF Automotive Brasil Ltda; considerando também a classificação CBO referente ao cargo do interessado: 3541: Especialista em promoção de produtos e vendas. 3541-25: Assistente de vendas – Descrição Sumária: “Planejam vendas especializadas; demonstram produtos e serviços; concretizam vendas. Acompanham clientes no pós-venda; contatam áreas internas da empresa. Sugerem políticas de vendas e participam de eventos. Que, para o exercício da ocupação atual do solicitante na empresa, requer-se conhecimentos especializados da área de atuação, escolaridade de nível médio; considerando que a empresa declara, em documento formal, que o interessado foi admitido na empresa desde 19/08/2014, exercendo atualmente a função de Executivo de Contas III – Assistente de Vendas, tendo como responsabilidade o desenvolvimento de novos negócios, identificando oportunidades a fim de atingir e/ou superar as metas de vendas e lucratividade e atender as necessidades dos clientes, assim como, faz a descrição das atividades e atribuições do cargo do interessado (fls. 16 e17), citando ainda o código CBO pertinente – 354125 (Assistente de Vendas), afirmando que o solicitante não possui responsabilidade técnica agregada ao seu cargo; considerando o compartilhamento das jurisprudências em decisões judiciais recentes que versam sobre o mesmo tema e, unanimemente favoráveis à baixa profissional em desfavor do Sistema Confea/Crea; considerando que, no Voto do Conselheiro Relator, que opta tão somente pela não concessão da interrupção solicitada pelo interessado, sem destacar/indicar qual a atividade técnica e/ou tecnológica exercida pelo interessado para fundamentar seu voto, afirmando tão somente que, o requeinte no cargo de Executivo de Contas III atua na área tecnológica, contrariando o que consta da descrição da CBO 354125 para o cargo da qual está inserido o postulante; considerando ainda que, por princípios, temos que crer na autenticidade/veracidade da documentação oferecida pela empresa contratante onde classifica o cargo/função do solicitante conforme a CBO 354125, na qual, não aponta ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, afirmando não exercer qualquer atividade referente ao título profissional do proponente registrado no sistema e, se assim não for, cabe a fiscalização atuar conforme suas atribuições e legislação vigente; considerando por fim que, fundamentado nos documentos anexos aos autos, bem como, na contranotificação do interessado, não foi constatado qualquer indício de exercício ilegal da profissão de engenheiro, quando o interessado atua no cargo de “Assistente de Venda”, mesmo sendo este graduado em engenharia;

VOTO: 1) pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional no sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/Crea, em face de todo o exposto no parecer exarado acima e, principalmente, por não vislumbrar, por parte do interessado, no exercício de suas atribuições na empresa, de qualquer atividade tecnológica no cargo da qual está inserido e desempenhando atualmente, justificando sua interrupção; 2) por comunicar a empresa da importância do devido registro no conselho profissional de todos os seus colaboradores engenheiros e tecnólogos que desempenham cargos e atividades inerentes as suas profissões no território brasileiro perante as recomendações do sistema CREA/CONFEA.

VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

CONSIDERANDOS: que após análise do processo e considerando a legislação vigente,

VOTO: concordante com o relator.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: PR-000630/2020

Interessado: Fernando Persona
Heszki

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Lucas Rodrigo Miranda

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Fernando Persona Heszki, registrado neste Conselho desde 28/10/2011, com as atribuições do artigo 12 da Resolução no 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 13; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 28/01/2021, a interessada informa o motivo do pedido: "Atual registro profissional não exige formação acadêmica em engenharia." (fls. 02 a 07); considerando que, apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta seu cargo de Analista de Processos, desde 06/08/2018, na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. (fls. 07); considerando que para melhor verificação da situação, a Chefia da UGI solicita que a empresa apresente a descrição detalhada das atividades desenvolvida pelo interessado, cargo e formação necessária para sua ocupação (fls. 09) e, tendo recebido atendimento, conforme consta às fls. 11/11-verso), indefere o pedido do profissional (fls. 15), o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia está juntada às fls. 16; considerando que, tendo o profissional apresentado sua manifestação (fls. 18 a 22), o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 08/04/2021, conforme Decisão CEEMM/SP nº 269/2021, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 29, por determinar, no âmbito desta especializada, a não concessão da interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Heszki, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, requerente na função de Analista de Processos, atua na área tecnológica." (fls. 30 a 32); considerando que, notificada da decisão (fls. 33), a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado à fls. 34 a 38, pelo qual alega que sua função foi alterada de Analista para Assessor Administrativo; considerando que apresenta declaração da empresa quanto a atual função de Assessor e a descrição das atividades, nas fls. 38: • Apoiar a Gerência Executiva/Diretoria/Vice-Presidência/Presidência no planejamento, implantação e acompanhamento de tarefas em conformidade com os objetivos; • Coordenar projetos de curto prazo e fornecer em tempo os KPI, permitindo a gestão uma eficiência das atividades e recursos; • Preparar apresentações de alto nível para apoiar a supervisão, gerência, diretoria e presidência na sua comunicação com as diversas áreas da empresa, VWAG principais gestores, colegas etc; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI São Caetano do Sul encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 39); considerando a Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meros de locomoção e comunicações, c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos artísticos, d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, e) desenvolvimento industrial e agropecuário; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada, b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I — esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes a ano do requerimento; II — não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, III — não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I — declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro, e II — comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou se registro; considerando a solicitação do interessado, o Eng.º FERNANDO PERSONA HESZKI pedindo reconsideração do indeferimento do pedido de interrupção de registro (fl 35); considerando que a VOLKSWAGEN apresentou as funções detalhadas exercida pelo Engº Fernando P. Heszki, sendo esta estritamente de gestão, não necessitando do título de engenheiro mecânico para tal; considerando a Lei Federal n.º 5194 de 24 de dezembro de 1966, que determina as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo; considerando a Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo; considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho; considerando que em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome do interessado de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome do profissional; considerando que, diante das características do cargo do profissional fornecida pelo RH da empregadora,

VOTO: pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Herzki, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Processos, atua na área apoio e gestão.

VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

CONSIDERANDOS: que apresenta-se às fls. 03/11 a documentação protocolada pelo interessado em 07/01/2020, a qual compreende: 1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte motivo: “Atual registro profissional não exige formação acadêmica”. 2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. (fls. 05/07), as quais consignam que o interessado ocupa o cargo de “Analista Processos” na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda; considerando que apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. datada de 20/02/2020, em atenção ao Ofício nº 2526/2020 – UOPSBC (fl. 09), a qual consigna: 1. Que o interessado ocupa a função “ANALISTA PROCESSOS”. 2. A seguinte descrição da função: “Propõe os melhores métodos, processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

administrativos e/ou fabricação de peças e/ou conjuntos e produtos mais adequados e econômicos, determinando sequência de operações, alterando ou criando ferramentas, dispositivos e equipamentos para operações manuais ou automáticas, otimizando a utilização de materiais e administrando os recursos financeiros, a fim de atingir os objetivos estabelecidos. Assessora os gerentes nos processos organizacionais, conceituais e assuntos relacionados ao sistema de produção. Não possui responsabilidade técnica formal nas análises da área”; considerando que apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando que apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 13/03/2020, os quais consignam: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. Que não consta responsabilidade técnica em nome do interessado, bem como de registro de ART. 1.2. Que não foram localizados processos de ordens “SF” e “E” em nome do profissional. 2. O indeferimento do requerimento de interrupção de registro; considerando que apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 7341/2020-UOPSBC datado de 05/06/2020, no qual o interessado foi comunicado acerca do indeferimento do requerimento de interrupção de registro, bem como informado sobre a possibilidade de apresentar recurso à CEEMM; considerando que apresenta-se à fl. 20 a correspondência do interessado datada de 15/10/2020, a qual compreende: 1. O registro de que se trata de recurso quanto ao indeferimento. 2. O destaque para o fato de que a correspondência da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (fl. 22), datada de 15/10/2020, a qual consigna que o interessado não possui responsabilidade técnica formal nas análises da área, bem como contempla a seguinte descrição: “Propõe os melhores métodos, processos administrativos e/ou fabricação de peças e/ou conjuntos e produtos mais adequados e econômicos, determinando sequência de operações, alterando ou criando ferramentas, dispositivos e equipamentos para operações manuais ou automáticas, otimizando a utilização de materiais e administrando os recursos financeiros, a fim de atingir os objetivos estabelecidos. Assessora os gerentes nos processos organizacionais, conceituais e assuntos relacionados ao sistema de produção. Não possui responsabilidade técnica formal nas análises da área”; considerando que apresenta-se às fls. 24/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/01/2021; considerando que apresenta-se às fls. 27/29 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 269/2021 (fls. 30/32), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 a 29, por determinar, no âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Heszki, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Processos, atua na área tecnológica”; considerando que apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 11045/2021-UOPSBC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

datado de 13/10/2021, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM, bem como informado sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Crea-SP; considerando que apresenta-se à fl. 35 a correspondência do interessado protocolada em 16/11/2021, a qual compreende: 1. O registro de que se trata de recurso quanto ao indeferimento. 2. O destaque para as seguintes informações: 2.1. Que em 2020 a área passou a se chamar PLANEJAMENTO DE MANUFATURA. 2.2. Que em 2021 a sua função foi alterada de analista para “ASSESSOR ADMINISTRATIVO”, não restando dúvida de que não exerce a função de engenheiro; considerando que apresenta-se à fl. 38 a correspondência da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., a qual consigna: 1. Que o interessado ocupa a função de “ASSESSOR ADMINISTRATIVO EXECUTIVO”. 2. A seguinte descrição: “Apoiar a Gerência Executiva / Diretoria / Vice-Presidência / Presidência no planejamento, implantação e acompanhamento de tarefas em conformidade com os objetivos. Coordenar projetos de curto prazo e fornecer em tempo os KPI, permitindo a gestão uma eficiência das atividades e recursos. Preparar apresentações de alto nível para apoiar a supervisão, gerencia, diretoria e presidência em sua comunicação com as diversas áreas da empresa, VWAG principais gestores, colegas, etc.”; considerando que apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação da Assistência Técnica – GAC1/SUPCOL datada de 04/01/2022; considerando que apresenta-se às fls. 42/44 o relato do Conselheiro Lucas Rodrigo Miranda datado de 25/05/2022, o qual consigna o seguinte voto: “Diante das características do cargo do profissional fornecida pelo RH da empregadora, voto pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Persona Herzki, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Processos (n.g.), atua na área apoio e gestão”; considerando que apresenta-se à fl. 45 (não numerada) o registro quanto ao nosso pedido de “vista” ao processo; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento”; considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna, dentre outras, as seguintes definições: “Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo”; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente”; considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais consignam como perfil do egresso Engenheiro Mecânico: “O Engenheiro Mecânico é um profissional de formação generalista, que atua em estudos e em projetos de sistemas mecânicos e térmicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção, de acordo com as normas técnicas previamente estabelecidas, podendo também participar na coordenação, fiscalização e execução de instalações mecânicas, termodinâmicas e eletromecânicas. Além disso, coordenada e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos. Em suas atividades, considera aspectos referentes à ética, à segurança, à segurança e aos impactos ambientais”; considerando que em seu recurso ao Plenário do Crea-SP o interessado e a empresa empregadora consignam que o profissional Fernando Persona Herzki não ocupa mais a função “ANALISTA PROCESSOS”, mas sim, a função de “ASSESSOR ADMINISTRATIVO EXECUTIVO”; considerando a nova descrição de atividades desempenhadas pelo interessado apresentada pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda; considerando a natureza da empresa empregadora (Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários - fl. 08); considerando que cabe ao Conselho, de conformidade com as competências estabelecidas pela Lei nº 5.194/66, a análise dos cargos e funções, comissionados ou não, cujo exercício exige conhecimentos técnicos específicos de Engenharia ou de Agronomia; considerando que somos de entendimento que as atividades desenvolvidas pelo interessado possuem natureza técnica, estando sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Mecânico Fernando Persona Herzki.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: PR-000323/2021

Interessado: Mariane Penedo Delgado

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de registro da Engenheira de Produção Mariane Penedo Delgado, registrada neste Conselho, desde 06/12/2013, com as atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea; considerando que pelo requerimento, protocolado em 28/01/2021, a interessada informa o motivo do pedido: “para minha atuação hoje não necessito do título de engenheira e CREA, tendo colegas de trabalho na mesma posição formados em administração”; considerando que de acordo com a declaração da empresa ZF Automotive Brasil Ltda. a interessada foi admitida na empresa em 08/01/2018, para exercer o cargo de Analista de Qualidade Junior, código CBO 391205; considerando que a Chefia da UGI Limeira indefere o pedido, conforme fls. 15; considerando que a profissional apresenta recurso sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, no dia 17 de junho de 2021, conforme Decisão CEEMM/SP nº 543/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n 23 a 25, por determinar a não concessão da interrupção de registro da interessada”; considerando que notificada do indeferimento, a interessada protocola recurso ao Plenário e apresenta novamente, cópia de declaração da mesma empresa ZF Automotive Brasil Ltda., informando que a interessada foi admitida na empresa em 08/01/2018 para exercer o cargo de Analista de Qualidade Junior, código CBO 391205; considerando a Instrução n 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou que consultando o sistema Creanet foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART; e no sistema SIPRO também não foram localizados registros de processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional; considerando declaração da empresa ZF Automotive Brasil Ltda. informando que a interessada foi admitida na empresa em 08/01/2018, para exercer o cargo de Analista de Qualidade Junior, código CBO 391205; considerando que código 391 se refere a Técnicos de Nível Médio em Operações Industriais segundo a tabela divulgada pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho no Ministério da Economia (antigo TEM – Ministério do Trabalho); considerando Resolução 1007, de 2003 do Confea, em seu art. 30: “A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interrupção de registro é facultada ao profissional registrado”

VOTO: favoravelmente pela interrupção de registro solicitado pela interessada.

VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

CONSIDERANDOS: que apresenta-se às fls. 03/11 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende: 1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte motivo: “para minha atuação hoje não necessito do título de engenheira e CREA, tendo colegas de trabalho na mesma posição formados em administração”. 2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. (fls. 05/07), as quais consignam que a interessada ocupa o cargo de “Auditor Qualidade B” na empresa TRW Automotiva Ltda.; considerando que apresenta-se às fls. 09/11 a documentação relativa à interessada, a qual contempla: 1. Informação “Consulta de ART” (fl. 09), na qual verifica-se a inexistência de ARTs ativas em nome da profissional. 2. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 10), a qual consigna que a interessada é detentora do título de Engenheira de Produção e das atribuições provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, bem como que não se encontra anotada como responsável técnico por pessoa jurídica. 3. Informações do sistema SIPRO (fl. 11), nas quais verifica-se a inexistência de processos de ordens “SF” e “E” em nome da profissional; considerando que apresenta-se às fls. 13/14 a correspondência da empresa ZF Divisão A – Limeira, a qual consigna: 1. Que a interessada ocupa o cargo “Analista de Qualidade Junior”. 2. Que as suas principais são: “ • Realizar visitas para avaliação técnica e comercial de novos fornecedores, em conjunto com a área de compras, para identificação do nível de adequação do fornecedor em relação às necessidades estabelecidas. • Efetuar auditorias de fornecedores em seus sistemas da qualidade, processo produtivo, sistema de gestão ambiental e seus respectivos atendimento aos requisitos legais, através da aplicação de questionários de avaliação, par assegurar sua contínua adequação e eficácia e monitoramento do plano de melhorias. • Divulgar e influenciar os fornecedores na implementação da cultura e práticas de gestão adotadas pela empresa, objetivando o aumento da qualidade e competitividade dos mesmos. • Emitir CTS (Concern Traking System) quando necessário, conforme procedimentos, avaliar a resposta referente ao plano de ação tomado pelo fornecedor, e verificar a efetividade das ações. • Monitorar desempenho periódico do PPM dos fornecedores da sua área de atuação. • Conduzir o processo de aprovação de amostras de peças compradas, conforme procedimentos do PAPP, através da análise de relatórios e providenciando as aprovações e cadastros necessários. • Proceder análise e encaminhamento as áreas envolvidas, de solicitação de fornecedor par alteração de características do produto, informando ao mesmo a disposição para a solicitação. • Definir em conjunto com o fornecedor, as características que devem constar no certificado de lote. • Atender e participar de auditorias de órgãos certificadores e de clientes, auditorias internas de sistema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualidade e de gestão ambiental e de visitas à fornecedores acompanhando clientes e outras plantas da empresa. • Desenvolver e acompanhar eventos de workshop Q-Lean nos fornecedores. • Realizar o levantamento dos custos envolvidos, quando detectado um problema de qualidade de fornecedor (Cost Recovery) e notificar o mesmo através do sistema VIN. • Realizar acompanhamento da performance dos fornecedores, identificando os fornecedores com baixa performance para colocação do mesmo no processo de QIP. • Introduzir o fornecedor formalmente, realizar o monitoramento até a graduação conforme procedimento”; considerando que apresentam-se à fl. 15 a informação (datada de 30/04/2021) e despacho (não datado), os quais consignam o indeferimento do requerimento de interrupção de registro; considerando que apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 5059/2021 – UGI Limeira datado de 30/04/2021, no qual a interessada foi comunicada acerca do indeferimento do requerimento de interrupção de registro, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar contestação; considerando que apresenta-se à fl. 18 a correspondência da interessada protocolada em 12/05/2020, a qual compreende: 1. O registro de que se trata de recurso quanto ao indeferimento. 2. Que a empresa empregadora encaminhou a descrição de seu cargo, na qual fica claro que “é possível identificar que não há obrigatoriedade do registro do CREA”. 3. O destaque para o fato de possui colegas ocupando o mesmo cargo que são formados em administração de empresas; considerando que apresenta-se às fls. 20/22-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 18/05/2021; considerando que apresenta-se às fls. 23/25-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/06/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 543/2021 (fls. 26/28), a qual consigna: “... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25, no âmbito desta especializada, por determinar a não concessão da interrupção de registro da interessada Engenheira de Produção Mariane Penedo Delgado, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Qualidade Jr, atua na área tecnológica”; considerando que apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício nº 7644/2021 – UGI Limeira datado de 15/07/2021, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Crea-SP; considerando que apresenta-se à fl. 36 a correspondência da interessada datada de 11/08/2021, a qual compreende: 1. O destaque para o fato de que está procedendo à juntada de todas as evidências necessárias para a comprovação, que no momento, não utiliza e nem precisa do seu registro para o exercício de seu trabalho. 2. Que o RH da empresa empregadora já declarou que não existe essa necessidade, sendo que não existe o interesse na sua promoção como “engenheiro” em sua carteira de trabalho. 3. Que somente utilizou o seu registro no período 2013/2014. 4. A apresentação em anexo de nova cópia (fls. 34/35) do documento de fls. 13/14; considerando que apresenta-se às fls. 38/38-verso a informação da Assistência Técnica – GAC1/SUPCOL datada de 04/01/2022; considerando que apresenta-se às fls. 40/41 o relato do Conselheiro Guido Santos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Almeida Jr (não datado), o qual consigna: 1. O destaque, dentre outros aspectos, para o CBO 3912-05 - Inspetor de qualidade, bem como para o fato de que o código 391 se refere a TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO EM OPERAÇÕES INDUSTRIAIS. 2. O seguinte voto: “FAVORAVELMENTE PELA INTERRUÇÃO DE REGISTRO SOLICITADO PELA INTERESSADA”; considerando que apresenta-se à fl. 42 (não numerada) o registro quanto ao nosso pedido de “vista” ao processo; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento”; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º. Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente”; considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais consignam como perfil do egresso Engenheiro de Produção: “O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais, tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade econômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais”; considerando a descrição de atividades desempenhadas pela interessada apresentada pela empresa ZF Divisão A – Limeira; considerando que cabe ao Conselho, de conformidade com as competências estabelecidas pela Lei nº 5.194/66, e não ao RH



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da empresa, a análise dos cargos e funções, comissionados ou não, cujo exercício exige conhecimentos técnicos específicos de Engenharia ou de Agronomia; considerando que somos de entendimento que as atividades desenvolvidas pela interessada possuem natureza técnica, estando sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea,

VOTO: pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro formulado pela Engenheira de Produção Mariane Penedo Delgado.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: PR-000388/2021

Interessado: Tiago Pacheco Silva

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de interrupção de registro solicitado pelo Eng. Mecânico Tiago Pacheco Silva, registrado neste Conselho desde 09/09/2004 com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; considerando que de acordo com o requerimento protocolado em 08/02/2021, o interessado informa o motivo para o pedido: "Alteração formal do meu cargo na empresa em que trabalho, e não trabalho mais registrado como Engenheiro" (fls. 02/04); considerando que para subsidiar a análise de seu pedido, o profissional apresentou os seguintes documentos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls 02/04). Cópia da CTPS e atualizações consignando sua contratação pela empresa TRW Automotive Ltda, em 10/09/2012, para o cargo "Engenheiro Desenvolvimento Produto Sênior". Razão alterada para ZF Automotive Brasil Ltda e alteração do cargo para "Executivo de Contas III" (fls 05/10). Declaração fornecida pela empresa com suas principais atribuições fls 18/20. Programar e efetivar visitas periódicas a clientes, promovendo um marketing de relacionamento, apresentando soluções às necessidades dos clientes bem como desenvolver negociações de vendas, conforme a política comercial da empresa. Analisar a solicitação de cotação do cliente e apresentar para a alta administração para tomada de decisão se o projeto é viável. Coordenar processo de cotação junto as áreas envolvidas local e global da empresa. Seguindo a estratégia de cotação definida pela liderança, elaborar proposta comercial, confrontando com as solicitações dos clientes e de acordo a política comercial da empresa. Coordenar junto aos clientes a negociação e detalhamento da proposta, participar das revisões de programa no cliente e manter alinhamento global da empresa sobre o andamento do processo. Elaborar e efetuar a manutenção na lista de preços dos clientes, bem como participar em negociações de reajuste de preços criando os desdobramentos de custos para justificar os pleitos de reajuste, mantendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sempre o cliente e as áreas internas da empresa envolvidas nas negociações. Promover ações de controle e redução de atrasos de pagamentos (overdue). Acompanhar visitas de clientes às plantas da empresa, efetuando apresentação comercial e apresentando os recursos e capacidades em atender as suas expectativas. Acompanhar e dar suporte ao time de lançamento de novos produtos, efetuando e participando de reuniões com as áreas envolvidas da empresa, sendo responsável pela gestão comercial do projeto. Promover análise de mercado entendendo as estratégias de seus clientes e monitorando atuação de seus concorrentes. Administrar os documentos de vendas seguindo a política comercial procedimentos internos. Manter contatos frequentes com time global para alinhamento de estratégias, gestão de clientes e melhores práticas sobre as condições comerciais. Elaborar e analisar relatórios diversos, referente aos processos do setor. Representar as necessidades dos clientes internamente; considerando que o código C.B.O deste cargo é: 354125; considerando que submetida à análise da Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica esta, conforme Decisão CEEMM/SP nº 640/2021 as fls 29/31, em reunião de 22/06/21, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28, no âmbito desta especializada, por não conceder a interrupção de registro do interessado Eng. Mecânico Trago Pacheco Barbosa neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no cargo de Executivo de Contas III, atua na área tecnológica, segundo as atividades que o mesmo desenvolve; considerando que notificada da decisão (fls32), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls 35 a 37); considerando a LEI Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução nº 1007, de 2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providencias; considerando a legislação vigente e os aspectos legais apresentado; considerando a manifestação do requerente;

VOTO: pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo requerente, acompanhando assim a DECISÃO CEEMM/SP nº 640/2021 de 22 de junho de 2021.

VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

CONSIDERANDOS: que após análise do processo e considerando a legislação vigente,

VOTO: concordante com o relator.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: SF-000676/2021

Interessado: COAGROSOL –
Cooperativa dos Agropecuaristas
Solidários de Itápolis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Laurentino Tonin Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 0463/2021, lavrado em 08/02/2021, em face da pessoa jurídica COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 323/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, porque a Cooperativa trabalha com defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo” (fls. 36 e 37); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 09 a 12), a empresa COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis tem como objeto social atividades de associações de defesa de direitos sociais; considerando que em 08/02/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 0463/2021 (fls. 15 e 16), tendo por interessada a empresa COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes; considerando que a interessada, em 25/06/2021, protocolou recurso no qual alegou que a COAGROSOL se encontra devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob nº 001065-0, cuja validade está certificada até 05/07/2027. Informou também que se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, sob o nº 30718-F, tendo a Eng. Alim. Mariana Carolina Cuqui anotada como responsável técnica. Por fim, alegou que decisões recentes sobre autuações impostas pelos CREAs de várias regiões administrativas tiveram suas autuações canceladas por decisões Plenárias do Confea, admitindo inclusive pela Procuradoria Jurídica do Confea que se manifestou sobre a inexigibilidade de duplo registro de empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme disposto no Parecer nº 331/2012-PROJ, que destaca o entendimento já apresentado pelo Poder Judiciário sobre a questão de registro de empresas no Conselho de Engenharia ou no conselho de Química (fls. 17 a 25); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 11/11/2021, através da Decisão CEA/SP nº 323/2021 (fls. 36 e 37), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, porque a Cooperativa trabalha com defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; considerando que, notificada da manutenção do AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fl. 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 42, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 46); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a análise do “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente; considerando o auto de infração Nº 0463/2021 datado de 08/02/2021, em face da pessoa jurídica COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis; considerando que a REQUERIDA, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 323/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a REQUERIDA, em 25/06/2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

protocolou recurso no qual alegou que a COAGROSOL se encontra devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob nº 001065-0, cuja validade está certificada até 05/07/2027. Informou também que se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, sob o nº 30718-F, tendo a Eng. Alim. Mariana Carolina Cuqui anotada como responsável técnica. Por fim, alegou que decisões recentes sobre atuações impostas pelos CREAs de várias regiões administrativas tiveram suas atuações canceladas por decisões Plenárias do Confea, admitindo inclusive pela Procuradoria Jurídica do Confea que se manifestou sobre a inexigibilidade de duplo registro de empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme disposto no Parecer nº 331/2012-PROJ, que destaca o entendimento já apresentado pelo Poder Judiciário sobre a questão de registro de empresas no Conselho de Engenharia ou no conselho de Química (fls. 17 a 25); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 46); considerando que ao verificarmos a legislação pertinente em relação aos dois conselhos envolvidos ou seja CREA e CFQ, haja visto que a REQUERIDA, tem responsável técnica, a qual é Engenheira de Alimentos, e se encontra registrada no CRQ, assim como a empresa, e para tanto temos como segue: a Engenharia de Alimentos é a especialidade da Engenharia que se dedica à transformação da matéria-prima alimentar em alimento próprio para o consumo; esse beneficiamento se fundamenta no estudo da natureza dos alimentos, portanto é necessário se ter um conhecimento profundo de química, bioquímica, propriedades físicas e microbiologia do alimento que se deseja processar a fim de que o mesmo obedeça a um padrão, legalmente pré-estabelecido, de identidade e qualidade; isto se faz necessário para que se garanta a inocuidade do produto ao consumidor final; no Brasil, a Engenharia de Alimentos teve suas atribuições profissionais reconhecidas primeiramente pela Resolução nº 208, de 9 de junho de 1972 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e, atualmente, neste conselho a profissão é regulamentada pelo artigo 19 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973. Esta resolução invoca a lei 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo; é certo que a Engenharia de Alimentos está fundamentada na base de conhecimentos da química e, portanto, ao classificar os títulos profissionais que integram o sistema na Resolução 473/2002, o CONFEA inseriu a Engenharia de Alimentos na modalidade química do grupo da Engenharia; nesta mesma modalidade encontram-se também a Engenharia Química, a Engenharia de Petróleo e Gás, a Engenharia Têxtil, a Engenharia de Plástico e a Engenharia Bioquímica; no entanto, muito embora tal modalidade esteja devidamente regulamentada pelo Conselho de Engenharia, a União também concedeu ao Conselho Federal de Química (CFQ), pela Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício profissional de químico, a competência para fiscalizar o engenheiro químico e o engenheiro industrial modalidade Química quando suas funções, como químico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assim o exigirem, conforme disposto no artigo 22 desta lei; em 1974, com o intuito de especificar as atribuições de químico de acordo com a lei ordinária, o CFQ edita a Resolução nº 36, a qual se encontra atualmente em vigor; em 1978, após recém-criada a Engenharia de Alimentos no país, o CFQ publica a Resolução nº 46, onde em seu artigo 1º obriga os portadores de diploma em Engenharia de Alimentos a se registrarem nos Conselhos Regionais de Química como profissionais da química; e, finalmente em 1981, com o objetivo de regulamentar a supracitada lei, a presidência da República edita o Decreto nº 85.877, que ficou conhecido como decreto dos químicos, o qual define as atividades de químico e divide as atribuições em privativas e não privativas; até a presente data, a última Resolução regulamentadora das profissões de Engenheiro e Tecnólogos de Alimentos foi publicada no dia 29 de outubro de 2014. É a Resolução Nº 257 do CFQ, a qual define detalhadamente as atribuições destes profissionais; ao se analisar toda essa legislação profissional, pode-se compreender o grau de complexidade em que se encontram essas profissões, a dificuldade em se estabelecer o que está relacionado à engenharia e o que necessariamente é exclusivo da química; ao se comparar o perfil de cada conselho classista e suas respectivas Resoluções, sendo as duas principais a 218/73 do CONFEA e a 36/74 do CFQ, observa-se um expressivo sobreposição profissional e uma notável lacuna de objetividade no que tange à legislação, o que tem sido objeto de constantes processos judiciais tanto no âmbito de pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas; abaixo, tem-se um quadro comparativo das atividades exercidas por profissionais da Engenharia e da Química:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATRIBUIÇÃO	RESOLUÇÃO Nº 218/73 CONFEA	RESOLUÇÃO Nº 36/74 CFQ
ATIVIDADE 01	Supervisão, coordenação e orientação técnica;	Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 02	Estudo, planejamento, projeto e especificação;	Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 03	Estudo de viabilidade técnico-econômica;	Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 04	Assistência, assessoria e consultoria;	Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.
ATIVIDADE 05	Direção de obra e serviço técnico;	Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 06	Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;	Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.
ATIVIDADE 07	Desempenho de cargo e função técnica;	Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.
ATIVIDADE 08	Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;	Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.
ATIVIDADE 09	Elaboração de orçamento;	Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.
ATIVIDADE 10	Padronização, mensuração e controle de qualidade;	Condução e controle de operações e processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.
ATIVIDADE 11	Execução de obra e serviço técnico;	Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.
ATIVIDADE 12	Fiscalização de obra e serviço técnico;	Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
ATIVIDADE 13	Produção técnica e especializada;	Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
ATIVIDADE 14	Condução de trabalho técnico;	Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.
ATIVIDADE 15	Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;	Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.
ATIVIDADE 16	Execução de instalação, montagem e reparo;	Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.
ATIVIDADE 17	Operação e manutenção de equipamento e instalação;	-
ATIVIDADE 18	Execução de desenho técnico.	-

considerando que no que se refere à resolução 218/73 do CONFEA, o artigo 19 traz a seguinte redação: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos; considerando que referente à resolução 36/74 do CFQ, o artigo 7º traz a seguinte redação: compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nºs 01 a 16 do art. 1º – desta Resolução Normativa; considerando que o quadro comparativo traz uma equivalência considerável entre as atividades de ambos os conselhos fiscais. E é perceptível a dificuldade na distinção das competências, causando conflito entre as próprias entidades de classe, ou seja, um profissional engenheiro que esteja regularmente inscrito em um destes conselhos, exercendo suas atividades em conformidade com as respectivas resoluções e quite com suas anuidades e anotações de responsabilidade técnica, esta regular perante a legislação vigente; considerando o que de fato vem ocorrendo é uma série de processos judiciais de autoria dos diversos CREA’s requerendo a nulidade da RN 198/2004 do CFQ e este, por sua vez, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

princípio da ampla defesa em todas as instâncias, continua a editar resoluções normativas ainda que prolixas, mas que possui o intuito de reafirmar seu entendimento em relação às profissões da área de ciência, tecnologia e engenharia de alimentos, como a RN 257/2014 do CFQ; considerando que, ainda nesta seara judicial é que transcrevemos: Uma decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) estabelece que os profissionais e indústrias que atuam na indústria alimentícia devem ser registrados no Sistema CFQ/CRQ. A decisão reafirma conclusão de primeira instância estabelecendo que o “critério para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinado pela ‘atividade básica’ ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Na decisão, o TRF1 afirma ainda que o contrato social da indústria recorrida traz como atividades “indústria, exportação e importação de molhos, condimentos, caldos, conservas alimentícias, aditivos e conservantes para alimentos, extratos, desidratados, aromas, sucos, polpas e ingredientes para alimentos (...), atividade básica que está enquadrada nas atribuições dos profissionais de química, como prevê a Lei 2.800/1956 e não de qualquer área da engenharia”. O caso objetivo julgado tratava de recurso do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea) de Goiás contra empresa do Estado que havia sido multada por não estar registrada junto ao órgão. No recurso, o Crea/GO evoca uma lei estadual para fundamentar a fiscalização – hipótese rechaçada na decisão do TRF1, uma vez que a competência para legislar sobre registros profissionais é da União. A empresa recorrida está corretamente registrada junto ao Conselho Regional de Química da XII Região (CRQ XII). O conteúdo da decisão reforça na jurisprudência o entendimento de que “se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo”. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CRQ/SP. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa junto ao CREA/SP; 2. Ab initio, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa. Ainda que o Magistrado a quo tenha indeferido a prova pericial requerida pela apelante, o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016 ..DTPB) e do STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI, STF); 3. Nesse sentido, o processo já se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida; 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB / AGRESP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB); 5. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017.FONTE_REPUBLICACAO/ AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO); 6. Faz-se necessário, portanto, verificar qual a atividade preponderante da empresa apelada e qual o Conselho Profissional competente para fiscalizá-la; 7. Nesse sentido, a Lei nº 5.194/1966, em seu Art. 1º, estabelece que "as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário". 8. Já o Art. 20, da Lei nº 2.800/1956, dispõe que "além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização"; 9. Consta da Décima Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 21/33) que "a sociedade tem por objeto: (i) fabricar, por si ou por conta de terceiros, comerciar, comprar, vender, importar, exportar, produzir, distribuir, desenvolver, misturar e sintetizar produtos químicos orgânicos e inorgânicos, produtos de uso veterinário, produtos para alimentação animal, ingredientes em geral para as indústrias de alimentos, farmacêutica e cosmética humanas, vitaminas, produtos vitamínicos, derivados de vitaminas, derivados de hormônios, carotenoides, minerais, produtos nutritivos em geral e produtos de química fina de qualquer natureza e forma, sendo certo que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sua filial não serão desenvolvidas as atividades de fabricação, produção, desenvolvimento, mistura e síntese dos supramencionados produtos; (ii) fabricar, por si ou por conta de terceiros, comerciar, comprar, vender, importar, exportar, produzir, distribuir e desenvolver alimentos, alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, complementos e suplementos alimentares e semelhantes; (iii) prestar serviços de análises laboratoriais físico-químicas e microbiológicas e outras similares; (iv) adquirir e vender imóveis; (v) participar em outras sociedades; e (vi) conduzir atividades comerciais e financeiras relacionadas ao objeto ora definido"; 10. Assim, verifica-se que a atividade explorada pela empresa não se sujeita a fiscalização pelo CREA/SP, sendo inexigíveis o registro e consectários, uma vez que a apelada já se encontra registrada junto ao CRQ/SP, Conselho Profissional que fiscaliza sua atividade econômica principal, e a jurisprudência veda o duplo registro; 11. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.701 - RS (2017/0204614-8) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS AGRAVADO: PETRY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: DANIEL FONSECA DANI - RS076262 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS, em 12/06/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: "CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/RS. LEI Nº 6.839/80. SUCOS DE FRUTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (fls. 184e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual se aponta violação ao art. 59 da Lei 5.194/66. Alega, para tanto que: "Em que pese o julgador refira que examinando as atividades exploradas pela recorrida se conduz à conclusão de que a empresa não tem como área de atuação preponderante ou secundária a engenharia, consta no contrato social da empresa a execução de tais atividades Industrialização de Sucos de Frutas em Geral, Fabricação de Gelo, Comércio no Atacado e no Varejo de Sucos de Frutas; Produtos agrícolas, Cítricos, Cereais, Hortifrutigranjeiros, Serviços de Beneficiamento e Empacotamento dos referidos produtos, a Importação e Exportação, prestação de serviços de transporte rodoviários de cargas, municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto de cargas perigosas, próprias e de terceiros, de forma que a empresa realiza atividade típica da engenharia, de acordo com a Lei 5.194/66: (...) Desta forma, o registro da mesma junto ao CREA-RS, bem como a obrigação de manter responsável técnico faz-se necessário pelo fato de a mesma ter como atividade principal a exploração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industrial e comercial de sucos e produtos alimentícios em geral, executando, assim, uma série de atividades técnicas privativas de engenheiro químico, engenharia de alimentos, ou da Engenharia Bioquímica, intimamente ligadas ao processo produtivo que caracterizam o nexa entre a atividade desenvolvida pela empresa e as atividades de engenharia. Neste sentido, importa fazer lembrar que a discussão sobre o conceito e a abrangência das atividades fim e das atividades meio é ampla no Judiciário e envolve várias áreas. Nesse entendimento, a principal fonte de elementos para distinção entre as atividades fim e as atividades meio vem da Justiça do Trabalho. Por oportuno, a CLT, no art. 581, constitui um dos poucos regramentos jurídicos a tangenciar mais de perto a questão da atividade fim: (...) Ora, resta claro que para o exercício de suas atividades necessita, sim, do registro da empresa perante o CREA, uma vez que as atividades constantes no objeto social da empresa não podem ser realizadas por qualquer pessoa, desprovida de conhecimentos técnicos, pois o que visa este órgão com o seu registro, e ainda, a inserção de um profissional habilitado na engenharia química é garantir a qualidade e segurança do serviço prestado por empresas especializadas e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos, ensejando um conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com uma periodicidade mínima necessária, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas se instalem ou reproduzam no ambiente. Assim, evidente que tais atividades são típicas da área de engenharia, não podendo a mesma ser desenvolvida por quem não tenha as atribuições necessárias, tampouco o conhecimento acerca das atividades, pois se realizada por pessoa leiga, diversos erros e acidentes podem ocorrer, colocando em risco o bem estar de toda a sociedade. Necessário, portanto, o reconhecimento da necessidade de acompanhamento técnico para a realização das atividades praticadas pelo recorrido, ensejando a imperiosidade do devido registro neste Conselho" (fls. 192/205e). Requer, ao final, o provimento do recurso. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 211/247e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 250/253e), foi interposto o presente Agravo (fls. 261/272e). A irrisignação não merece acolhimento. No que diz respeito ao mérito, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.' (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.63.014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000). Nesse contexto, extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não se encontra inserida no ramo das atividades disciplinadas pelo CREA, conforme se verifica do seguinte trecho: "A controvérsia estabelecida nesta demanda cinge-se a decidir se a autora está obrigada a manter registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a sua atividade. A regra geral aplicável acerca do registro de pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões encontra-se no art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim dispõe: (...) Denota-se, portanto, que o critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada por ela ou com os serviços prestados a terceiros. A inscrição de pessoa jurídica em conselho profissional ou a contratação de profissional habilitado só é exigível, portanto, quando o objeto principal da empresa é o exercício da atividade fiscalizada pela entidade. Este dispositivo, inclusive, objetiva afastar a exigência de múltiplos registros. No caso dos autos, conforme se vê do contrato social anexado aos autos (evento1, CONTRSOCIAL3), as atividades da empresa consistem em: Industrialização de Sucos de Frutas em Geral, Fabricação de Gelo, Comércio no atacado e no varejo de Sucos de Frutas; Produtos Agrícolas, Cítricos, Cereais, Horti-Fruti-Granjeiros, Serviços de Beneficiamento e Empacotamento dos referidos produtos, a importação e Exportação, prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto de cargas perigosas, próprias e de terceiros. Ainda, conforme parecer do Conselho Regional de Química (evento 1, PARECER4), ao qual a empresa encontra-se vinculada e devidamente registrada, a sua atividade principal consiste na fabricação e pasteurização de sucos de frutas, e análises realizadas no laboratório de controle de qualidade. Do exposto, tem-se que a atividade básica preponderante da parte autora está relacionada à área química, sendo que eventual prática ligada à engenharia possui mero caráter complementar, na condição de atividade-meio. Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados da Corte Regional: (...) A atividade central da empresa, segundo seu contrato social (EVENTO 1 CONTRSOCIAL 3) é o 'Industrialização de Sucos de Frutas em Geral, Fabricação de Gelo, Comércio no atacado e no varejo de Sucos de Frutas; Produtos Agrícolas, Cítricos, Cereais, Horti-Fruti-Granjeiros, Serviços de Beneficiamento e Empacotamento dos referidos produtos, a importação e Exportação, prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto de cargas perigosas, próprias e de terceiros', não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA. Assim, a atividade básica da empresa não se encontra entre aquelas abordadas nos supracitados artigos de lei, não sendo de competência do engenheiro, engenheiro agrônomo ou arquiteto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Limitando-se a necessidade de desempenho das atribuições inerentes aos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, não há espaço para se exigir da empresa, que não realiza essas atividades privativas, a inscrição dela mesma no Conselho" (fls. 180/182e). Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 20 de setembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 1153701 RS 2017/0204614-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 25/09/2017); considerando todo o abordado anteriormente, tanto nos aspectos da legislação profissional do sistema CONFEA/CREA, assim como da jurisprudência do judiciário, entendemos que a empresa COAGROSOL – Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis, a qual tem em seu quadro profissional a Engenheira de Alimentos Marina Carolina Cuqui, a qual se encontra registrada no CRQ IV, assim como a própria REQUERIDA, estando ambos regulares perante o referido conselho, entendemos que o Auto de Infração nº 0463/2021 do processo SF 000676/2021, lavrado em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 deva ser cancelado e o processo arquivado,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento do AI nº 0463/2021 do processo SF 000676/2021- e o encerramento do referido processo.

VISTA: RICARDO DE GOUVEIA

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: SF-001882/2016

Interessado: Component Peças
Plasti-Mecânicas Ltda

Assunto: Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 2-Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Marcos Antonio de
Carvalho Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 22917/2016, lavrado em 22/07/2016, em face da pessoa jurídica COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 678/2017, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 39 a 41 de que o Auto de Infração nº 22917/2016 deve ser mantido.” - fls. 42 e 43; considerando que a interessada recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 18070/2016 em 23/06/2016 conforme Aviso de Recebimento-AR. (fls. 16 e 17), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação de seu registro no CREA/SP, sob pena de autuação; considerando que a interessada fora autuada uma vez que, embora estando com seu registro nº 0270621 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1997, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme constatado em 09/03/2016 - fls. 18; considerando que o Auto de Infração nº 22917/2016 é lavrado em 22/07/2016 e recebido pela parte interessada por AR em 01/08/2016 - fls. 20; considerando que a interessada abriu protocolo nº 113284: Defesa/Recurso em 10/08/2016 junto a UGI-São Bernardo do Campo - fls. 22 a 26; considerando que a UGI- São Bernardo do Campo encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia-CEEMM para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa – fls. 33; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração-AI pela Decisão CEEMM/SP nº 678/2017, em 21/09/2017 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 59, pelo qual alega, em resumo, que em razão de suas atividades “fabricação de artefato de material plástico para uso industriais”, não lhe obriga ao registro no CREA/SP, mas no Conselho de Química, visto que exerce atividades eminentemente ligadas ao setor químico. Cita jurisprudência que entende ser pertinente ao seu caso e conclui que continua cumpridora de suas obrigações, não havendo liame algum entre a notificante e a recorrente. Não havendo que se falar em reabilitação de seu registro ao CREA/SP; considerando que cabe ressaltar que, apesar de se referir a seu registro no Conselho Regional de Química, não apresentou qualquer documento comprobatório; considerando que em 04/12/2018, o processo é encaminhado (fls. 62) e recebido em 06/12/2018 (doc. anexo) pelo Conselheiro, Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA para relato em segunda instância. O citado Conselheiro procedeu a devolução do processo em 05/05/2022, no GAC 2, sem relatório e voto fundamentado, perfazendo o período de 3 anos e 5 meses, ou seja, prescrevendo a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA de acordo com os requisitos legais; considerando que cabe ressaltar que a interessada recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 18070/2016 em 23/06/2016 conforme Aviso de Recebimento-AR, completando 5 (cinco) anos em 22/06/2021, ou seja, prescrevendo a ação punitiva do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sistema CONFEA/CREA de acordo com os requisitos legais; considerando que o Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA teve seu mandato encerrado em 31/12/2020 – fls. 64; considerando que sobre a Empresa COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.: considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Lei nº 5.194/66:(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 9.873/99 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º- Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008/04: Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos. Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a pesquisa no site do CRQ IV-Região: “Consulta de Registro – Empresas” foi verificado até a presente data que “Não consta registro”; considerando que sobre o Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA (ex-Conselheiro): considerando o Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento; XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição. Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Art. 203. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional é obrigado a proceder à devolução de todos os processos em seu poder. Parágrafo único. O não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética. Considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; considerando que o processo sofreu 2 (duas) prescrições simultâneas: 1ª-pendente de despacho por mais de 3 anos e 2ª- indecisão por mais de 5 anos; considerando que a prescrição é o estabelecimento de um tempo limite para que o órgão julgador movimente o processo, por despacho ou por decisão, sendo que, este limite de tempo serve para que o processo administrativo não se perpetue no tempo, prestigiando o princípio constitucional da razoável duração do processo; considerando que é imposto ao CREA um prazo, como tempo limite, para que o processo administrativo seja julgado, obedecendo as disposições legais insertas no artigo 1º, § 1º da Lei Federal n. 9.873/1999 e no artigo 58, Resolução 1008/04, do CONFEA, bem como, o CREA deverá respeitar os princípios constitucionais da Legalidade e da Razoável Duração do Processo, sob pena de caracterizar a ocorrência da Prescrição; considerando que a morosidade no julgamento do auto de infração concebe ao autuado um sentimento de insegurança jurídica, quando sua defesa demora mais de 5 (cinco) anos para ser “analisada” e decidida; considerando também que a prescrição do processo não trará prejuízo à apuração da responsabilidade funcional, devido a obrigatoriedade do Crea-SP em apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores da ação; considerando a Resolução CONFEA nº 1.002/2002: Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem;

VOTO: 1) arquivar o Processo SF-001882/2016 por prescrição e cancelar o AI nº 22917/2016; 2) em processo próprio, iniciar outra ação fiscalizatória na empresa COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA de CNPJ: 62.672.415/0001-69; e 3) abrir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional pelas ações do ex-Conselheiro, Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA frente ao Processo SF-001882/2016, com recomendação da base legal, a Resolução 1.002/02 do CONFEA: Art. 8º (incisos I; IV); Art. 9º (inciso II – alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”) e Art. 10º (inciso I - alíneas “a” e “c”).

VISTA: ARISTIDES GALVÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO - 008574/2022

Interessado: Comissão Permanente de Ética Profissional

Assunto: Composição

CAPUT:REGIMENTO - art. 132

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da composição da Comissão Permanente de Ética Profissional; considerando a indicação do Conselheiro Eng. Eletric. Ronald Vagner Braga Martins como suplente na Comissão Permanente de Ética Profissional, oriunda da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a SUPCOL informa que o Conselheiro José Antonio Bueno incorreu no art.132 do Regimento Interno desse CREA-SP, uma vez que, eleito como titular da Comissão em questão, não compareceu a nenhuma das reuniões - art. 132 “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões, deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando a necessidade de recompor a Comissão, objetivando a continuidade dos trabalhos da Comissão Permanente de Ética sem prejuízos às reuniões já aprovadas; considerando a indicação do Conselheiro Eng. Eletric. Ronald Vagner Braga Martins como suplente na Comissão Permanente de Ética Profissional com posterior envio ao Plenário, em atendimento ao inciso XVI do art.9º do Regimento,

VOTO: aprovar, ad referendum, a indicação do Conselheiro Eng. Eletric. o Ronald Vagner Braga Martins como suplente na Comissão Permanente de Ética Profissional com posterior envio ao Plenário, em atendimento ao inciso XVI do art.9º do Regimento.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO - 10816/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê de Regularização Fundiária (REURB)

CAPUT:REGIMENTO - art. 172

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da sugestão de instituição do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Comitê de Regularização Fundiária (REURB), conforme proposta de trabalho, fls. 01/03; considerando as Decisões D/SP 089/2019 e PL/SP 598/2019; considerando o relatório e voto fundamentado de fls. 6/7; considerando a decisão D/SP 053/2022; considerando a retirada de pauta da sessão plenária, para ajustes na composição,

VOTO: 1) aprovar a instituição do Comitê de Regularização Fundiária Urbana (REURB) no exercício de 2022, composto por 8 (oito) integrantes sendo: Eng. Civ. Airton Nizoli, Eng. Civ. Aureo Viana Júnior, Eng. Civ. Caroline de Macedo Rodrigues, Eng. Mec. e Seg. Trab. Emanuel Barreto Rios, Eng. Civ. Jonatha Roberto Pereira, Eng. Civ. Joni Matos Incheглу, Eng. Civ. Marcelo Godinho Lourenço, Eng. Cartog. Renata Denari Elias e como participantes pela diretoria os Eng. Mec. e Civ. Clóvis Sávio Simões de Paula e Eng. Eletric. Fernando Trizolio Júnior, autorizada a realização de 2 (duas) reuniões mensais sendo 1 (uma) presencial, devendo os Diretores integrantes coincidirem com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, e a indenização aos demais integrantes, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, e a outra remota, não indenizada, nos próximos 3 meses; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião presencial do Comitê.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO - 11499/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê para desenvolvimento de novos modelos e melhorias de Convênios e Parcerias com Entidades de Classe

CAPUT:REGIMENTO - art. 172

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da sugestão de constituição de um comitê para realização de estudos para o desenvolvimento de novos modelos de parcerias, assim como aprimoramento das já existentes, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019, considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares, considerando a manifestação da Superintendência de Comunicação, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando a sugestão da Diretoria Administrativa quanto a composição do referido Comitê como segue: Eng. Agr. Alex Alves Moreira, Eng. Civ. Alexandre Moraes Romão, Eng. Agr. Andre Luiz Borrasca, Eng. Agr. Antonio Carlos Caetano, Eng. Eletric. Antonio José da Cruz, Eng. Agr. Carlos Sergio Tiritan, Eng. Agr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cassio Roberto de Oliveira, e Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, considerando a necessidade de encaminhamento à Gerência de Administração e Finanças para apurar possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentaria, e sugestão para realização de 3 (três) reuniões presenciais com indenização, e considerando o 68 e o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar a instituição do Comitê para desenvolvimento de novos modelos e melhorias de Convênios e Parcerias com Entidades de Classe, no exercício de 2022, composto por 8 (oito) integrantes sendo: Eng. Agr. Alex Alves Moreira, Eng. Civ. Alexandre Moraes Romão, Eng. Agr. Andre Luiz Borrasca, Eng. Agr. Antonio Carlos Caetano, Eng. Eletric. Antonio José da Cruz, Eng. Agr. Carlos Sergio Tiritan, Eng. Agr. Cassio Roberto de Oliveira, e Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, e realização de 1 (uma) reunião mensal presencial e indenizada aos integrantes, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, nos próximos 3 (três) meses; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião presencial do Comitê.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO - 11516/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê para padronização de tabela de honorários mínimos profissionais por modalidade e região

CAPUT:REGIMENTO - art. 172

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da sugestão de constituição de um comitê para padronização de tabela de honorários mínimos por modalidade e região, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019, considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares, considerando a manifestação da Superintendência de Comunicação, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando a sugestão da Diretoria Administrativa quanto a composição do referido Comitê como segue: Eng. Civ. Cassius Gomes Cancian, Eng. Civ. Cesar Antonio Vessani, Eng. Agr. e Seg. Trab. Claudio Gotardo Filho, Eng. Civ. Cristiana Lopes Vilarinho, Eng. Agr. Disney Amelio Cazetta, e Eng. Civ. Edison Pirani Passos, considerando a necessidade de encaminhamento à Gerência de Administração e Finanças para apurar possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentaria, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sugestão para realização de 3 (três) reuniões presenciais com indenização, e considerando o 68 e o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar a instituição do Comitê para padronização de tabela de honorários mínimos profissionais por modalidade e região, no exercício de 2022, composto por 6 (seis) integrantes sendo: Eng. Civ. Cassius Gomes Cancian, Eng. Civ. Cesar Antonio Vessani, Eng. Agr. e Seg. Trab. Claudio Gotardo Filho, Eng. Civ. Cristiana Lopes Vilarinho, Eng. Agr. Disney Amelio Cazetta, e Eng. Civ. Edison Pirani Passos, e realização de 1 (uma) reunião mensal presencial e indenizada aos integrantes, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, nos próximos 3 (três) meses; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião presencial do Comitê.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO - 11518/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê para padronização de tabela de honorários para Assistência Técnica em Convênios Públicos

CAPUT:REGIMENTO - art. 172

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da sugestão de constituição de um comitê para padronização de tabela de honorários para Assistência Técnica em Convênios Públicos, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019, considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares, considerando a manifestação da Superintendência de Comunicação, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando a sugestão da Diretoria Administrativa quanto a composição do referido Comitê como segue: Eng. Agric. e Seg. Trab. Fernando Henrique Junqueira Franchi Trinca, Eng. Civ. José Antonio Picelli Gonçalves, Eng. Civ. Luis Cesar Moreno, Tecg. Gest. Amb. Luzia Regina Scarpin de Marchi, Eng. Eletric. Marcos Hatanaka, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri e Eng. Agr. Petrônio Pereira Lima, considerando a necessidade de encaminhamento à Gerência de Administração e Finanças para apurar possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentaria, e sugestão para realização de 3 (três) reuniões presenciais com indenização, e considerando o 68 e o inciso IV do artigo 101 do Regimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) Aprovar a instituição do Comitê para padronização de tabela de honorários para Assistência Técnica em Convênios Públicos, no exercício de 2022, composto por 7 (sete) integrantes sendo: Eng. Agric. e Seg. Trab. Fernando Henrique Junqueira Franchi Trinca, Eng. Civ. José Antonio Picelli Gonçalves, Eng. Civ. Luis Cesar Moreno, Tecg. Gest. Amb. Luzia Regina Scarpin de Marchi, Eng. Eletric. Marcos Hatanaka, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri e Eng. Agr. Petrônio Pereira Lima, e realização de 1 (uma) reunião mensal presencial e indenizada aos integrantes, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, nos próximos 3 (três) meses; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião presencial do Comitê.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO - 11519/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comitê para participação de profissionais na infraestrutura de eventos

CAPUT:REGIMENTO - art. 172

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da sugestão de constituição de um comitê para participação de profissionais na infraestrutura de eventos, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019 e PL/SP nº 598/2019, considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares, considerando a manifestação da Superintendência de Comunicação, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando a sugestão da Diretoria Administrativa quanto a composição do referido Comitê como segue: Eng. Mec., Prod. e Seg. Trab. Leandro Ricardo Zanelato, Eng. Agr. Maria Arminda de Camargo Neves Sacchi, Eng. Civ. Maria do Carmo Rosalin de Oliveira, Eng. Eletric. Reginaldo Carlos de Andrade e Eng. Eletric. Ronald Vagner Braga Martins, considerando a necessidade de encaminhamento à Gerência de Administração e Finanças para apurar possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentaria, e sugestão para realização de 3 (três) reuniões presenciais com indenização, e considerando o 68 e o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar a instituição do Comitê para participação de profissionais na infraestrutura de eventos, no exercício de 2022, composto por 5 (cinco) integrantes sendo: Eng. Mec., Prod. e Seg. Trab. Leandro Ricardo Zanelato, Eng. Agr. Maria Arminda de Camargo Neves Sacchi, Eng. Civ. Maria do Carmo Rosalin de Oliveira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Eletric. Reginaldo Carlos de Andrade e Eng. Eletric. Ronald Vagner Braga Martins, e realização de 1 (uma) reunião mensal presencial e indenizada aos integrantes, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, nos próximos 3 (três) meses; 2) À Gerência de Administração e Finanças para apurar o possível impacto financeiro-orçamentário e a respectiva previsão da dotação orçamentária; 3) À Secretaria Executiva para autorização quanto a realização da primeira reunião presencial do Comitê.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO-006667/2022

Interessado: Arlen Mabel Lastre Acosta

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Arlen Mabel Lastre Acosta; considerando que a interessada, de nacionalidade brasileira, obteve o Diploma com o título de *Ingeniero Químico* pelo *Instituto Superior Politécnico José Antonio Evecheverría*, em Havana/Cuba; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheira Química conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 6.299 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manifestou-se favorável ao registro definitivo da profissional com o título de Engenheiro Química (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, após a devida homologação do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pelo deferimento do registro da profissional Arlen Mabel Lastre Acosta, com o título de Engenheira Química (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

junho de 1973, após a devida homologação do Confea

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO- 004251/2022

Interessado: Associação Paulista de
Tecnólogos

Assunto: Registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 18

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator: Marcelo Akira Suzuki

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação Paulista dos Tecnólogos, conforme requerimento protocolado em 2022, e documentos apresentados de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que a entidade que congrega profissionais de nível superior legalmente habilitados; considerando que, conforme informação do setor competente todos os documentos necessários foram entregues e preenchem os requisitos legais, sendo assim o processo foi enviado para parecer e voto; considerando que todas as Câmaras Especializadas foram favoráveis ao registro da seguinte forma: Decisão favorável das Câmaras CEEMM, CEEE e CEEC sem ressalva; Câmaras CAGE, CEEQ, CEEA, CEEST e CEA deram seu parecer favorável, desde que atendido a alínea “b” do inciso III do art 15 da Resolução 1070 de 2015 (fls 232 a 234); considerando que cabe observar que a Câmara de Agronomia solicitou parecer Jurídico para esclarecer sobre a viabilidade do registro e quanto ao cumprimento legal, o jurídico entendeu que o estatuto não atendeu a Resolução 1070/2015 do CONFEA; considerando que, tendo conhecimento da decisão do jurídico do CREASP, a Associação Paulista dos Tecnólogos solicitou uma assembleia da entidade (fls 230,231) para que fosse realizada a adequação do estatuto para se enquadrar e atender a Resolução 1070/2015, assembleia esta realizada no dia 31/05/2022 para modificações necessárias no estatuto sendo registrada no dia 13/06/22, ato continuo foi encaminhada documentação ao setor competente do CREASP; considerando que o Jurídico em despacho informou que após a adequação no estatuto a entidade preencheu todos os requisitos exigidos e cumpriu com o rito sumário de aprovação (folha 233); considerando que, sendo assim e tendo cumprido todos os ritos legais e documentais, o processo deve ter seu encaminhamento de aprovação,

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação Paulista dos Tecnólogos, sendo que o processo legal foi atendido, e as correções documentais foram a contento tendo sido atendido o Art. 15, inciso III, alínea ‘b’ da Resolução 1070 de 2015, no restante o jurídico entendeu que o estatuto atendia a Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO-0644/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros
Ferroviários no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 212/2022.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO-0614/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Olimpia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e Agrônomos da Região de Olímpia, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, consoante Deliberação CRT/SP nº 213/2022.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO-0643/2021

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST, consoante Deliberação CRT/SP nº 214/2022.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO - 0687/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos de Itápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 215/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO - 0721/2021

Interessado: Associação
Profissional dos Geógrafos no
Estado de São Paulo – APROGEO-
SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 216/2022, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO-0658/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos de Campos do Jordão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 27

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Campos do Jordão não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos de Campos do Jordão, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2023. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos de Campos do Jordão, consoante Deliberação CRT/SP nº 217/2022.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO-4402/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição do Plenário do Crea-SP para o Exercício de 2023

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 5º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da composição do Plenário do Crea-SP para o Exercício de 2023, nos termos das Resoluções nº 1.070 e 1.071, ambas de 15 de dezembro de 2015, do Confea, e encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso VI do artigo 143 do Regimento; considerando a necessidade do Crea-SP estabelecer o número total de representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais, conforme Art. 5º da Resolução nº 1.071/15, do Confea; considerando que nos termos do Art. 9º da Resolução nº 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das instituições de ensino superior; considerando que as Faculdades de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga tiveram seu registro cancelado para fins de representação plenária com a interrupção do mandato do conselheiro representante, uma vez que a mesma não cumpriu pelo segundo ano consecutivo os requisitos para revisão de registro, estando descredenciada do MEC, conforme Decisão Plenária PL/SP nº 537/2022; considerando que a Faculdade de Engenharia São Paulo – FESP teve seu registro cancelado para fins de representação plenária uma vez que encontrava-se com seu registro suspenso em face do não atendimento de revisão de registro nos anos de 2020 e 2021, havendo o fechamento da Instituição de Ensino, conforme Decisão Plenária PL/SP nº 538/2022; considerando que a instituição de ensino denominada Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina – FISMA, teve seu registro homologado pelo Confea, conforme Decisão Plenária PL-0361/2022, com direito à representação para o exercício 2023; considerando que a contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior para 2023 é de 82 (oitenta e dois), sendo 36 (trinta e seis) a iniciar e 46 (quarenta e seis) representações em andamento; e, considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que é possível a permanência do atual número de vagas para as entidades de classe de profissionais;

VOTO: aprovar o número total de conselheiros regionais com 191 (cento e noventa e uma) representações para as entidades de classe de profissionais e a contabilização de 82 (oitenta e duas) representações de instituições de ensino superior, totalizando 273 (duzentos e setenta e três) conselheiros para a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2023, conforme Deliberação CRT/SP nº 218/2022.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-000625/2007

Interessado: Comissão
Permanente de Educação e
Atribuição Profissional – CEAP

Assunto: Regulamento

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEAP

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Regulamento Interno da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do Crea-SP, nesta ocasião tramitando em razão da necessidade de alteração deste Regimento; considerando as razões expostas pela Coordenação da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, em manifestação constante às fls. 34/35; considerando a Resolução nº 002/2019 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia; considerando a Resolução nº 001/2021 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; considerando a Deliberação CEAP/SP nº 003/2021 que aprova as alterações propostas no Regimento Interno da CEAP, para o exercício de 2021; e, considerando manifestação da Equipe de Procedimentos e Desburocratização – EPD às fls. 47/54,

VOTO: aprovar o Regulamento Interno da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do Crea-SP, de acordo com a Deliberação CEAP/SP nº 004/2022, conforme anexo.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “E”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: E-000024/2018 e V2

Interessado:

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rui Adriano Alves

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-002261/2021

Interessado: João Batista Martins
Filho

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Fábio Fernando de
Araújo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião, por motivo de apresentação de recurso, por parte da pessoa jurídica João Batista Martins Filho, em razão da exigência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, conforme decisão CEEMM/SP nº 895/2021, da reunião de 23/09/2021, "DECIDIU aprovar o parecer técnico do Relator pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tadeu Teodoro, uma vez que suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM; considerando que a interessada foi então notificada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66"; considerando que o registro da interessada havia sido deferido pela UGI, em 31/05/2021, "ad refeendum" da CEEMM, para o desempenho das atividades técnicas constantes do objetivo social, exclusivamente para a área de engenharia de produção e segurança do trabalho, conforme atribuições do responsável técnico – Obras e Montagem Industrial, Manutenção e Reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais. Não sendo habilitada para atuar nas áreas de prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pintura de edifícios em geral, sendo anotado como RT o Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tadeu Teodoro; considerando que o seu objetivo social cadastrado é de: "Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e de pintura de edifícios em geral, obra e Montagem industrial, manutenção e reparação de outras máquinas e Equipamentos para usos industriais, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios industriais, comércio atacadista de materiais de construção em geral"; considerando que o profissional indicado possui as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do CONFEA; considerando que, notificada das decisões com relação à decisão da CEEMM, a interessada interpõe recurso ao Plenário pelo qual alega, dentre outros pontos, que o RT indicado possui formação mecânica, sendo certo que na grade curricular do curso que lhe deu essa formação, constam as atribuições da norma em destaque (art. 12 da Res. 218/73, do CONFEA) e que possui pleno conhecimento técnico para atender o objeto social da empresa, como responsável técnico, com plena capacidade de gerenciar, fiscalizar e coordenar as atividades que serão exercidas. Que também possui formação Técnica em Mecânica; considerando que a interessada juntou documentos ao processo; considerando que em razão do recurso administrativo apresentado o processo foi encaminhado pela UGI Bauru ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação; considerando a Lei 5.194/66 nos seus artigos 7º, 8º, 9º e seus respectivos parágrafos; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 895/2021, do CREA-SP que solicitou a indicação de um responsável técnico com atribuições mínimas do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para atender o objetivo social da empresa; considerando que a interessada apresenta missiva, alegando que o responsável técnico anotado deveria ter atribuições do artigo 8º, juntando inclusive Histórico Escolar com conteúdo programático cursado pelo profissional Tadeu Teodoro; considerando o que estabelecem os artigos 56 e 59 da Lei 5.194/66: "Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. (...) § 3 - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) §3 - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu registro o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado seu como responsável técnico”; considerando as Resoluções 218/73 e 235/75 e 359/91 do CONFEA; considerando o indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Tadeu Teodoro pela CEEMM em processo próprio,

VOTO: pelo indeferimento do recurso da interessada apresentado ao plenário, ratificando a Decisão CEEMM/SP nº 895/2021, ou seja, a interessada JOÃO BATISTA MARTINS FILHO deverá apresentar responsável técnico com, no mínimo, atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: PR-008445/2017

Interessado: Heliton Luiz Nicoletti

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Takeyama

CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, registrado neste Conselho desde 20/11/2006, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, no que se refere a engenharia mecânica – automação e sistemas; considerando que conforme requerimento, protocolado em 17/02/2017, a interessada informa o motivo de sua solicitação: “Não estou exercendo a profissão de engenheiro”; considerando que levando em consideração o que constou da CTPS do profissional, às fls. 93 (cargo de Coord. de PCP), a Chefia da UGI indeferiu o pedido de interrupção e, em havendo a apresentação de manifestação pelo interessado (fls. 08), o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando que entendendo faltar elementos para análise, a Câmara solicita o detalhamento das atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade e a confirmação do cargo exercido (fls. 19 a 21); considerando que conforme documento juntado às fls. 23, a empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. informa que o colaborador Heliton Luiz Nicoletti ocupa o cargo de Business Controller, que para tal cargo é necessária formação Superior em qualquer área, desenvolvendo as seguintes atividades: • o planejamento e definição de planos estratégicos, políticos e programas inerentes a área de atuação, acompanhamento e planejamento, junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

planejamento e controle da produção, da fabricação e/ou produção de produtos, equipamentos, peças, componentes etc.; • a Coordenação, controle e acompanhamento da equipe e das atividades relativas à planejamento de vendas. Participa e assessora a gerência da área no planejamento e controle das atividades relativas ao desempenho e preparação dos programas de treinamento para capacitação da equipe de vendas; • o acompanhamento das atividades de análises e desenvolvimento mercadológicos, formação de preços bem como definições de novas estratégias, programas e metas para área de vendas; considerando que o processo retorna à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/10/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1470/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 27 a 32, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.”; considerando que notificado do indeferimento, o profissional apresenta recurso ao Plenário, pelo qual alega, em síntese, que seus cargos desempenhados desde 01/05/2015, estão relacionados à área de planejamento de vendas e não requerem, em nenhuma atividade, formação em engenharia ou qualquer outra área abrangida pelo sistema Confea/Crea. Esclarece ainda, que as atividades de acompanhamento e planejamento junto à área de produção limita-se à análise e compartilhamento de dados sobre a demanda do departamento comercial da empresa e o mercado consumidor; considerando que após informação da Assistência Técnica, às fls. 40 a 42-verso, o processo é encaminhado para relato ao Plenário; considerando que o processo retornou para este relator com informações sobre a função desempenhada pelo profissional na empresa ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, resultado da ação de fiscalização; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966 estabelece em seu artigo 7º: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, define a regra para interrupção de registros de profissionais, com destaque para: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; considerando que a empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. encontra-se registrada neste Conselho (nº 0809476), tendo área industrial estabelecida em Jundiaí/SP, e como responsável técnico um Engenheiro Eletricista; considerando que da descrição detalhada das atividades entendemos que desempenha função de Engenharia, sendo pertinente a manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de registro profissional;

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: PR-601/2020

Interessado: Rafael Vieira
Rodrigues Silva

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Fares

CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Rafael Vieira Rodrigues Silva, registrado neste Conselho desde 24/03/2014, com as atribuições Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, conforme consta às fls. 11; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 21/10/2020, o interessado informa o motivo do pedido: “Não atuação na área, não utilização dos serviços do órgão.” (fls. 03/04); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta, às fls. 07, que atua na empresa Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal Ltda., desde 07/08/2017, no cargo de ANALISTA DE NEGÓCIOS SR 1; considerando que para melhor verificação da situação, a Chefia da UGI solicita que a empresa apresente as atividades desenvolvida pelo interessado e o nível de escolaridade exigido para o cargo (fls. 14) e, tendo recebido atendimento, conforme consta às fls. 15, indefere o pedido do profissional, o que lhe é comunicado formalmente (fls. 16/17); considerando que tendo o profissional apresentado manifestação (fls. 22/23), o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 08/04/2021, conforme Decisão CEEMM/SP nº 260/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 31, por determinar, no âmbito desta especializada, a não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO EM GESTÃO de PRODUÇÃO INDUSTRIAL Rafael Vieira Rodrigues da Silva, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na Função de Analista de Negócios SR 8, atua na área tecnológica” (fls. 31 a 33); considerando que, notificado da decisão (fls. 35), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 38, pelo qual alega, dentre outros pontos, que a empresa em que atua é da área de tecnologia, devidamente registrada no CREA-SP, que possui profissionais com competências técnicas devidamente registrados, ativos e responsáveis por executar as atividades que necessitam do devido registro. O Analista de Negócios é responsável por suporte de equipes, sem nenhuma atuação técnica. Que entende que a decisão da Câmara se deu baseada na área da empresa e não no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cargo que ocupa, que não é vinculado à área tecnológica, dispensando conhecimento técnico. Reitera pela interrupção de seu registro; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Piracicaba encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 39); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e, III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando a informação às fls. 40/40-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 31 a 33); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 38) e que cabe à instância do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o Tecnólogo em Gestão de Produção Industrial Rafael Vieira Rodrigues da Silva está devidamente registrado neste Conselho; considerando que o profissional exerce atualmente o cargo de Analista de Negócios SR8, como demonstrado pela empresa Mitra Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal S.A.; considerando a decisão da CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) em 20/04/2021,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção do registro do profissional.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: PR-00155/2019

Interessado: Antonio Carlos Mendes Barreto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de manutenção das atribuições para Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Antonio Carlos Mendes Barreto; considerando que o profissional também é Técnico em Agrimensura, com registro migrado para o CFT, e ainda possui anotado o curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, com carga curricular de 500 horas (fls. 05, 07 e 20); considerando o requerimento do interessado; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando a documentação apresentada e que o curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento atende o disposto na Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à extensão de atribuições do interessado para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e para que a área operacional do Crea-SP revise os procedimentos de anotação de títulos de Especializado nos registros para corretamente identificar o seu nível de formação e exclusão de títulos atrelados às formações de Técnico de Nível Médio (Decisões CEEA/SP nº 92/2021 e CEEC/SP nº 1268/2021),

VOTO: 1) Pela extensão de atribuições do interessado para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Que a área operacional do Crea-SP revise os procedimentos de anotação de títulos de Especializado nos registros para corretamente identificar o seu nível de formação e exclusão de títulos atrelados às formações de Técnico de Nível Médio.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: SF-000667/2017

Interessado: Wilians Bento Rico

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Thiago Barbieri de Faria

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “b”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 14817/2017, lavrado em 17/05/2017, em nome do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Wilians Bento Rico, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 698/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/11/2020 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Por determinar a manutenção do AI nº 14817/2017; 2) Pela verificação pelo departamento de registro a atual situação da empresa Mister Gás Comercial de Cilindros e Cabos Ltda. Caso não estando regularizada, aplicar um auto de infração por atuar sem registro e sem responsável técnico (fls. 41 e 42); considerando que em 12/12/2013, a pessoa jurídica Posto Amigão de Itupeva Ltda. protocolou denúncia em face do Tecnólogo em Mecânica Wilians Bento Rico. Conforme a denúncia, em 27/06/2012, o denunciante ajuizou ação judicial em face da empresa Sinergás GNV do Brasil Ltda, processo este que foi distribuído à 6ª Vara Cível da comarca de Jundiaí/SP, sob o nº 0021288-33.2012.8.26.0309. O objetivo da ação era obrigar a empresa Sinergás GNV do Brasil Ltda a cumprir o contrato de prestação de serviços de manutenção nos equipamentos do sistema de GNV, alguns dos quais o INMETRO havia lacrado por falta de manutenção. No entanto, a empresa Sinergás anexou ao referido processo judicial uma declaração firmada pelo Tecnólogo em Mecânica Wilians Bento Rico, datada de 03/05/2013, acrescida da ART nº 92221220130558966 e relatório de suposta realização de teste hidrostático, também firmados pelo denunciado, onde o mesmo declarou que os testes de estanqueidade nas redes de tubulações, conexões e vasos de pressão foram realizados, estando os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, não apresentando vazamentos; que os dispositivos de segurança e os cilindros de armazenagem foram recalibrados e requalificados; que os materiais empregados estavam em conformidade com as normas técnicas e que o sistema de compressão havia sido revisado e estava em perfeitas condições de funcionamento. Segundo o denunciante, o Tecnólogo em Mecânica Wilians Bento Rico nunca esteve no posto e os alegados testes de estanqueidade nunca foram realizados. Logo, as informações prestadas pelo denunciado na declaração datada de 03/05/2013 não são verdadeiras (fls. 02 a 04); considerando que a Comissão Permanente de Ética Profissional, em 11/10/2016, através da Deliberação CPEP/SP nº 085/2016 (fl. 06), deliberou por aprovar o relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do §2º do artigo 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 16/03/2017, através da Decisão CEEMM/SP nº 194/2017 (fls. 14 e 15), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Pelo arquivamento do processo, considerando a não verificação de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea por parte do Tecnólogo em Mecânica –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Desenhista Projetista Wilians Bento Rico; 2) Pelo enquadramento do profissional na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por exorbitância de suas atribuições; considerando que em 17/05/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 14817/2017 (fl. 18), em nome do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista e Projetista Wilians Bento Rico, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título Tecnólogo em Mecânica – Desenhista e Projetista, possuindo atribuições provisórias constantes do artigo 23 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, realizou as atividades de execução de assistência/manutenção em equipamentos eletromecânicos – gasodutos, oleodutos e centrais de GLP/manutenção e teste de estanqueidade nas linhas e sistemas de compressão GNV (gás veicular), sito na Rua Adélia de Oliveira, 30 – Jardim Pacaembu / Itupeva – SP, conforme apurado em 12/12/2013; considerando que o Tecnólogo em Mecânica – Desenhista e Projetista Wilians Bento Rico, em 06/06/2017, protocolou manifestação na qual informou que houve um grande equívoco no preenchimento da ART 92221220130558966, pois no campo das atividades que já existem cadastradas, selecionou a opção “manutenção em centrais de gás GLP”, quando na verdade jamais foram feitas essas manutenções pela empresa Aspro Serviços Ltda. Nas atividades cadastradas não existe sistemas de compressão para GNV e, a opção mais próxima foi selecionada equivocadamente, no campo observações os serviços foram melhor detalhados. Para título de esclarecimento, o sistema de compressão para GNV é composto por 01 compressor, 01 painel elétrico, 02 dispensers de abastecimento e 01 armazenagem contendo 09 cilindros de GNV. O produto armazenado é apenas para regular o funcionamento da partida e parada do compressor e, não necessariamente reserva para abastecimento de veículos. A empresa não realiza manutenção nos cilindros de GNV pois somente organismos credenciados pelo INMETRO podem realiza-los, razão pela qual foi subcontratada a empresa Mister Gás para realizar a requalificação dos cilindros de GNV conforme certificados anexos (fls. 21 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 19/11/2020, através da Decisão CEEMM/SP nº 698/2020 (fls. 41 e 42), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Por determinar a manutenção do AI nº 14817/2017; 2) Pela verificação pelo departamento de registro a atual situação da empresa Mister Gás Comercial de Cilindros e Cabos Ltda. Caso não estando regularizada, aplicar um auto de infração por atuar sem registro e sem responsável técnico; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 43 a 52), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 a 63, no qual argumentou que era profissional registrado e autorizado pelo CREA-SP como responsável técnico da pessoa jurídica Aspro Serviços em GNV Ltda para a realização de manutenções de sistemas de compressão para GNV e que a atividade prestada, qual seja, manutenção no sistema de compressão do posto, que são equipamentos mecânicos (compressores) quando desligados não armazenam nenhum gás, está prevista na atividade 17 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea e faz parte de suas atribuições; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 64); considerando Lei nº 5.194/66, Resolução nº 1.008/04, do Confea e Resolução nº 218, de 1973, do Confea; considerando que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 14817/2017, lavrado em 17/05/2017, em nome do Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista Wilians Bento Rico, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 698/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/11/2020 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Por determinar a manutenção do AI nº 14817/2017; 2) Pela verificação pelo departamento de registro a atual situação da empresa Mister Gás Comercial de Cilindros e Cabos Ltda. Caso não estando regularizada, aplicar um auto de infração por atuar sem registro e sem responsável técnico.”;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: SF-000032/2021

Interessado: Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Thiago Barbieri de Faria

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 193/2021 - PSD, lavrado em 11/01/2021, em face da pessoa jurídica Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 298/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021, “DECIDIU: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 193/2021 – PSD e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 31 e 32); considerando que conforme o Relatório de Empresa – OS nº 193/2021 (fl. 02), a empresa Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda atua no segmento de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica tais como caixas de medição, caixas de incêndio, caixa Telebrás, caixas de passagem, centro de distribuição, caixas de hidrômetros, caixas de gás, quadro de medidores, quadros de comando, quadros para disjuntores, sem possuir responsável técnico, infringindo a alínea “e” da lei 5.194/66, conforme apurado em 06/01/2021; considerando que em 06/08/2020, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 8854/2020 (fls. 05 e 06), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recebimento deste, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social. A empresa foi novamente notificada através do ofício nº 10986/2020 (fls 03 e 04) em 22/10/2020; considerando que em 11/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 193/2021 - PSD, em nome da empresa Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda, uma vez que, registrada neste Conselho e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de caixas de medição, caixas de incêndio, caixas Telebrás, caixas de passagem, centro de distribuição, caixas de hidrômetros, caixas de gás, quadro de medidores, quadros de comando, quadros para disjuntores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado (fls. 14 e 15); considerando que a interessada interpôs recurso em 20/01/2021 no qual alegou que desde janeiro de 2020 vem passando por graves problemas financeiros e diversas ações trabalhistas devido à falta de recursos financeiros. Alegou também que a situação financeira ruim de janeiro de 2020 foi agravada pela crise mundial gerada pela COVID-19, gerando a paralisação da empresa durante alguns meses, sendo que de janeiro até novembro de 2020, a empresa não realizou nenhum projeto, nem mesmo necessitou de trabalho técnico de engenheiro habilitado. E que quando a empresa teve novos pedidos a partir de dezembro de 2020, esses já foram realizados pelo profissional Danilo José Marcuci, registrado no Crea. Por fim, requereu a improcedência do auto de infração por não ter havido má-fé ou mesmo ilicitude na atitude da empresa (fls. 19 a 23); considerando que conforme informação à fl. 25, o Engenheiro Industrial Mecânico Danilo Jorge Marcuci encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda desde 18/01/2021.; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 298/2021 (fls. 31 e 32), decidiu: “1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 193/2021 – PSD e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 35 e 36), a empresa interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 38 a 43, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente mencionados e requer a improcedência da multa ou, alternativamente, a redução do valor da multa em 50%; considerando o recurso apresentado, em 14/07/2021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 47).; considerando Legislação pertinente: Lei nº 5.194/66 e Resolução 1008/04, do Confea; considerando que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 193/2021-PSD, lavrado em 11/01/2021, em face da pessoa jurídica Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 298/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reunião de 08/04/2021, “DECIDIU: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 193/2021-PSD e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 31 e 32); considerando que a interessada interpôs recurso em 20/01/2021 no qual alegou que desde janeiro de 2020 vem passando por graves problemas financeiros e diversas ações trabalhistas devido à falta de recursos financeiros. Alegou também que a situação financeira ruim de janeiro de 2020 foi agravada pela crise mundial gerada pela COVID-19, gerando a paralisação da empresa durante alguns meses, sendo que de janeiro até novembro de 2020, a empresa não realizou nenhum projeto, nem mesmo necessitou de trabalho técnico de engenheiro habilitado. E que quando a empresa teve novos pedidos a partir de dezembro de 2020, esses já foram realizados pelo profissional Danilo José Marcuci, registrado no Crea. Por fim, requereu a improcedência do auto de infração por não ter havido má-fé ou mesmo ilicitude na atitude da empresa (fls. 19 a 23); considerando informação à fl. 25, o Engenheiro Industrial Mecânico Danilo Jorge Marcuci encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Eletro Metalúrgica Lintemani Ltda. desde 18/01/2021;

VOTO: Pela manutenção do auto de infração seguindo a decisão da CEEMM/SP nº 298/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: SF-002999/2019

Interessado: Angela Maria Pastori
Equipamentos Eletrônicos - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Waleska Del Pietro
Storani

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 524373/2019, lavrado em 20/12/2019, em face da pessoa jurídica Angela Maria Pastori Equipamentos Eletrônicos - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 819/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 18/12/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 524373/2019” (fls. 25 e 26); considerando que a empresa Angela Maria Pastori Equipamentos Eletrônicos - ME, em 15/08/2019, foi notificada, através do ofício nº 11171/2019-UOPMALTO (fl. 04), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, proceder a indicação de profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para responder por suas atividades técnicas; considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa obtida junto à JUCESP (fl. 06), o objeto social da empresa interessada é comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de usos doméstico e pessoal, agenciamento de mão-de-obra para serviços de portaria, recepção, limpeza e monitoramento eletrônico de bens e pessoas; considerando que a empresa interessada foi novamente notificada em 03/10/2019 (fl. 10); considerando que em 20/12/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 524373/2019, em nome da empresa Angela Maria Pastori Equipamentos Eletrônicos - ME, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de monitoramento de sistemas de segurança, manutenção elétrica, instalação elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/10/2019 (fls. 14 a 17); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 18/12/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 819/2020 (fls. 25 e 26), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 524373/2019; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 30 a 33), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 41 a 46, na qual alegou que conforme consta na decisão CEEE/SP nº 819/2020 a interessada não apresentou defesa, porém regularizou sua situação contratando, em 02/03/2020, por tempo determinado, o Engenheiro Eletricista Guilherme Pastori Belucci – registrado no Crea – como seu responsável técnico; considerando o recurso apresentado, em 09/09/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 51); considerando legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando a informação às fls. 52 e 53; considerando que o processo já foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 25 e 26); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls 41 a 46) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que a situação da empresa só foi regularizada em 02/03/2020, com a contratação do Engenheiro Eletricista Guilherme Pastori Belucci como seu responsável técnico, por tempo determinado;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 524373/2019, lavrado em 20/12/2019, em face desenvolvendo atividades de monitoramento de sistemas de segurança, manutenção elétrica, instalação elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/10/2019, por infração à alínea “e” do art.6º da Lei nº 5.194/66, com redução da multa a seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: SF-000357/2021

Interessado: Serviços e Serviços
Ind. Met. e Instal. De Coifas Ltda.
ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Spanó Gomide

CONSIDERANDOS: que a empresa Serviços & Serviços indústria Metalúrgica e Instalações de Coifas Ltda, foi constituída em 07/04/2011, tendo como seu responsável técnico o Engenheiro mecânico Geraldo Rizanti, registrado no CREA. Em 07/08/2018 a responsabilidade técnica venceu e desde então a empresa manteve-se em funcionamento sem um responsável técnico até a data da comunicação do CREA através da UGI – Marília em 12/08/2020. (vinte e quatro meses em situação irregular); considerando que em 17/07/2020, o CREA /SP, através da UGI – Marília encaminhou uma notificação a Empresa Serviços & Serviços indústria Metalúrgica e Instalações de Coifas Ltda, e através do Ofício 794/2020 (fls. 03 e 07) solicitou no prazo de 30 dias, a indicação ou renovação de um profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e em atendimento a legislação vigente; considerando que em 09/10/2020 e sem haver qualquer manifestação da referida empresa, o CREA/SP, através da UGI-Marília, encaminhou novamente outra notificação à empresa Serviços & Serviços indústria Metalúrgica e Instalações de Coifas Ltda, que através do Ofício 1106/2020, reiterou o pedido em mais 30 dias da indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente; considerando que em 27/11/2020, a referida empresa indicou o Engenheiro mecânico Douglas Petroni de Oliveira Campos como responsável técnico, conforme ART n° 28027230201411205 –(fl 94); considerando que em 30/11/2020, através de e-mail da ugi Marília para projetos@venther.com.br, em atenção do Engenheiro Mecânico Douglas Petrônio de Oliveira Campos, foi solicitado a adequação dos horários do profissional para que houvesse compatibilidade no horário entre as empresas pelas quais era responsável técnico; considerando que em 10/12/2020, através de e-mail do Engenheiro Mecânico Douglas Petrônio de Oliveira Campos, informa que seu contrato foi cancelado pela empresa e sua ART será baixada nesta mesma data; considerando que em 19/01/2021, 40 dias após a baixa do Engenheiro Mecânico Douglas Petrônio de Oliveira Campos, o CREA/SP, através da ugi – Marília, lavrou um auto de infração em nome da Empresa Serviços & Serviços indústria Metalúrgica e Instalações de Coifas Ltda, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de fabricação de produtos de metalurgia e de artigos de serralheria e de artigos de serralheria, confecção de tubos e conexões em chapas de ferro e aço, serviços de tornearia, solda, pintura e de instalação e montagem de máquinas, eletrodomésticos, aparelhos e equipamentos de uso industrial, comercial e doméstico, permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que em 28/01/2021, o Sr. Vitorio Rigoldi Neto, Advogado contratado pela empresa Serviços & Serviços indústria Metalúrgica e Instalações de Coifas Ltda, solicitou as vistas do processo SF –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

357/2021; considerando que em 03/02/2021, o Advogado Vitorio Rigoldi neto, protocolou uma defesa em forma de recurso; considerando que em 25/02/2021, a UGI – Marília encaminhou o referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que em 20/05/2021, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Gerência Jurídica de Consultivo – GCS para fins de manifestação se cabe razão à interessada acerca da incompetência da UGI Marília para aplicar a multa imposta, bem como sobre a continuidade quanto ao julgamento do auto de infração por parte da CEEMM; considerando que em 30/08/2021, a Gerência de Assuntos Jurídicos apresentou o Parecer nº 055/2021 – GAJ (fls. 74 e 75), quanto a alegação de incompetência da UGI Marília para a lavratura do AI não encontra amparo na legislação aplicável, devendo, pois, a CEEMM realizar o julgamento quanto a manutenção ou o cancelamento do Auto de Infração de fl. 33, conforme determinam as alíneas “a” e “c”, do artigo 46, da Lei nº 5.194/66 e o parágrafo único, do artigo 10, da Resolução nº 1.008/2014, do Confea; considerando que em 21/10/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da decisão da GAJ, Gerência de Assuntos Jurídicos, decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 76 a 78, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 253/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que em 23/11/2021, foi notificada da manutenção do AI (fls. 85 a 87); considerando que em 20/01/2022, a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 88 a 97, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando que em 25/01/2021, considerando o recurso apresentado pela referida empresa, o processo foi encaminhado ao Plenário/SP para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. (fl. 101); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que a Empresa Serviços & Serviços indústria Metalúrgica e Instalações de Coifas Ltda, de 07/08/2018 à 12/08/2020, permaneceu ilegalmente sem um responsável técnico (24 meses); considerando que a referida Empresa foi notificada por duas vezes em 17/07/2021 e 9/10/2021, com prazo de trinta dias para cada notificação; considerando que a referida Empresa apresentou em 27/11/2020 o Engenheiro Mecânico Douglas Petrônio de Oliveira Campos como seu responsável técnico; considerando que em 10/12/2020 foi cancelado pela referida empresa a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Douglas de Oliveira Campos; considerando que após quarenta dias do cancelamento da responsabilidade técnica, a referida Empresa foi autuada; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que o processo foi apreciado pela Gerência de assuntos Jurídicos; considerando que os recursos foram analisados pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e mantido o Auto de Infração nº 253/2021; considerando que a Empresa Serviços & Serviços indústria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Metalúrgica e Instalações de Coifas Ltda infringiu a Lei 5.194/66, nos artigos: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; considerando análise dos documentos apresentados neste processo;

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração nº 253/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: SF-003516/2020

Interessado: Aliança Agrícola do Cerrado S.A.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Henrique di Santoro Júnior

CONSIDERANDOS: o Resumo da Empresa: Nº de registro no CREA-SP -1729261. CNPJ – 12.006.181/0003-04. Razão Social Aliança Agrícola do Cerrado S.A. Endereço: Rua 6, nº 1676 – Centro, cidade Orlandia-Estado de São Paulo, CEP- 14620000. Data de início do registro- 04/11/2010. Situação: Quite até 2020. Responsável Técnico: não há. Quadro Técnico: Não há. Data da revisão:17/02/2020. Tipo de revisão: empresa sem responsável técnico. Notificação nº 3724/550508- UGI Franca (folha 10). Processo F-4084/2010. Interessado: Aliança Agrícola do Cerrado S.A. Ref. Empresa sem responsável Técnico- Término ou vencimento de vínculo contratual (vencido em 17/02/2020); considerando o prazo de 10 dias, a partir do recebimento da Notificação no prazo estabelecido para indicação de profissional legalmente habilitado para desempenho de atividades técnicas constantes no seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando o Despacho 221/2020- OS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

10227/2020; considerando-se o não atendimento à notificação no prazo estabelecido, autua-se o interessado, por infração à alínea e do artigo 6º da lei 5194 de 24/02/1966 incidência com valores estipulados na alínea e do artigo 73 da Lei Federal 5194 de 24/02/1966 (12/11/2020) folha 13; considerando o Auto de infração Nº 1162/2020 – OS 10227/2020 e incidência de multa correspondente nesta data a R\$ 7.039,00 não pago pelo interessado; considerando que em 18/12/2020 não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº1162/2020, sem manifestação em tempo hábil; considerando que em 06/08/2021 constata-se que não houve até o momento qualquer manifestação de sinal de pagamento e/ou apresentação de defesa contra o auto de infração lavrado sob nº 1162/2020; considerando a declaração de trânsito em julgado, função da não apresentação de defesa e não pagamento de multa em 27/11/2020 (folha 22) ANULADO; considerando o Recurso do interessado em 23/11/2020 às folhas 26 a 31, com alegação de inconsistência na autuação imputada; considerando o encaminhamento à CEEA-Agronomia que decidiu em 22/10/21, pela manutenção do auto de infração, pois, a empresa permanece sem responsável técnico anotado, podendo optar pela modalidade de Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal; considerando o novo recurso do interessado ao Plenário do Crea/SP, alegando que o auto de infração como insubsistente e defendendo a sua improcedência, com cancelamento de qualquer penalidade imputada em 29/12/2021; considerando que tendo em vista o Anexo II do Estatuto Social da Empresa Aliança Agrícola do Cerrado S.A. em ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05/03/2021, considerando alterações realizadas na composição da Diretoria da empresa interessada, além de reeleições, consolidação de membros da Diretoria, alterações de nº de membros da Diretoria, consolidação do Estatuto Social e substituição do Diretor Geral da Companhia; considerando finalmente o objeto social no seu artigo 3º, a sociedade tem como objeto: i - Armazenar, beneficiar, industrializar comercializar produtos agropecuários, no mercado nacional e internacional. ii - Adquirir, importar, exportar, produzir, receber, reembalar, certificar, registrar, analisar e armazenar semente e mudas, insumos agropecuários, bens de produção e gêneros e artigos de uso doméstico, inclusive para comercialização direta ou indiretamente. iii - Atuar como armazém geral podendo desenvolver todas as atividades previstas na legislação especial para esse fim. iv - Prestar serviços de transporte, assistência mecânica, agrícola, assistência agrônômica e veterinária dentre outras constantes em demais itens do seu objeto social, v, vi, vii, viii, ix e x; considerando que no seu objeto social fica absolutamente caracterizado além da comercialização, a atividade técnica desenvolvida pela empresa para a produção de produtos agrícolas pecuários para as mais diversas aplicações, além do desenvolvimento e responsabilidade da prestação dos próprios serviços de aplicação; considerando o não atendimento do interessado em contratar profissional de nível superior com especialidade em agronomia ou florestal para compor seu corpo técnico e desenvolvendo atividades absolutamente compatíveis com tais exigências claramente descritas no seu objeto social atualizado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

voltado para as atividades agropecuárias; considerando que o recurso interposto ao plenário pela interessada é evasivo, não acrescenta novos argumentos ou quaisquer justificativas à não contratação de responsável técnico, anotado como eng. Agrônomo ou eng. Florestal;

VOTO: Pela manutenção do auto de infração nº 1162/2022, imputado a empresa Aliança Agrícola do Cerrado S.A. por infração à alínea e do artigo 6º da Lei 5194/1966, que permanece até a presente data em absoluta desobediência. Cumpra-se.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: SF-002728/2021

Interessado: ABC Group do Brasil Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3103/2021, lavrado em 29/09/2021, em face da pessoa jurídica ABC Group do Brasil Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 353/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09/12/2021, “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3103/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada” (fl. 78); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa ABC Group do Brasil Ltda tem como objeto social fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/08/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 214/2021 (fl. 30), decidiu: 1) pela autuação, pela fiscalização, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo própria e pela fiscalização, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho; considerando que em 29/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3103/2021 (fls. 34 e 35), tendo por interessada a empresa ABC Group do Brasil Ltda, por exercer atividades de Engenharia, de produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química, conforme apurado em 29/09/2021; considerando que a interessada, em 22/10/2021, protocolou recurso no qual alegou que trata de empresa do ramo da indústria de fabricação de material plástico, que consiste na fabricação, a venda, o desenvolvimento, a distribuição e a realização de negócios em componentes, resinas e substâncias plástica de natureza e forma e de produtos feitos, integral ou parcialmente de plástico, espuma ou qualquer material semelhante, tal como consta em seu contrato social. A empresa encontra-se registrada perante o Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico, Sra. Patrícia Helena Diniz, inscrita sob o registro nº 04478688, não estando relacionada à atividade de engenharia e sim, atividade química. Mencionou a Lei nº 6.839/80 e o Decreto-Lei nº 5.452/43, além da Lei nº 2.800/56 e Decreto nº 85.877/8, solicitando o cancelamento do auto de infração (fls. 44 a 70); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09/12/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 353/2021 (fl. 78), decidiu pela manutenção do AI nº 3103/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 79 a 81), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 82 a 105, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 107); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o que dispõem a Lei n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.008/04, do Confea; considerando que, de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, As firmas, sociedades associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional; e considerando o recurso apresentado às fls 94.

VOTO: Pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo requerente, acompanhando assim a DECISÃO CEEQ/SP nº 353/2021 de 13 de dezembro de 2021.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: SF-00258/2020

Interessado: CPTel Comércio e Serviços em Telefonia Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Wanessa Almeida
Valente de Matos

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 145/2020, lavrado em 10/03/2020, em face da pessoa jurídica CPTel Comércio e Serviço em Telefonia Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 714/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 145/2020” (fls. 21 e 22); considerando que a empresa interessada, em 12/06/2019, foi notificada, através da notificação nº 345219061205/2019 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, indicar profissional legalmente habilitado no CREA-SP, para responder pelas atividades técnicas especializadas que fazem parte do objeto social da interessada; considerando que conforme a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da empresa CPTel Comércio e Serviços em Telefonia Ltda, o objeto social da empresa é o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fls. 08 a 10); considerando que em 10/03/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 145/2020 (fl. 11), em nome da empresa CPTel Comércio e Serviço em Telefonia Ltda, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de prestação de consertos, restauração, instalação, manutenção e redes de telefonia e comunicações, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/02/2020; considerando que a empresa interessada, em 20/03/2020, interpôs recurso no qual alegou que no auto de infração há apenas a alegação infundada de “desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de conserto, restauração, instalação, manutenção e redes de telefonia e comunicações, sem a devida anotação de responsável técnico”, e não possui identificação de qual foi a atividade e em qual data ela se realizou. Alegou também que no auto de infração há a menção de um processo SF-258/2020 o qual o autor desconhece por não ter sido notificado e afirmou que não teve acesso ou sequer chance de defesa (fls. 24 a 34); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 27/11/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 714/2020 (fls. 21 e 22), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 145/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 37 a 42), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 43 a 59, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 16/09/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 63); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o "caput" do artigo 6º na alínea "e" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 7º da citada Lei; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 0145/2020 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: SF-003005/2021

Interessado: Helptech Indústria e
Comércio de Plásticos Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Hosana Celi da Costa
Cossi

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo do Recurso que interpôs a interessada a este Plenário para anulação do auto de infração nº 3104/2021 de fls. 34 lavrado em 29/09/2021 por infração à Alínea “e” da Lei 5.194/66 contra sua empresa, quando de Apuração de Atividades, já com decisão da CEEQ de 26/08/2021 (fls.30). Tal decisão é dada pelo Relatório enviado das principais atividades desenvolvidas pela Empresa Helptech Indústria e Comércio Ltda. que é a produção de plásticos injetados, de caldeiras, de suportes, de alças, protetores, pés de lavadoras, alojamento para sabão, gavetas de geladeiras, tubos de PVC, montagem e acabamento de produtos plásticos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu pela autuação da Empresa por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial ao fabricar plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia modalidade Química conforme apurado em 29/09/2021; considerando que em 21/10/2021 a empresa protocolou manifestação na qual informou que possui atividade básica própria na área de química, prestando serviços de injeção de peças de material plástico e que desde 2009 se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região e mantém responsável técnico por sua atividade preponderante o Técnico em Química Eduardo Cerasomma Júnior; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química em 09/12/2021 através de nova Decisão CEEQ (fls 83) decidiu pela manutenção do Auto de Infração dado 3104/2021, lavrado por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, mantendo o valor da multa aplicada; considerando os Dispositivos Legais observados: Lei Federal nº 5.194/66. (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que as atividades são próprias de Engenharia, modalidade Química que necessita de acompanhamento profissional habilitado com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conhecimentos de processos industriais em suas operações e controle que foram por 02 (duas) decisões vistas pela Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando a Legislação Vigente que as atividades de Engenharia são fiscalizadas por este Sistema Confea-Creasp;

VOTO: pela manutenção do auto de infração 3104/2021 de fls. 34 lavrado em 29/09/2021 por infração à Alínea “e” da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: SF-1874/2019

Interessado: Stabra Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 517291/2019, lavrado em 11/10/2019, em face da pessoa jurídica Stabra Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 554/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/06/2021, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, por determinar: 1. A obrigatoriedade de registro da empresa. 2) A manutenção do Auto de Infração nº 517291/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fls. 33 e 34); considerando que a empresa interessada, em 06/08/2019, foi notificada, através da notificação nº 507098/2019 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966; considerando que a empresa Stabra Indústria e Comércio Ltda, em resposta à notificação nº 507098/2019, solicitou prazo de 90 dias para a contratação de novo profissional por estar encontrando dificuldades financeiras devido à drástica queda nas vendas, estando com a produção praticamente parada nos últimos 05 meses (fl. 04); considerando que, em 11/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 517291/2019 (fls. 07 a 10), em nome da empresa Stabra Indústria e Comércio Ltda, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, aparelhos para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas, implementos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/08/2019; considerando que a interessada interpôs recurso em 24/10/2019 no qual informou que desde o dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

02/07/2019 esteve com a produção de equipamentos praticamente parada e, no momento, estava preparando o fechamento definitivo da empresa que ocorreria no final do ano. Por fim, solicitou o cancelamento do Auto de Infração (fls. 11 e 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 24/09/2020, através da Decisão CEEMM/SP nº 346/2020 (fls. 22 e 23), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, por determinar a notificação da interessada para fins de apresentação de documentação comprobatória de sua inatividade; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/06/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 554/2021 (fls. 33 e 34), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, por determinar: 1. A obrigatoriedade de registro da empresa. 2) A manutenção do Auto de Infração nº 517291/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 37 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário conforme fls. 45 a 53, na qual reforçou as alegações anteriormente mencionadas, regularizou a sua situação em 27/09/2021 (fl. 54); considerando o recurso apresentado, em 27/08/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 57); considerando a Legislação: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando às fls. 38/39, referente a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia; considerando ainda toda documentação analisada em tal decisão; considerando o recurso apresentado à fl.45, alegando vários fatores tais como: crise financeira, eminência de encerramento das atividades, afastamento de funcionários devido à Pandemia do Covid-19, entre outras; considerando que a Legislação vigente acerca da necessidade de profissional habilitado e registrado no Conselho, não traz consigo possibilidade jurídica de em quaisquer casos explicitados no Recurso a possibilidade de não cumprimento da Lei; considerando que atualmente a empresa encontra-se com sua situação regularizada perante esse Conselho com a contratação de profissional devidamente habilitado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 517291/2019 em face da Stabra Industria e Comércio Ltda. por infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Por oportuno, o deferimento acerca da aplicação da redução ao valor mínimo da multa, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-002663/2020

Interessado: Gedson Richardson
Croti – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Adolfo Eduardo de
Castro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art 6º da Lei nº 5.194/66, em nome da pessoa jurídica Gedson Richardson Croti – ME; considerando o pedido de baixa de responsabilidade técnica do Eng. Henrique Martins de Azevedo da empresa Gedson – Richardson Croti – ME em 10/01/2019 (Fls nº 02); considerando o Resumo da empresa (Fls nº 03); considerando o Resumo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional (Fls nº 04); considerando o Despacho da UGI de São Carlos notificando a empresa no prazo de 10 dias para contratar outro profissional para ser R.T. em 21/01/2019 (Fls nº 05); considerando a Notificação do CREA à empresa Gedson-Richardson Croti – ME sobre a saída do Eng. Civil Henrique Martins de Azevedo e para indicar o responsável técnico em 10 dias conforme recebimento em 01/02/2019 (Fls nº 08); considerando o Despacho do CREA, onde foi anotado que a empresa não atendeu as exigências e inicia-se o expediente de fiscalização à empresa em 13/05/2019 (Fls nº 11); considerando o Registro na JUCESP (Fls nº 14 e 15); considerando o Cartão CNPJ ativo emitido em 24/04/2020 (Fls nº 16); considerando o Despacho UGI São Carlos (Fls nº 20); considerando a Notificação do CREA autuando a empresa em R\$ 7.039,00 conforme a Alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 e também informa a relação dos documentos necessários para a regularização da mesma perante ao conselho em 01/06/2020 (Fls nº 21 e 22); considerando o Cartão CNPJ ativo em 21/08/2020 (Fls nº 23); considerando Relatório da fiscalização em 15/09/2020 onde constatou que sem responsável técnico desde 10/01/2019 (Fls nº 26); considerando JUCESP – ATIVA e Receita Federal – ATIVA; considerando que na data de 17/09/2020, foi instaurado o presente processo para a continuidade dos tramites processuais, fls. renumeradas 28, foi instaurado o auto de infração nº 636/2020 em 22/09/2020, onde concede o prazo de 10 dias para o pagamento da multa ou apresentar a defesa (Fls nº 27); considerando as fls nº 31/33 onde a empresa Gedson Richardson Croti-ME apresenta a sua defesa datada de 07/10/2020; considerando as fls nº 37/38 onde a empresa protocola a sua situação quanto a irregularidade ocorrida; considerando o despacho às fls nº 39, onde a UGI remete os autos para a apresentação da comarca especializada; considerando às fls nº 41 onde foi nomeado o relator da Câmara Especializa em Eng. Civil, o Conselheiro Gelson P. da Silva; considerando o relato do Conselheiro, onde o mesmo votou pela “manutenção da multa”; considerando as fls nº 44 a 48 onde houve a Decisão da Câmara Especializada em Eng. Civil “mantendo o auto de infração” em questão com os benefícios da legislação, lembrando que a votação foi por unanimidade de todos os conselheiros; considerando as fls nº 51/52 onde o CREA informa a empresa em questão da decisão da Câmara e dando 60 dias para a mesma apresentar recurso em plenário datado de 16/12/2021; considerando as fls nº 52/54 onde a empresa pede reconsideração para que a multa seja parcelada em 3 vezes em 07/12/2021; considerando a informação da UGI as fls nº 57 e o despacho às fls nº 58, encaminhando o processo ao plenário em 19/01/2022; considerando as fls nº 61 onde este conselheiro foi nomeado Relator do processo em questão em 28/03/2022; considerando a Legislação: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando que pelo relatório dos autos por mim descrito, a empresa ficou um tempo sem responsável técnico, trabalhando normalmente; considerando que quando a mesma foi notificada, não pagou a multa, recontratou o profissional e utilizou todos os benefícios que a lei protege,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 636/2020, com a redução ao valor mínimo da multa, conforme disposto no Parágrafo 3º do Inciso V, do Artigo 43 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, em conformidade à Decisão CEEC/SP nº 1300/2021, de 3/09/2021.

PAUTA Nº: 42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: SF-000211/2017

Interessado: Milk – Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda.

Assunto: Apuração de atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de apuração de Atividades conforme decisão da CEEQ/SP nº 2019/2020 da Empresa a MILK – Indústria e Comércio de Brinquedos LTDA, a Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião, “Decidiu pela necessidade de Registro neste Conselho com Profissional da modalidade Engenharia Química como responsável Técnico” (fl.40); considerando que apresentam-se às fls. 02- Informações Eletrônicas com dados internos sobre a empresa criado em 20/04/2016 sobre fiscalização; considerando que apresentam-se às fls. 03 a 10 - diligencia realizada em 01/04/2016 no Expo Center Norte, São Paulo/ SP, Local da Feira de Brinquedos – ABRIM 2016, para realização de fiscalização das montagens de estantes, oportunidade em que o Eng. Hugo Aurélio Irvolino, Crea/SP nº5063946277, forneceu a planta contendo o Layout da feira. Quando aos expositores foi solicitada a listagem das empresas com os respectivos CNPJs para pesquisa no tocante à existência ou não de registro e/ou processo no CREA/SP por parte das fabricantes de brinquedos. Verificou-se a falta de registro da empresa MILK – Industria e Comércio de Brinquedos; considerando que apresenta-se à fl. 11 e 12 – o Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral da Empresa MILK – Industria e Comércio de Brinquedos na Receita Federal; considerando que apresenta-se à fl. 13 e 14 – Conforme a Ficha de dados Gerais das Empresa Interessada tem como objetivo social” Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente”. Dentre os processos descritos, foram mencionados rotomoldagem (pesagem das matérias primas, homogeneização das matérias primas, transferência para moldes metálicos, aquecimento dos moldes em fornos de rotomoldagem para polimerização da resina de PVC e conformação da peça, resfriamento do molde por meio de imersão em água, retirada das peças dos moldes, acabamento, embalagem e envio para entrega) e sopro(pesagem das matérias –primas, transferências para sopradora, moldagem em moldes metálicos por sopro ou injeção, resfriamento do molde por circulação interna de água, retirada das peças dos moldes, acabamento, embalagem envio para entrega); considerando que a empresa possui registro no Conselho Regional de Química – CRQ – Tendo como responsável o Químico Fábio Lara Galindo; considerando que às fls. 15 a 21- Apresenta-se o objeto da empresa MILK – Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda e o Comércio de brinquedos d plástico, segundo a 9ª Alteração do Contrato Social; considerando que na fls. 23 apresenta-se o Certificado de Responsabilidade Técnica na área de química do Eng. Fábio Lara Galindo registrado no conselho de química; considerando que apresentam-se às fls. 25 a 26 imagens



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fotográficas da empresa; considerando que apresenta-se à fls. 27 o comprovante de inscrição cadastral nacional da pessoa jurídica; considerando que apresenta-se à fls. 29 e 30 a ficha cadastral simplificada da empresa; considerando que apresentam-se às fls. 31 a consulta pública da Empresa no Conselho Regional de Química – IV Região; considerando que apresentam-se às fls. 32 a apuração de Atividades da empresa relato pela Agente Fiscal da UGI Sorocaba em 14/02/2017; considerando que apresenta-se à fls. 33 e Verso um breve histórico sobre a apuração de Atividades da empresa em relação a Rotomoldagem e Sopro e os dispositivos legais destacados sobre as atividades exercidas; considerando que apresenta-se à fl. 39 Histórico do processo e o parecer de voto relato pelo Eng. Químico Elias Basile Tambourgi; considerando que apresenta-se à fls. 40 – A Câmara especializada de Engenharia Química, em 04/12/2020, através da decisão da CEEQ/SP nº219/2020, decidiu pela necessidade de registro neste conselho com profissional da modalidade em Engenharia Química como Responsável Técnico; considerando que apresenta-se à fls. 42 e 43 a Notificação da decisão a interessada; considerando que apresenta-se à fls. 44 a 64 a Interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, no qual alegou que a sua atividade, de acordo com remansosa jurisprudência, principalmente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferindo na Apelação Cível nº 5077710-47.2019.4.04.7000/PR, não exige o registro nesse Conselho Regional, nem tem obrigação de manter em seus quadros funcionais Engenheiro Químico; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea; considerando a Legislação Pertinente; considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: 1) LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; 2) Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 4) RESOLUÇÃO 336/89: “Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; 5) Instrução 2097 do CREA-SP: “2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”; 6) RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. (...) Da instauração do Processo. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Da revelia. Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Da execução da decisão. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração”; 7) LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; considerando o objetivo social da empresa; considerando a Decisão CEEQ/SP nº 219/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Química, às fls. 40, que manifestou-se pela necessidade de registro da empresa neste Conselho com a indicação de profissional da modalidade de Engenharia Química para ser anotado como responsável técnico; e, considerando que não houve o registro junto ao Crea-SP pela interessada,

VOTO: por, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a necessidade de registro da empresa MILK – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. neste Conselho. Pela autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em virtude do não atendimento do Ofício 2146/2021-UOP Piedade (fls. 42) referente a falta de registro da interessada.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-001082/2019

Interessado: Ecompany
Tecnologia Ambiental Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Geraldo
Hernandes
Domingues

CONSIDERANDOS: que a Interessada protocolou sob o nº 11179, em 22/08/2018, solicitação de registro da empresa neste CREA_SP, com a indicação do Tecnólogo em Mecatrônica Geison Mancuso, registrado no CREA-SP, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA; considerando que o objetivo social da empresa é: indústria de máquinas, equipamentos, e acessórios para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água; Comércio de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso da água, produtos químicos e materiais de embalagem: tambores, bombonas e afins. Serviços de manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos para limpeza e para máquinas e equipamentos para reutilização de água; considerando que em setembro de 2018 a empresa foi notificada para adequar o salário do tecnólogo em Mecatrônica, bem como indicar um Responsável Técnico da área de mecânica, devendo ser um Engenheiro Mecânico, ou preencher declaração afirmando que não executava os serviços acima citados, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal 4.950-A/66; considerando que em 19 de outubro de 2018, a empresa apresentou defesa alegando que a adequação do salário em função do salário mínimo, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 4.950-A/66, não foi recepcionado pela atual Carta Magna, citando decisões do Supremo Tribunal Federal que afirmam “que é inconstitucional qualquer vinculação do salário profissional ao salário mínimo após a promulgação da Constituição de 1988”. Quanto à questão relativa a responsabilidade técnica, deixou de fazer maiores considerações, alegando apenas, em poucas cinco linhas, que a responsabilidade técnica do tecnólogo seria providenciada, e que certamente o mesmo teria autorização para assumir tal responsabilidade, e que no caso de eventual penalidade aplicada, a mesma seria discutida nos canais que se fizessem necessários para coibir tal abuso; considerando que o processo, então sob o nº F-003608/18 foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Geilson Mancuzo, devendo a empresa proceder à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, bem como pela observação, por parte da unidade de origem, do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 397/75 do Confea, quanto ao não cumprimento do Salário Mínimo Profissional, quando, em 02/07/2018, houve alteração do cargo para “Tecnólogo em Manutenção Industrial”; considerando que a empresa foi notificada da decisão, para, sob pena de autuação, adequar o salário do Tecnólogo em Mecatrônica, bem como indicar um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, devendo ser um Engenheiro Mecânico ou equivalente; considerando que às fls. 52 dos autos, o Agente Fiscal identificou como objetivo social da empresa a “Fabricação e comercialização de temporizadores de banho e equipamentos compactos de tratamento de efluentes”, e entre as principais atividades desenvolvidas “Fabricar e comercializar temporizadores de banho e equipamentos compactos de tratamento de efluentes e lavagem automotiva”; considerando que permanecendo inerte a empresa, em 07 de agosto de 2019 foi esta notificada para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que lhe foi imposta e proceder à regularização da falta que deu origem à infração, sob pena de nova autuação; considerando que inovando em suas alegações, a empresa alegou que apenas comercializava máquinas de reuso de água, em parceria com a empresa Aquafлот Industrial Ltda. e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, informação esta que antes omitira. Alegou ainda do que todo o projeto e estruturação técnica, enfim tudo, seria feito pelo autor da patente, limitando-se a autuada a tão somente vender e instalar os referidos equipamentos. Nestas condições, segundo sua visão, o conjunto de atividades que desenvolve a obrigariam a apenas e tão somente manter em seus quadros um tecnólogo, sem necessidade de um engenheiro, já que suas atividades se limitavam à linha de montagem, instalação, reparo, manutenção e atividades autorizadas aos tecnólogos, conforme disposto pela Resolução nº 313/86 do Confea; considerando que causa estranheza que ao longo do processo, a empresa nada tenha afirmado, quanto a ser mera comercializadora e instaladora de produtos fornecidos pela Empresa AQUAFLOT Industrial Ltda., com assistência da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, já que este processo foi aberto em 2019, sendo que o contrato de cooperação mútua, produção e comercialização de estações de tratamento de água de lavagem de veículos foi celebrado quatorze anos antes, em 2005, sendo contratada a empresa Aquafлот e contratante a pessoa física de MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO, sem participação direta da ECOMPANY Tecnologia ambiental Ltda, conforme consta às fls. 60 a 62 dos autos; considerando que em 19 de fevereiro de 2018, antes de ser aberto este processo, MANOEL BARBEIRO retirou-se da empresa ECOMPANY, sem que conste da alteração contratual então celebrada que os direitos que possuía em face da empresa AQUAFLOT tivessem sido transferidos aos seus sucessores ou diretamente à ECOMPANY. Todavia, quando celebrou o contrato com a AQUAFLOT, em 2005, MANOEL FREDERICO era sócio da empresa familiar ECOMPANY, e o contrato celebrado com AQUAFLOT, em seu Capítulo VI – RELAÇÃO LABORAL, na Cláusula Sétima, Parágrafo primeiro, autorizava o contratante a ceder a empresas de seu grupo familiar o direito de intermediar e fabricar os produtos de tecnologia AQUAFLOT. Como o contrato celebrado entre MANOEL FREDERICO e a AQUAFLOT foi celebrado em 28 de dezembro de 2005, com vigência de 20 anos, ou seja, até 27 de dezembro de 2025, entende-se que ainda que não mais seja proprietário da ECONOMY, ainda persiste o direito de MANOEL FREDERICO, referente ao Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima Do Capítulo VI – RELAÇÃO LABORAL, de continuar cedendo seus direitos de intermediar e fabricar produtos de tecnologia AQUAFLOT, a empresas de seu grupo familiar, na qual se compreende a empresa ECONOMY, mesmo que tenha saída da empresa, pois a mesma continua pertencendo a familiares seus; considerando que a obrigatoriedade do registro de empresas no CREA está embasada, entre outras disposições legais, na Lei 5.194/66, sobretudo nos artigos art. 7º, 59, 60 e 61, e nas Resoluções nº 336/89 e 1.121/2019. Chamamos especialmente a atenção para as seguintes disposições: Lei 5.194/66. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Resolução CONFEA Nº 336/89. Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Resolução CONFEA nº 1.121/19. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Quanto ao contrato firmado com a AQUAFLOT acima citado, importa transcrever o parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do referido contrato: Parágrafo Primeiro: A empresa AQUAFLOT autoriza o contratante MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO a ceder a empresas do seu grupo familiar o direito a intermediar e fabricar produtos de tecnologia da AQUAFLOT, preservando contudo, todas as cláusulas, comercialização que poderá ocorrer em todo o território nacional, com exclusividade, com exceção do Estado do Rio grande do Sul, cuja venda, distribuição, etc., caberá exclusivamente à empresa AQUAFLOT ou a quem esta indicar. AS DISPOSIÇÕES ACIMA TRANSCRITAS DEIXAM CLARO QUE O QUE LEVA À OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO É A ATIVIDADE PARA A QUAL ELA FOI CONSTITUÍDA! E MAIS AINDA: SOMENTE PODERÃO EXERCER TAIS ATIVIDADES DEPOIS DE ESTAREM DEVIDAMENTE REGISTRADAS! Vejamos agora para o que foi constituída a empresa autuada. A primeira verificação a ser feita, sem dúvida, se dá através da análise de seu objetivo social! Vejamos qual é, neste caso. Consultemos o objetivo social que está registrado na JUCESP, que foi juntado pela empresa, e que se encontra às fls. 09 dos autos: CLÁUSULA III: OBJETO SOCIAL: 3.1. – Indústria e máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios, para reutilização e/ou reuso de água. Vejamos às fls. 52, a situação e as atividades da empresa, por meio do RELATÓRIO DE EMPRESA, assinada pela Agente Fiscal Silvia R. L. L. Alcaide, datado de 04/05/2017, situação esta que se manteve em apuração feita em 14/05/2018 e ratificada às fls. 54, em 07/08/2019: Objetivo Social: Fabricação e comercialização de temporizadores de banho e equipamentos compactos de tratamento de efluentes. Principais atividades desenvolvidas: Fabricar e comercializar temporizadores de banho e equipamentos compactos de tratamento de efluentes oriundos de lavagem automática. Outras Informações: USINAGEM, MONTAGEM MECÂNICA, MONTAGEM ELETRÔNICA E INSTALAÇÃO. Por outro lado, a empresa alega em sua defesa, que apenas vende e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instala equipamentos da AQUAFLOT. Mas a relação da AQUAFLOT com a empresa ECONOMY aparece com maior detalhe no já citado Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do contrato celebrado entre o então sócio proprietário da ECONOMY e a AQUAFLOT, que transcrevemos novamente: Parágrafo Primeiro: A empresa AQUAFLOT autoriza o contratante MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO a ceder a empresas do seu grupo familiar o direito a intermediar e fabricar produtos de tecnologia da AQUAFLOT, preservando contudo, todas as cláusulas, comercialização que poderá ocorrer em todo o território nacional, com exclusividade, com exceção do Estado do Rio grande do Sul, cuja venda, distribuição, etc., caberá exclusivamente à empresa AQUAFLOT ou a quem esta indicar; considerando que por todo e qualquer ângulo em que se analise os documentos constantes dos autos, a empresa ECONOMY foi constituída com o objetivo principal de fabricar equipamentos destinados ao tratamento de efluentes e reuso de águas de lavagem automotiva ou de máquinas. Diríamos que secundariamente até, conforme a ordem em que constam os objetivos da empresa nos diversos documentos dos autos, a empresa se destina também à comercialização, instalação e à manutenção de equipamentos. Não nos cabe averiguar, se neste instante, qual destas atividades é a preponderante, e qual delas se dá com maior frequência, já que isto depende de outras circunstâncias, que nada tem a ver com registro, como por exemplo uma maior ou menor procura pelo mercado por determinadas atividades. O que nos importa verificar é se a empresa está constituída para executar obras e serviços que se incluam entre as que exigem o registro no CREA e como vimos acima, pelo menos uma destas atividades, que é a fabricação de equipamentos, aparece em todos os documentos juntados, à exceção dos emitidos na defesa e no recurso da autuada. Ex positis, em função dos fatos aqui relatados e analisados, das decisões e pareceres proferidos ao longo de todo o processo, das considerações aqui expostas, e da conclusão supra, entendemos que deva ser mantida a penalidade determinada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme consta do parecer e voto do Relator Eng^o Mecânico Ayrton Dardis Filho, às fls 80, referendado por seus pares às fls. 81 a 83, que reproduzimos a seguir:

VOTO: 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de um profissional do artigo 12 da Resolução n 218/73 do CONFEA ou equivalente, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 507594/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho. 3. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: SF-000210/2017

Interessado: Irmãos Dalaneze Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Fernando Spanó Gomide

CONSIDERANDOS: que em 01/04/2016, o CREA/SP, através da UGI Norte, esteve no Expo Center Norte, São Paulo/SP para fiscalizar as Empresas de montagens dos Estantes e Expositores. Nesta ocasião constatamos que a Empresa Irmãos Dalaneze Ltda, estava sem registro no CREA/SP; considerando que a referida Empresa também possui em seu objeto social, fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente e está registrada no Conselho Regional de Química, tendo como seu responsável técnico o Técnico em Química Jorge Reider Junior, registrado no CRQ. A Empresa fabrica bonecas e carrinhos e utiliza polietileno, tecidos, embalagens e resina PVC. (fls 13 e 14); considerando que em 14/02/2017, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise da documentação e informações apuradas, bem como para emissão de parecer fundamentado quanto a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP e demais providências necessárias; considerando que em 25/07/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Química, CEEQ/SP, através da decisão de nº 321/2019, decidiu pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 29 e 30); considerando que em 18/09/2019, a interessada foi notificada, através do ofício nº 12865/2019 – UGI SOROCABA (fls. 34 e 35), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 24/09/2019, a empresa Irmãos Dalaneze Ltda, em 24/09/2019, protocolou manifestação na qual informou que a atividade exercida pela empresa é a atividade de fabricação de brinquedos, peças e acessórios correlatos, portanto, não pode ser enquadrada na Lei nº 5.194/66 e Resoluções nº 336/89 e 417/98 do Confea, pois sua atividade não envolve conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou Engenharia de Materiais. Na verdade, trata-se de manipulação de plásticos e resinas pré-fabricados, sendo que os fornecedores de tais insumos é que devem enquadrar-se na referida lei, em última análise. Informou também que a empresa se encontra devidamente regularizada perante os órgãos e Conselhos competentes, tanto que em anexo segue o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho de Química. Além disso, todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ensaios técnicos e mecânicos realizados em seus produtos são realizados de forma terceirizada pelo Instituto Lab. System de Pesquisas e Ensaios Ltda e ICEPEX – Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade, conforme propostas e ensaios de certificação anexos. Por fim, alega que a fabricação de outros brinquedos, bem como as demais atividades correlatas exercidas pela notificada, não se enquadram no rol de atividades privativas de profissionais vinculados ao CREA e dispostas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 (fls. 36 a 88); considerando que em 09/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 516983/2019 (fls. 91 a 93), tendo por interessada a empresa Irmãos Dalaneze Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA cujo objetivo social é fabricação de brinquedos, peças e acessórios, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de brinquedos, conforme apurado em 24/01/2017; considerando que em 23/10/2019 a interessada, protocolou recurso reforçando os argumentos anteriormente apresentados (fls. 94 a 107); considerando que em 04/12/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Química, através da Decisão CEEQ/SP nº 226/2020 (fls. 120 e 121), decidiu pela manutenção do auto de infração nº 516983/2019 e pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização; considerando que em 10/08/2021, a Empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 127 a 129); considerando que em 19/08/2021, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 130 a 143, apresentando a argumentação anteriormente protocolada; considerando que em 28/10/2021, considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 146); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a Empresa Irmão Dalaneze Ltda foi avisada e cientificada da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA/SP);

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 516983/2019 e pela obrigatoriedade de registro do interessado neste conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho nas áreas de engenharia química ou engenharia de materiais ou produção, podendo ser engenheiro ou tecnólogo.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-002702/2021

Interessado: Agropecuária
Sagrada Família Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Wilson Almeida de Souza

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo referente a infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme auto de infração nº 1.921/2021, lavrado contra a empresa: Agropecuária Sagrada Família Ltda, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro junto ao Crea-SP; considerando que em pesquisa efetuada pela Fiscalização, constatou-se que em Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a Autuada possui atividade econômica principal o cultivo de cana de açúcar, e como secundárias o cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings. Constatou-se ainda que a empresa não possui inscrição junto ao CREA-SP, o que levou a que fosse lavrado o Auto de Infração nº 1.291/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em 11/06/2021; considerando que a interessada protocolou recurso em 02/07/2021, no qual informa ter cedido sua propriedade, através de instrumento particular de comodato de imóvel rural por prazo indeterminado, para Alberto Sadalla Filho, empresário, portador da cédula de identidade RG nº ----- SSP/SP; considerando que em reunião realizada em 14/10/2021, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.” (fls. 50 a 52), em decisão CEA/SP nº 280/2021; considerando que a interessada foi notificada da manutenção do Auto de Infração através de ofício nº 1.214/2021, o qual foi recebido pela empresa em 18/11/2021. Uma vez notificada, nomeou como seus procuradores os advogados João Ribeiro dos Santos (com inscrição na OAB) e Lucas Augusto Pereira (com inscrição na OAB), para que a representasse perante o CREA-SP; considerando que em 16/12/2021, a interessada interpôs recurso ao plenário do CREA-SP, onde, além de reforçar os argumentos já apresentados no recurso à CEA, informa que o tomador do serviço, a empresa Inovar Consultoria Agrícola Ltda, já recolhe o CREA-SP, de forma que seria cobrança em duplicidade, pelo mesmo fato gerador; considerando que uma vez apresentado o recurso, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando Legislação vigente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que em análise ao recurso apresentado, devemos fazer as seguintes considerações; considerando que inicialmente a empresa afirma não ter cometido nenhuma infração, uma vez que sua propriedade foi cedida em regime de comodato, não tendo praticado nenhuma atividade agrícola, de modo que não teria havido infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, pois não houve execução de obra ou serviço que requeiram o registro junto a este conselho; considerando que nesse mesmo sentido segue o entendimento contido no Parecer nº 059/2019 SUPJUR, de 14/03/2019, em resposta a questionamentos feitos pela CEEC, a resposta à primeira questão do item 2 – Fundamentação refere-se à interpretação do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, citando CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA (Comentários à Lei 5.194/99, 4ª edição): “O citado autor esclarece ainda que “iniciar as atividades significa dar início às atividades materiais constitutivas do objeto social da empresa, como serviços, obras etc. Não basta apenas o registro documental nos órgãos competentes.”; considerando que partindo desse princípio, a materialidade da infração ao citado dispositivo legal dá-se apenas após ser comprovado o início das atividades sem o registro no Conselho. O fato de a empresa estar constituída, sem registro no CREA-SP, apesar de reunir todas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as condições para que a empresa possa cometer a infração, não configura que ela vá cometê-la; considerando que seguindo sua defesa, a empresa refere-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 5.194/66, alegando que a aplicação da multa corresponde à aplicação do disposto na alínea “c” do citado artigo, e que seria aplicável o disposto na alínea “a”, que corresponde a advertência reservada, o que permitiria à empresa esclarecer a situação sem aplicação de multa; considerando que uma vez que o Artigo 72 estabelece que “As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”, e considerando que o caso em questão não se trata de uma infração ao código de ética profissional, as alíneas “a” e “b” não são aplicáveis; considerando que, por fim, argumenta que o fato do tomador de serviço, INOVAR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA, ser inscrita neste Conselho e fazer o recolhimento de suas taxas devidas, a exigência de recolhimento de taxas do CREA-SP por parte da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA constituiria cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, o que é ilegal; considerando que a argumentação da defesa parte do pressuposto de que o fato gerador da necessidade de inscrição da Empresa junto ao CREA-SP, e o conseqüentemente recolhimento de taxas, se dê em virtude do serviço prestado pela empresa, estando todas as exigências atreladas ao serviço; considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece que a inscrição nos conselhos regionais é exigência para que a empresa possa iniciar suas atividades. Conseqüentemente, o fato gerador da cobrança é o início das atividades da empresa, e não um serviço específico, de forma que podemos ter duas empresas executando o mesmo serviço e permanecer obrigatório o registro nos conselhos às duas empresas; considerando que em virtude do exposto, uma vez que tanto o relatório de fiscalização quanto o Auto de Infração descrevem apenas as atividades constantes nos cadastros da empresa junto aos órgãos públicos, sem que seja indicado especificamente obra, serviço ou empreendimento que configura materialmente o cometimento da infração;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1.921/2021 por não atender ao disposto no art. 11, incisos IV e V da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-000846/2016

Interessado: Fundação Vioto Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Pedro Rosa

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 689/2020, lavrado em 25/09/2020, em face da pessoa jurídica FUNDIÇÃO VIOTO LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 445/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 47 a 48: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que a mesma desenvolve a atividade de produção técnica especializada industrial na área da Engenharia Metalúrgica. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 689/2020 OS 5083/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 49 a 51); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa 4194/2016 (fl. 02), a empresa Fundação Vioto Ltda tem como objetivo social a fundição em geral, fabricando tambor de freios e peças para terceiros e utilizando como matéria-prima sucatas, ligas, bentonita e carvão cardiff. Às fls. 05 a 08, encontra-se cópia da Alteração Contratual nº 14 da Sociedade Limitada da Fundação Vioto Ltda – EPP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 21/03/2019, através da Decisão CEEMM/SP nº 311/2019 (fls. 23 a 25), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 19 a 22, pela obrigatoriedade do registro no Crea-SP da interessada Fundação Vioto Ltda.; considerando que a interessada foi notificada, em 06/08/2020, através da notificação nº 710/2020 (fls. 26 e 27), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer seu registro no CREA-SP, indicando engenheiro habilitado para responder pelas atividades técnicas desenvolvidas tendo em vista a Decisão nº 311/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião ordinária de nº 574, determinou a obrigatoriedade de seu registro no CREA-SP; considerando que em 25/09/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 689/2020 (fls. 29 a 31), em nome da empresa Fundação Vioto Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de fundição em geral, fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, conforme apurado em 08/01/2016; considerando que a interessada, em 16/10/2020, protocolou recurso no qual informou que a empresa possuía atividade básica própria da área química e já se encontrava regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantinha responsável técnico por sua atividade preponderante (fls. 32 a 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 29/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 445/2021 (fls. 49 a 51), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 47 a 48: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que a mesma desenvolve a atividade de produção técnica especializada industrial na área da Engenharia Metalúrgica. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 689/2020 OS 5083/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que notificada da manutenção do AI (fls. 52 a 54), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 84, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando a Legislação vigente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando os documentos e fatos apresentados no processo; considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante declarada e registrada é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Metalúrgica, área na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primária de materiais metálicos, denominada fundição, denota-se atividade típica da área da Metalurgia; considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos; considerando os recursos apresentados pela interessada;

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho e indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Pela manutenção do Auto de Infração nº 689/2020 – OS 5083/2020 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-003476/2021

Interessado: A. Ribeiro de Paula
Engenharia e Projetos

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Eduardo Araujo Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de infração nº 2520/2021, lavrado em 27/07/2021, em face da pessoa jurídica A. Ribeiro de Paula Engenharia e Projetos, que interpôs recursos ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1672/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021, decidiu pela manutenção do auto de infração nº 2520/2021, em questão por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para menor valor de referência, conforme 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Confea” (fls 22 a 24); considerando que a principal atividade desenvolvida pela empresa é Serviços de Engenharia, conforme consta na (fl 02); considerando que no dia 22/06/2021 a empresa A. Ribeiro de Paula Engenharia e Projetos, foi notificada através do ofício nº 339/2021 – ATA (fls.08 e 09), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, providenciar o seu registro junto ao CREA-SP, indicando profissional habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico; considerando que em 27/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2520/2021 (fls 10 e 11), em nome da empresa A. Ribeiro de Paula Engenharia e Projetos, uma vez que se encontrava constituída desde 05/04/2018 e executando as atividades de fabricação de serviços de engenharia, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em fiscalização de empresas sem registro no CREA-SP, com atividades afetas em seu objeto social; considerando que a empresa A. Ribeiro de Paula Engenharia e Projetos, protocolou no dia 13/08/2021 o recurso no qual alega que, ao receber o ofício nº 339/2021-ATA solicitando o envio de documentos para regularização, prontificou-se enviando os documentos e informações solicitadas no ofício, para o e-mail do agente fiscal Luís Gustavo Moimaz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

A empresa se encontra regular, com registro nº 2331151, em 09/08/2021 (fls 12 a 14); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/10/2021, através de Decisão CEEC/SP nº 1672/2021 (fls 22 e 24), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2520/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls 27 a 29), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 30 a 32, na qual alegou os mesmos argumentos apresentados anteriormente; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea -SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 33); considerando legislação pertinentes: - Lei nº 5.194/66: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 2520/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, em concordância a Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-004200/2021

Interessado: For-plas Indústria de Embalagens Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3116/2021, lavrado em 30/09/2021, em face da pessoa jurídica For-Plas Indústria de Embalagens Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 360/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09/12/2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3116/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33, mantendo-se o valor de multa aplicada” (fl. 60); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 e 05), a empresa For-Plas Indústria de Embalagens Ltda tem como objeto social: “fabricação de embalagens de papel, fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, fabricação de embalagens de material plástico, fabricação de embalagens de vidro e recuperação de materiais plásticos”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/08/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 217/2021 (fl. 28), decidiu: 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho; considerando que em 30/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3116/2021 (fls. 37 a 39), tendo por interessada a empresa For-Plas Indústria de Embalagens Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos, conforme apurado em 30/09/2021; considerando que a interessada, em 14/10/2021, protocolou recurso no qual alegou que não foi feito exame em sua fábrica, de modo que se trata de uma análise documental, talvez por cartão de CNPJ, ou seja, uma análise in tese e, portanto, divorciada da realidade. Informou também que a empresa possui atividade básica própria da área química e encontra-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante (fls. 42 a 47); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09/12/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 360/2021 (fl. 60), decidiu pela manutenção do AI nº 3116/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 61 a 64), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 65 a 71, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 75); considerando legislação: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando Objeto Social da empresa em questão junto a JUCESP: Fabricação de embalagens de papel. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão. Fabricação de embalagens de material plástico. Fabricação de embalagens de vidro. Recuperação de materiais plásticos; considerando a Decisão da CEEQ/SP nº 360/2021 (fl. 60); considerando o Recurso apresentado a este Plenário conforme fls. 65 a 71; considerando a inexistência de novos argumentos ou fatos capazes de alterar a decisão da CEEQ/SP acerca de sua decisão, outrora já baseada e arguida nos termos das leis;

VOTO: Pela rejeição do Recurso apresentado, mantendo-se o Auto de Infração. Pela consonância parcial a Decisão anterior da CEEQ/SP, justificando a parcialidade exclusivamente no intuito de deferir acerca da aplicação da redução ao valor mínimo da multa, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004. Pelo esclarecimento da necessidade de regularização junto a este Regional sob pena de incorrer em reincidência de infração ao artigo 59 da lei 5194/66.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-004742/2020

Interessado:

Agrosteec



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronegócios Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Danilo José Fuzzaro
Zambrano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 9/2021, lavrado em 04/01/2021, em face da pessoa jurídica Agrostec Agronegócios Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 93/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 15/04/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 9/2021, lavrado, em 04/01/21, em face da Agrostec Agronegócios Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. E pela necessidade de registro da referida empresa neste Conselho” (fls. 57 e 58); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 04), a empresa Agrostec Agronegócios Ltda tem como objeto social serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, cultivo de seringueira, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividade de pós-colheita, representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas, agrícolas e animais vivos e outras atividades; considerando que em 04/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 9/2021 (fls. 13 a 15), tendo por interessada a empresa Agrostec Agronegócios Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, cultivo de seringueira, criação de bovinos para leite, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividades de pós-colheita; considerando que a interessada, em 18/01/2021, protocolou recurso no qual alegou que a empresa em questão está alterando o objeto do Contrato Social uma vez que não estava utilizando/atuando no desenvolvimento de sua atividade pela qual o CREA-SP lavrou o auto de infração. A nova atividade após a alteração contratual será: serviços combinados de escritório e apoio administrativo e cultivo e atividades afins da cultura de seringueira (fls. 17 a 48); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 15/04/2021, através da Decisão CEA/SP nº 93/2021 (fls. 57 e 58), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 9/2021, lavrado, em 04/01/21, em face da Agrostec Agronegócios Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. E pela necessidade de registro da referida empresa neste Conselho; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 62 a 64), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 66 a 86, reforçando os argumentos anteriormente apresentados de que não presta mais serviços de engenharia e solicitou o parcelamento da multa imposta em 05 (cinco) vezes com vencimento todo dia 20 de cada mês; considerando o recurso apresentado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 91); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que a empresa AGROSTEC AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.123.192/0001-51, sem registro neste conselho, conforme documento nos autos do processo está realizando serviços de engenharia, cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966; considerando que o relato da Relatora Eng^a. Agr. Andrea Cristiane Sanches, em 06/04/2021 (fls. 55 e 56), onde em seu parecer a empresa Agrostec Agronegócios Ltda, exerce atividade na área da engenharia. Relatora fez seu voto pela manutenção do A.I. nº 9/2021 e pela necessidade de registro neste conselho; considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA), fls 57 e 58, aprovou o parecer da conselheira relatora às fls 55 e 56, pela manutenção do AI nº 9/2021 e pela necessidade de registro neste conselho profissional. Coordenou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Reunião a Conselheira Eng^a. Agr. Andrea Cristiane Sanches, onde todos os votos foram a favor; considerando que nas folhas 66 à 86, a empresa Agrostec Agronegócios Ltda, apresentou recurso ao Plenário deste conselho e em seu recurso ela informa que alterou o contrato social e objeto social da empresa. Na defesa consta na folha nº 71 a Clausura terceira.... – O objeto da sociedade é serviços combinados de escritório e apoio administrativo e cultivo e atividades Fins da Cultura de Seringueira; considerando que a interessada realizou o pagamento do Auto de Infração, conforme consta nos autos do processo, considerando que a empresa apresentou o contrato social atualizado, e que o serviço relacionado é “ cultivo e atividades Fins da Cultura de seringueira....”, cuja profissão e exercício da profissão são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme o que determina a Lei 5.194 de 24/12/1966.

VOTO: pela necessidade de registro neste conselho profissional e que apresente responsável técnico devidamente habilitado. Pela manutenção do AI nº 9/2021.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: SF-004588/2020

Interessado: Lauro Barbeito dos Santos Neto 35638668802

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1862/2020, lavrado em 11/12/2020, em face da pessoa jurídica LAURO BARBEITO DOS SANTOS NETO, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 615/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/10/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: com suporte nos art. 7 e 59 da Lei 5.194/1966 e na resolução nº 1008/04 do Confea, voto pela manutenção do auto de infração a empresa Lauro Barbeito dos Santos Neto 35638668802. Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho do agente fiscal” (fls. 49 e 50); considerando que em 09/12/2020, foi realizada diligência à sede do Yacht Club Ilhabela e dentre os prestadores de serviços foi destacada a empresa Lauro Barbeito dos Santos Neto como prestadora de serviços na área de manutenção de computadores (fls. 02 a 09); considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Lauro Barbeito dos Santos Neto, a interessada realiza as atividades de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente e comércio varejista especializado de equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e suprimentos de informática (fl. 11); considerando que em 11/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1862/2020 (fls. 15 a 17), tendo por interessada a Lauro Barbeito dos Santos Neto, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção de computadores no Yacht Club de Ilhabela, apurado na Operação Verão 2020/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 22/12/2020 na qual informou que é empresa do ramo de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, além de comércio varejista e especializado de equipamento e suprimentos de informática. Alegou que a atividade desenvolvida pela empresa não está no rol de atuação e fiscalização do CREA-SP e solicitou o arquivamento da autuação (fls. 18 a 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 22/10/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 615/2021 (fls. 49 e 50), decidiu pela manutenção do auto de infração a empresa Lauro Barbeito dos Santos Neto 35638668802; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 51 a 55), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 a 65, alegando os mesmos argumentos anteriormente mencionados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 69); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que apesar do brilhante trabalho de recuso apresentado pelo interessado, não deixamos de observar que o recorrente comete uma interpretação equivocada da legislação do CREA, o mesmo alega que a atividade exercida não está no rol das atividades que devem ser fiscalizadas pelo CREA, no entanto temos o claro entendimento de que essa atividade é foco de situações que só podem ser solucionadas por profissionais que detêm o título específico dentro das atribuições do CREA para a referida situação; considerando que com o entendimento da legislação, e em concordância com o voto já proferido pela CEEE, e pelo seu recurso atual que nada acrescentou ao recurso anterior, proferimos o voto; considerando que com foco nos art. 7 e 59 da Lei 5.194/1966, no Art. 1º da Lei nº 6.839/80 e na resolução nº 1008/04 do Confea;

VOTO: pela manutenção do auto de infração a empresa Lauro Barbeiro dos Santos Neto; auto de infração nº1862/2020.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: SF-004436/2020

Interessado: MRV MRL LXXIII
Incorporações SPE Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Elton Silvestre de Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 00718/2021 lavrado em 23/02/2021 em face da pessoa jurídica MRV MRL LXXIII Incorporações SPE Ltda, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº1534/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 15/09/2021 decidiu pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho e a manutenção do Auto de Infração de numeração 00718/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução Confea nº1008/04. (Folhas 57 e 58 deste processo); considerando que dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que o profissional legalmente habilitado não pertence à esta empresa e sim a outro CNPJ; considerando que a empresa apresentou o Engenheiro Civil Hudson Gonçalves Andrade como responsável técnico com ART de número 28027230190958402 tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como contratante a empresa MRV Engenharia e Participações S.A.; considerando que em 23/02/2021 a orientação com relação ao AI de numeração 00718/2021 (folhas 47 e 48) teve a empresa MRV MRL LXXXIII Incorporações SPE Ltda como infratora considerando que a mesma desenvolve atividades técnicas de prestação de serviços na área de construção civil e não possui registro no CREA-SP; considerando que a interessada interpôs recurso protocolando a sua defesa (Folhas 69 a 99) alegando que a empresa MRV MRL LXXXIII Incorporações SPE Ltda faz parte do mesmo grupo econômico da empresa MRV Engenharia e Participações S.A. Entretanto em todo processo de defesa foram apresentados CNPJs distintos desde a apresentação da ART de numeração 28027230190958402 até a sua defesa; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil definiu em 15/09/2021 através de decisão CEEC/SP (Folhas 57 e 58) pela manutenção do Auto de Infração nº00718/2021 considerando com o prosseguimento do processo nos termos da resolução do Confea nº1008/04; considerando que Lei nº5.194/66: Artigo 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Artigo 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25 - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida; considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros, passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, considerando ações atenuantes por parte da empresa e condições econômicas do país em função de um cenário de pandemia,

VOTO: pela manutenção do auto de infração aplicado, considerando a necessidade de responsável técnico pela empresa autuada.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: SF-002701/2021

Interessado: Agropecuária N.S. Schoenstatt Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1920/2021, lavrado em 11/06/2021, em face da pessoa jurídica Agropecuária N. S. Schoenstatt Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 321/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1920/2021 – O.S. 13294/2021 emitido em junho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 12 do processo CREA/SP SF-002701/2021 e cujo boleto para recolhimento da multa foi emitido com vencimento para 12/07/2021 (Banco do Brasil)” (fls. 54 e 55); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 06), a empresa Agropecuária N. S. Schoenstatt Ltda tem como objeto social cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings; considerando que em 11/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1920/2021 (fls. 12 e 14), tendo por interessada a empresa Agropecuária N. S. Schoenstatt Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de laranja, conforme apurado em 07/06/2021; considerando que a interessada, em 02/07/2021, protocolou recurso no qual alegou que não pratica e nunca praticou atividade agrícola devido ao fato de ter cedido a área agricultável, através de instrumento particular de parceria agrícola com a Raizen Energia S/A e sua filial (SERRA). A exploração agrícola, deste contrato, encerrava-se ao término da safra 2020/2021, porém o contrato já foi renovado por mais um ciclo, encerrando na safra 2026/2027. Portanto, não foi infringido o artigo 59 da Lei 5.194/66 pois não foi executada nenhuma obra ou serviço que exija obrigatoriedade do registro junto ao Conselho. Por fim, solicitou o cancelamento do Auto de Infração nº 1920/2021 (fls. 17 a 44); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 11/11/2021, através da Decisão CEA/SP nº 321/2021 (fls. 54 e 55), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1920/2021 – O.S. 13294/2021 emitido em junho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 12 do processo CREA/SP SF-002701/2021 e cujo boleto para recolhimento da multa foi emitido com vencimento para 12/07/2021 (Banco do Brasil); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 58 a 60), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 61 a 91, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que o tomador do serviço, Usina Raizen, já recolhe o CREA-SP, sendo que a cobrança desta recorrente iria em confronto ao princípio do bis in idem; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 95); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando-se não houve apresentação de novos fatos na defesa do autuado, pois não foi providenciado registro da empresa junto ao CREA-SP ou pagamento da multa; considerando-se que conforme argumentado no parecer do relato do Conselheiro Eng. Agr. Dr. Reynaldo Campanatti o início de atividade de uma empresa, é caracterizado por sua constituição e pelo ato jurídico junto a JUCESP com registro de contrato social que contenha atividade relacionada no rol de atividades ligadas ao exercício profissional de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA; considerando-se que a empresa encontra-se constituída juridicamente e apta junto a JUCESP e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para desenvolver atividade de cultivo de cana de açúcar e laranja, além de estar apta para atividade de pecuária, industrialização e comercialização dos produtos agrícolas e pecuárias, conforme consta no contrato social anexo à fls. 68 a 82 e CNPJ à fl. 85.

VOTO: pela Manutenção do Auto de Infração nº 1920/2021 – O. S. 13294/2021, emitido em 11/06/2021, por entender que embora a interessada alegue não executar atividade agrícola no imóvel cedido Fazenda São Luis, localizada em Ibaté-SP, integralizado em seu capital social, a empresa encontra-se com registro apto junto a JUCESP e CNPJ para exercer a atividade agrícola, além de atividade de pecuária, industrialização e comercialização dos produtos agrícolas e pecuárias em qualquer outro endereço ou área, o que obriga o registro da empresa junto ao CREA-SP durante o período em que seu CNPJ estiver ativo.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: SF-000626/2021

Interessado: Francisco Feitoza Sobrinho Máquinas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEMM

Relator: José Antonio Picelli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Gonçalves

CONSIDERANDOS: o Processo recebido em 19/05/2022 às 09:21 horas; considerando o Relatório de Empresa nº 86/2021 onde consta que a empresa Francisco Feitoza Sobrinho Máquinas executa serviços de reparação e manutenção de máquinas <fl. 02 >; considerando cópia do Formulário de Fiscalização Empreendimento em Funcionamento onde consta que a referida empresa prestou serviços de instalação e manutenção de bombas no Condomínio Shopping Center Itaguá em Ubatuba <fls. 05ª 07>; considerando Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP de 04/02/2021 onde consta que no objeto social da empresa é a manutenção de máquinas <fls. 08 e 09>; considerando cópia do CNPJ da referida empresa emitida em 04/02/2021, onde consta como Atividade Econômica Principal Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e como Atividades Econômicas Secundárias Comércio Varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente <fl.10>; considerando cópia da Pesquisa de Empresa CNPJ 01.389.727/0001-75 junto ao CREA-SP onde não consta o registro junto ao conselho <fl. 11>; considerando cópia do Auto de Infração nº 441/2021 OS 2393/2021 <fl. 12> visto que a empresa infringiu ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, pois sem possuir registro no CREA-SP está constituída para exercer atividades de Reparação e Manutenção de Máquinas, atividades essas privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais e empresas fiscalizadas e registradas pelo Sistema CONFEA/CREA, que foi recebido em 18/02/2021 por Vanessa Ferreira <fl. 19>; considerando que o interessado encaminhou a sua defesa datada de 25 de fevereiro assinada pelo senhor Francisco Feitoza Sobrinho alegando que a empresa não exerce atividades na área da engenharia, arquitetura ou agronomia e que também a atividade básica da empresa não possui relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia <fls. 14 e 15>; considerando Legislação Vigente: Lei nº 5194/66, artigo 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Lei nº 6839/80, artigo 1 – “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando que este processo após análise do relator da CEEMM teve como seu voto em 20/07/21 à obrigatoriedade do Registro da Empresa no Conselho e a Manutenção do Auto de Infração nº 441/2021 <fls. 26 e 27>; considerando que este mesmo processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que após conhecimento e análise de todo o trâmite e leis que foram analisados também decidiram seguir o parecer do conselheiro relator em Manter o Auto de Infração nº 441/2021 em determinar a obrigatoriedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do registro da empresa junto ao conselho <fls. 28 e 29>.

VOTO: pela obrigatoriedade do Registro junto ao Conselho e manutenção do Auto de Infração nº 441/2021 obrigando o pagamento da multa correspondente.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: SF-000251/2020

Interessado: M. Hoerlle Pereira

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Muhamad Alahmar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 139/2020, lavrado em 20/02/2020, em face da pessoa jurídica M. HOERLLE PEREIRA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1716/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 17/11/2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 139/2020, com o pagamento do valor integral da multa aplicada” (fls. 74 a 76); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 03), a empresa M. Hoerlle Pereira tem como objeto social: “comércio varejista de piscinas, acessórios e equipamentos para sua instalação, comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários, serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas”; considerando que a empresa interessada, em 22/10/2018, através da notificação nº 80467/2018 (fls. 07 e 08), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66 – incidência; considerando que em 01/11/2018, a interessada protocolou manifestação na qual afirmou que a atividade principal da empresa notificada, não comportava qualquer tipo de responsabilidade por “obras/reformas”, visto ter como atividade principal apenas instalação e impermeabilização de piscinas. Assim, quando da efetiva venda dos produtos-piscina, o próprio consumidor/proprietário da obra, fica responsável pela documentação necessária junto aos órgãos públicos, tais como, autorização/alvará de construção/instalação, RTs dentre outros, sendo responsável por qualquer recolhimento (fls. 09 a 13). Em 26/02/2019, a interessado protocolou notas fiscais dos serviços prestados (fls. 14 a 36); considerando que a empresa M. Hoerlle Pereira, em 22/04/2019, através da notificação nº 492392/2019 (fl. 39), foi novamente notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66 – incidência; considerando que em 20/02/2020, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lavrado o Auto de Infração nº 139/2020 (fls. 42 a 44), tendo por interessada a empresa M. Hoerlle Pereira, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que a sua atividade principal não comporta qualquer tipo de responsabilidade por obras/reformas visto ter como atividade principal apenas instalação e impermeabilização de piscinas (fls. 45 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 17/11/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1716/2021 (fls. 74 a 76), decidiu pela manutenção do AI nº 139/2020, com o pagamento do valor integral da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 80 a 82), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 84 a 89, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 92); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (folha 03), a empresa M. Hoerlle Pereira tem como objeto social: comércio varejista de piscinas, acessórios e equipamentos para a sua instalação, comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários, serviços de instalação, manutenção, limpeza e impermeabilização de piscinas “;considerando que a Empresa fiscalizada M. Hoerlle Pereira tem como atividade principal: CNAE 47.44-0-05 Comércio varejista de matérias de construção não especificados anteriormente, tem também como atividade secundária: CNAE 43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil; CNAE 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento de construção; considerando que em um dos seus contratos apresentados, cita como “OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA”: item B: escavação do buraco para instalação de piscinas; caracterizando serviços de engenharia, que apesar de alegar NÃO EXECUTAR tais serviços, pode a qualquer tempo fazê-los; considerando que por mais de uma vez foi solicitado a Empresa M. Hoerlle Pereira a necessidade de se registrar no CREA-SP e da necessidade de um responsável técnico legalmente habilitado;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração de n 139/2020, lavrado em 20/02/2020, em face da pessoa jurídica M. Hoerlle Pereira, com o pagamento do valor integral da multa aplicada.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-000885/2020 **Interessado:** Magnata Com. Equipamentos Eletromecânicos Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEMM

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00335/2020, lavrado em 06/08/2020, em face da pessoa jurídica Magnata Com. Eqptos Eletromecânicos Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 935/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/09/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 27, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 00335/2020” (fls. 28 ou 32); considerando que em 23/03/2020, a Sra. Angelita Cátia Valério Silva, síndica do Edifício Condomínio Pienza, protocolou uma representação no CREA-SP na qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informou que o Sr. Roberto Expedido Rossi, morador do apartamento 35, a procurou referente à vontade de fazer uma extensão de gás na área de serviço para instalação de sua máquina de lavar e secar, sendo orientado primeiramente a obter a aprovação da proprietária e posteriormente se tudo estivesse conforme os procedimentos, verificaria com a construtora, prefeitura, bombeiros e daria o aval para o início da obra. A proprietária não autorizou a realização da extensão de gás no seu apartamento. No dia 21/02/2020, a síndica encontrou o prestador de serviço da empresa Magnata e ao perguntar o que este estava fazendo com um maçarico, ele informou que fez a extensão de gás no apartamento do Sr. Roberto. Ao entrar em contato com a empresa Magnata para questionar a realização do serviço sem a documentação exigida pela norma e sem a autorização do proprietário, o gerente falou que devia satisfação ao Sr. Roberto que contratou o serviço e não a ela e que era para ela procurar os direitos dela como síndica. No dia 28/02/2020, foi entregue uma ART em nome do Engenheiro Jonas Tagliacozzi e um laudo de estanqueidade da empresa Magnata (02 a 12); considerando que em 28/06/2020, a empresa Magnata Com. Eqptos. Eletromecânicos Ltda – ME foi notificada, através da notificação nº 001510/2020 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que em 06/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 00335/2020 (fls. 16 e 17), tendo por interessada a empresa Magnata Com. Equipamentos Eletromecânicos Ltda - ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vinha desenvolvendo as atividades de prestação de serviços na área mecânica; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/09/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 935/2021 (fls. 28 a 32), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 27, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 00335/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 33 a 36), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37 a 41, no qual alegou que, em 30/07/2020, recolheu a taxa de registro junto ao CREA-SP e solicitou o cancelamento da multa; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 45); considerando que tendo em vista que a empresa não efetuou a regularização dentro do prazo estabelecido, conforme documentos anexos ao processo, onde ainda não consta a indicação do responsável técnico conforme e-mail enviado pela agente administrativo do CREA-SP no dia 08/02/22

VOTO: pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N°00335/2020.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: SF-001736/2018

Interessado: Panantec ATMI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Romulo Barroso
Villaverde

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando que de acordo com os autos do processo em 12/09/2018 a fiscalização do CREA-SP, por determinação da Chefia da UGI NORTE realizou diligência no endereço da interessada e constatou que encontrou esta em atividade, explorando o ramo de projeto, fabricação, automação, calibração, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (máquinas de ensaio); considerando que na oportunidade foi lavrada a Notificação 77235/2018, anexa às fls.26, com enquadramento por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 10/09/18 a interessada apresentou documento onde testou justificar o não registro no CREA-SP; considerando que em 31/10/18, a chefia da UGI NORTE determina a instauração de processo SF em nome da interessada, bem como a lavratura do Auto de Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.159/66, incidência, auto este que levou o nº 83874/2018; considerando que em 14/11/18 a interessada protocola defesa contra o citado Auto de Infração; considerando que em 03/01/2019 o Chefe da UGI NORTE encaminha o presente processo a CEEMMM para análise dos fatos; considerando que em 25/02/2019 o Coordenador da CEEMM encaminha o processo ao relator que após análise do processo apresenta relato mantendo o Auto de Infração, relato esse aprovado pela CEEMM em reunião em 23/05/2019; considerando que essa decisão foi comunicada a interessada em 05/06/2020 e esta protocolou recurso em 04/08/2020; considerando que em 19/10/2020, UGI NORTE encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que em 18/11/20 a gerência da SUPCOL encaminha o processo para ser analisado pelo Conselheiro Eng. Eletric. Paulo Henrique Bossi Cover; considerando que em 16/02/2022 a UOP Olímpia recebe o processo do Conselheiro citado, agora Ex Conselheiro, que informou que o processo estava sem relato; considerando que em 10/03/2022 o processo é encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer; considerando que a lei 5194/66 em seu artigo 59 diz o seguinte: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Dec Federal nº23.569 de 11 de dezembro de 1933; Resolução nº1008 de 09/12/2004 do CONFEA; Lei 6.839 de 30/10/1980; Resolução 336/1989 do CONFEA; considerando a legislação vigente; considerando a informação no sitio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa que a mesma foi fundada para projeto, fabricação, automação e calibração em máquinas; considerando o reconhecimento da empresa do não registro junto ao CREA-SP.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração de nº 83874/2018.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: SF-000514/2019

Interessado: Automec Comércio de Portas Automáticas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Antonio Troncoso Zanetti

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo encaminhado pela UGI de Campinas, no qual a fiscalização apurou que a empresa AUTOMECCOMÉRCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA, cadastrada no CNPJ. sob nº 04.521.095/0001-40, sediada na cidade de Campinas/SP, possui em seu objetivo social atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA sem possuir registro no CREA/SP; considerando que em fiscalização à empresa Shopping Hortolândia Empreendimento Imobiliário Ltda, foi constatado que a empresa Automec Comércio de Portas Automáticas Ltda, presta serviços de manutenção de portas automáticas no referido Shopping (fl. 03); considerando pesquisa de situação cadastral pessoa jurídica, consta que a empresa Automec Comércio de Portas Automáticas Ltda não possui registro no CREA/SP (fl. 04); considerando a certidão simplificada junto a JUCESP, onde consta no seu objeto social as atividades: “fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação de esquadrias de metal; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; existem outras atividades” (fls. 05/06); considerando o CNPJ, onde consta os códigos e descrição das atividades econômicas, tendo como atividade principal: 28.29-1-99 - fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; e atividades econômicas secundárias: 27.90-2-99 - fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; 25.12-8-00 - fabricação de esquadrias de metal; 46.69-9-99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.44-0-05 – comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.43-1-00 – comércio varejista de vidros; 43.30-4-02 - instalação de portas, janelas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 33.19-8-00 – manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 43.29-1-03 – instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (fl. 07); considerando o conteúdo das propagandas inseridas em seu site, www.automec.com.br, na internet onde consta os serviços prestados pela empresa (fls. 08 a 10); considerando o relatório de fiscalização de empresa realizado pelo agente fiscal do CREA/SP (fl. 11); considerando que a empresa não possui registro no CREA/SP e foi notificada (notificação nº 486196/2019) para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o seu registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência (fl. 12); considerando que na data de 06/03/2019, a empresa recebeu as notificações, conforme AR dos Correios (fl. 13); considerando o atendimento à notificação na data de 14/03/2019, onde a empresa vem informar que o engenheiro civil Marcos Antonio Destefani, com registro no CREA/SP é o responsável técnico da empresa Automec Comércio de Portas Automáticas (fls. 14 a 16); considerando que a empresa não regularizou sua situação dentro do prazo estipulado de 10 dias (fls. 10 e 11); considerando que a empresa por não ter regularizado sua situação junto ao CREA/SP, foi lavrado o Auto de Infração nº 493077/2019, alertada dos prazos legais para apresentar defesa ou efetuar o pagamento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração (fls. 18 a 20); considerando que na data de 30/04/2019, a empresa recebeu o Auto de Infração nº 493077/2019, conforme AR do Correios (fl. 21); considerando a defesa administrativa efetuada pelo interessado, onde contesta o seu direito do contraditório legal da ampla defesa; alega que o profissional engenheiro civil Marcos Antonio Destefani é o responsável pela fiscalização das empresas prestadoras de serviços, responsável pela instalação dos mecanismos/conjunto de porta comercializada pela autuada e finalmente contesta que esses serviços de instalação são realizadas por empresas interpostas e não diretamente pela autuada, entendendo que não estão infringindo o artigo 59 da lei 5194/66, portanto não são obrigados a possuir o registro no CREA/SP (fls. 22 a 25); considerando que não houve pagamento da multa, bem como a regularização de empresa junto ao CREA/SP, em 23/05/2019 o processo foi encaminhado para a CEEMM para análise e deliberação (fl. 27); considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1513/2019, em reunião ordinária nº 582, onde decidiu: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 493077/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; 2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa Automec Comércio de Portas Automáticas Ltda, neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada; 3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 como responsável técnico pela interessada (fls. 36/37); considerando Ofício nº 240/2022, dirigido à Automec Comércio de Portas Automáticas Ltda, onde foi enviado: 1. Cópia da Decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEMM nº 1513/2019; 2. Boleto bancário com o novo valor corrigido originado pelo Auto de Infração nº 493077/2019, ressaltando que a empresa poderá apresentar recurso no prazo de 60 (sessenta) dias ao Plenário deste Regional (fls. 38 a 45); considerando que na data de 14/01/2022, a empresa recebeu o ofício, conforme AR dos Correios (fl. 46); considerando o recurso administrativo efetuado pelo interessado ao Plenário do CREA/SP, onde em seu teor foi reafirmar o mesmo já dito anteriormente em sua defesa às fls. 22 a 25, acrescentando no mesmo, pedido de impugnação da Decisão nº 1513/2019 da CEEMM (fls. 47 a 51); considerando a informação que, na data de 04/03/2022 foi constatado que a empresa não pagou a multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto de infração, conforme extratos de pesquisa no sistema às folhas 52 e 53 (fl. 55); considerando o artigo 34, itens “d” e “e”, artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o artigo 21 e seu parágrafo único, artigos 22, 23 e 24 e artigo 42 da Resolução nº 1.008/04;

VOTO: Por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 493077/2019, bem como pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP, sob pena de nova autuação.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: SF-002710/2021

Interessado: Santalice
Administração Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Thiago Barbieri de Faria

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1929/2021, lavrado em 11/06/2021, em face da pessoa jurídica Santalice Administração Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 322/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 11/11/2021, DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1929/2021 – O.S. 13339/2021; considerando que, em 11/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1929/2021 (fls. 13 e 30), tendo por interessada a empresa Santalice Administração Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de cultivo de laranja, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário, conforme apurado em 07/06/2021,

VOTO: pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

11/11/2021, através da Decisão CEA/SP nº 322/2021 (fls. 36 e 37), pela manutenção do Auto de Infração nº 1929/2021 – O.S. 13339/2021 emitido em junho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 13 do processo SF-002710/2021 e cujo boleto para recolhimento da multa foi emitido com vencimento para 12/07/2021.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: SF-001742/2018

Interessado: Ditão Atibaia –
Comércio de Veículos e
Construções Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Érik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 83979/2018 em face da pessoa jurídica DITÃO ATIBAIA – Comércio de Veículos e Construções Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1441/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de 16/12/2020 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 8379/2018” (fl. 46 e 47); considerando que, em 08/08/2017, a fiscalização do CREA/SP realizou diligência na Estrada dos Pereiras, s/n – Jardim Centenário – Atibaia/SP – onde identificou uma construção de grande porte de natureza residencial de aproximadamente 18.598 m², no estágio de terraplanagem. A responsável pela execução da terraplanagem era a empresa Ditão Atibaia – Comércio de Veículos e Construções Ltda (fl.02); considerando que, em 07/03/2018, a fiscalização realizou nova diligência na rodovia Municipal Engenharia Mackenzie s/n – Jardim Centenário – Atibaia/SP – onde identificou uma construção nova de grande porte de natureza residencial de aproximadamente 148.000 m² no estágio de drenagem em andamento. A responsável pela execução da terraplanagem era a empresa Ditão Atibaia – Comércio de Veículos e Construções Ltda (fl.03); considerando que a empresa tem como objeto social “comércio e varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; obras de terraplanagem; construção de edifícios; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; e outras atividades”; considerando que o Auto de Infração nº 83979/2018 foi lavrado, uma vez que, tendo a interessada Ditão Atibaia – Comércio de Veículos e Construção Ltda sido notificada para requerer registro no CREA-SP e, estando constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro no CREA-SP, desenvolveu atividades de “execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de terraplanagem” da obra de propriedade de “Afan – Participações e Empreendimentos Ltda”, sita na estrada Municipal Engenharia Mackenzie (antiga Estrada dos Pereiras), s/n – Jardim Centenário, Atibaia/SP, conforme apurado em 07/03/2018; considerando que a interessada protocolou, em 03/09/2019, defesa na qual informou que a obra de terraplanagem desenvolvida no imóvel de propriedade da sociedade AFANA Participações e Empreendimentos Ltda tem como responsável técnico cadastrado nos órgãos competentes o Eng. Luiz Carlos Camilo, ART 28027230171424729, conforme depreende-se da cópia do “Alvará de Licença de Terraplanagem” obtida junto à proprietária do imóvel; assim, a ora defendente esclareceu que não desenvolveu obra de “execução de terraplanagem”, mas sim disponibilizou as máquinas necessárias para a realização da referida obra (fl. 15 a 39); considerando que a CEEC decidiu pela manutenção do AI nº 83979/2018 e tendo sido notificada, a empresa interpôs recurso ao Plenário, reforçando as alegações anteriormente apresentadas; considerando que a interessada em sua defesa alega novamente que a Ditão Atibaia – Comércio de Veículos e Construções Ltda não desenvolveu a obra de “Execução de Terraplanagem” mas disponibilizou as máquinas necessárias para a realização da referida obra, cujo responsável técnico é o engenheiro Luiz Carlos Camilo, ART 28027230171424729; considerando que cumpre esclarecer que o Alvará de Licença apresentado na defesa se refere um profissional com ART da empresa MODERNA SOLUÇÕES EM PROJETOS LTDA ME, no caso, o engenheiro Luiz Carlos Camilo. Os relatórios de fiscalização em campo (fls 3 e 7), apontaram que a empresa Ditão Atibaia – Comércio de Veículos e Construções Ltda executou os serviços de terraplanagem, cujas informações, inclusive, foram prestadas pelo próprio engenheiro Luiz Carlos Camilo em fl.3; considerando que verifica-se através dos relatórios de fiscalização que o projeto foi elaborado pelo engenheiro supracitado, mas a execução foi efetuada pela empresa Ditão Atibaia - Comércio de Veículos e Construções Ltda.; considerando que a interessada sustenta sua defesa citando os princípios da administração pública, dentre eles, o princípio da boa-fé objetiva, não obstante, sequer apresenta elementos comprobatórios que descaracterizam o que foi constatado nas fiscalizações dos agentes durante a execução das obras, ou seja, não traz documentos que comprovam que a Ditão Atibaia – Comércio de Veículos e Construções Ltda “disponibilizou as máquinas necessárias para a realização da referida obra”, que poderia ser o negócio jurídico celebrado entre as partes, no caso, contratante e contratada ou até mesmo as notas fiscais da prestação de serviço referente à obra; considerando que, em suma, permanecem válidas e cristalinas as informações coletadas durante as fiscalizações e que foram prestadas por profissionais vinculados à obra; considerando o histórico e o parecer apresentado; considerando a Decisão CEEC nº 1441/2020; considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 6.839/80, considerando a Resolução CONFEA nº 417/1998; considerando a Resolução CONFEA nº 1008/2004; e, considerando a Resolução CONFEA nº 1121/2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 83979/2018, em consonância com a Decisão CEEC nº 1441/2020.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: SF-001862/2016

Interessado: Tempersul Comércio de Vidros Ltda – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Érik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de apuração de atividades da empresa Tempersul Comércio de Vidros Ltda – ME; considerando que, segundo o Relatório de Visita à Empresa (fls. 7 a 17), as principais atividades desenvolvidas pela empresa Tempersul Comércio de Vidros Ltda são o corte, a lapidação, a furação, a lavagem e a têmpera dos vidros e comercialização; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 22/03/2018, através da Decisão CEEMM/SP nº 411/2018, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa e pela sua notificação para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que, notificada, a empresa protocolou defesa na qual informou que não desenvolve atividade que demande qualquer atribuição dos profissionais da Engenharia e Agronomia, conforme artigo 7º da Lei nº 5.194/66. Em seu entendimento, a fabricação de vidros não consta de nenhuma das atividades tipificadas no rol constante do artigo 1º da Resolução nº 417/1997, de modo que a empresa impugnante não está obrigada a registrar qualquer de suas atividades junto ao CREA-SP; considerando que, em 01/08/2018, a empresa Tempersul Comércio de Vidros Ltda foi notificada, através do Ofício nº 9934/2018 – UOPDRA, a respeito da Decisão nº 411/2018 da CEEMM. Em seguida, a empresa protocolou manifestação na qual a decisão limitou-se a dizer que a impugnação apresentada era protelatória, sendo, portanto, nula de pleno direito, vez que não deu resposta aos argumentos apresentados anteriormente (fls. 52 a 60); considerando que, em 24/10/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 518866/2019 em nome da empresa Tempersul Comércio de Vidros Ltda, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, continuou desenvolvendo as atividades de fabricação de artigos de vidro, corte, lapidação, furação, lavagem, têmpera de vidros e comercialização e não atendeu ao ofício nº 9934/2018-UOPDRA; considerando que, em 08/11/2019, a empresa interessada protocolou novamente manifestação com as argumentações anteriormente apresentadas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 17/12/2020, através da Decisão CEEMM/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

848/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 88 a 90, 1. Por determinar a manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa TEMPERSUL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA – ME neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 518866/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73 como Responsável Técnico pela interessada” (fl.91 e 92); considerando que, notificada da decisão, a empresa interessada protocolou defesa (fl. 99 a 125) na qual apresentou os argumentos anteriormente apresentados e alegou também que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica é órgão totalmente incompetente para apreciar a questão, uma vez que o órgão competente seria a Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando que a empresa interessada possui como atividade principal descrita no CNPJ: “fabricação de artigos de vidro”, que se encontra assinalado devidamente em seu objeto social; considerando que a Lei nº 6.839/80, estabelece em seu art. 1º: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (grifo nosso); considerando que o relatório de fiscalização e o relatório de empresa nº 5828 apresentados nas fls. 7 a 14, trouxe a informação que a empresa TEMPERSUL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, executa, no âmbito da fabricação de artigos de vidro, as atividades de corte, lapidação, furação, lavagem, têmpera dos vidros e comercialização; considerando que, adicionalmente, deve-se destacar a presença de Licença de Operação (LO) emitida pela CETESB em face da empresa TEMPERSUL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, atualizada através do documento nº 67001244, que apresenta: “Descrição: Vidros de segurança (laminado ou temperado); fabricação de. A presente licença é válida para a produção de vidros de segurança, utilizando os seguintes equipamentos: Unidade: Unidade 1 - Compressor de motor a pistão (Qtde: 1) (5,00 cv) - Fresadora universal (Qtde: 1) (5,00 cv) - Furadeira (Qtde: 3) (2,00 cv) - Máquina de embalar e ensacar (Qtde: 1) (3,00 cv) - Ponte rolante (Qtde: 2) (8,00 cv) - Forno p/ têmpera c/ ventilador (Qtde: 2) (750,00 kW) (300,00 cv) - Lapidador (Qtde: 8) (12,00 cv) - Máq p/ lavagem vidro e cristal (Qtde: 2) (14,00 cv) - Mesa de corte (Qtde: 2) (12,00 cv) - Centro de Usinagem - CNC MASTER (Qtde: 1) (15,00 cv) - Compressor a pino (Qtde: 1) (100,00 cv) - Compressor a pino (Qtde: 1) (40,00 cv) - Lapidador Bilateral (Qtde: 1) (12,00 cv) - Máquina Biseladora (Qtde: 1) (14,00 cv) - Usina de Tratamento de Água (Qtde: 1) (15,00 cv). A presente licença é válida para a produção média mensal de: Vidros (temperados) 19.000 m²”; considerando que, conforme consta nos autos, depreende-se que no contexto da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fabricação de artigos de vidro estão presentes as etapas: corte, lapidação, têmpera e lavagem; considerando que a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, faz o devido enquadramento da empresa interessada no item 10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS-NÃO METÁLICOS e seus respectivos subitens, a saber: 10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos. 10.06 - Indústria de fabricação de vidro e cristal; considerando que neste ponto especificamente, derruba-se o argumento inicialmente apresentado pela defesa da empresa de que as atividades não constavam dentro do rol do art. 1º da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/1998; considerando que sob o espectro técnico da engenharia envolvido no processo de fabricação, no que tange à etapa de têmpera, por exemplo, o Manual Técnico do Vidro Plano para Edificações, produzido pela Associação Brasileira das Indústrias de Vidro, apresenta as especificidades técnicas que contemplam o processo, além de destacar a observância das normas brasileiras (NBR's) cujas diretrizes são de caráter técnico, conforme trecho a seguir: “O vidro temperado é cerca de 4 a 5 vezes mais resistente do que o vidrofloot comum de mesma espessura e configuração. Quando quebrado, ele gera fragmentos relativamente pequenos, que são menos propensos a causar ferimentos graves. Pode ser classificado como um vidro de segurança, desde que atenda aos requisitos da NBR 14698. O processo típico para produzir vidro temperado envolve o seu aquecimento a mais de 600 °C e, em seguida, o resfriamento rápido para bloquear as superfícies de vidro em um estado de compressão e o núcleo num estado de tração. Depois de temperado, o vidro não pode sofrer corte ou usinagem”; considerando que no âmbito do processo de lavagem do vidro, ressalta-se que “a água é imprescindível: é ela a responsável pela refrigeração de todo o processo. Assim, deve ser tratada com cuidado: – Seu pH deve ser mantido entre 6 e 8. Acima de 8,5, o sistema perde exponencialmente a eficiência. Mas atenção: a NBR 16673 — Vidros revestidos para controle solar – Requisitos de processamento e manuseio estabelece parâmetros mais rígidos para o pH, que deve ficar entre 6,5 e 7,5. Essa norma também determina a lavagem imediata após o processo de lapidação, pois as marcas de água deixadas pela lapidadora podem causar manchas permanentes depois de secas; – Também precisam ser controladas a dureza (ppm ou mg/l) e condutividade dela ($\mu\text{S}/\text{cm}$). Ainda segundo a NBR 16673, a condutividade máxima da água de refrigeração utilizada para o processo de filetagem e lapidação dos vidros de controle solar é de até 1300 $\mu\text{S}/\text{cm}$. A dureza não pode passar de 700 ppm. Por isso mesmo, é essencial um sistema de tratamento para atuar na qualidade da água utilizada e na retirada de partículas sólidas insolúveis, garantindo a preservação do vidro beneficiado, máquinas e equipamentos, além de zelar pela segurança e medicina do trabalho — também permite fazer o correto acondicionamento e descarte dos resíduos, conforme as legislações ambientais vigentes. De forma geral, um sistema como esse funciona da seguinte maneira: – Com o uso de um floculante, as partículas dispersas na água são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reunidas; – Essa “massa” é, então, sedimentada e drenada; – Após esse processo de limpeza, uma bomba conduz a água de volta às lapidadoras para ser reutilizada.” (fonte: <https://abravidro.org.br/fatores-que-garantem-lapidacao-precisa-e-eficaz-do-vidro/> - Todos direitos são reservados à Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - Abravidro); considerando que a Lei 5.194/66 dispõe em seu art. 6º o seguinte: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando que a empresa interessada continuou a exercer suas atividades mesmo sem estar registrada neste Conselho, sem um responsável técnico indicado para as atividades supracitadas e com nível de especificidade inerente à engenharia; considerando que vale destacar que o tema atinente à fabricação de vidros, que abrange a ciência e o processamento dos materiais, é tão específico da área que faz parte de grade curricular da graduação engenharia ou até mesmo, em alguns casos, como disciplina da área de pós-graduação em engenharia de materiais: Escola de Engenharia de Lorena - Engenharia de Materiais. Disciplina: LOM3048 - Tecnologia de Vidros. Programa: 1. Introdução, Quadro da indústria brasileira de vidros 2. Composição dos vidros 3. Materiais Primas 4. Mecanismo de fusão e formação do vidro 5. Viscosidade – Definição, relação com a composição, métodos experimentais de medição, cálculo a partir da composição 6. Propriedades óticas 7. Propriedades mecânicas 8. Propriedades químicas 9. Processamento – Vidro plano, vidro oco, vidros especiais, vidro temperado, esmalte 10. Aula prática - Fundir um vidro, produzir um vidro colorido e esmaltar um metal. Escola Politécnica (USP) - Engenharia Metalúrgica e Materiais. Disciplina: PMT3418 - Tecnologia de Vidros. Programa Resumido: A história do vidro. O estado vítreo e a transição vítrea. Separação de fases em vidros e a Devitrificação. Tipos de vidros. Viscosidade dos Vidros. Superfície e propriedades químicas dos vidros. Propriedades Mecânicas dos vidros. Propriedades Térmicas dos vidros. Propriedades Ópticas dos vidros. Propriedades Elétricas dos vidros. Cor em vidros: fenomenologia e controle. Processos de fabricação dos vidros. Vidros Não-Óxidos. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO – Engenharia de Materiais. Disciplina: IT 746 - Tecnologia do Vidro. EMENTA: Estado atual da fabricação. Composição do vidro e os tipos principais. Estrutura, processamento e tratamento térmico. Acabamento, propriedades e aplicações. Reciclagem. Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais – PGCEM / Mestrado e Doutorado. E M E N T A: - Materiais Inorgânicos amorfos, - Vidro, - Metais amorfo, - Processamento de vidro, - Preforma para fibra óptica, - Metais amorfo, - Propriedade dos vidros, estrutura, defeitos, viscosidade, densidade, - Transição vítrea. - Caracterização de Vidros; considerando que, por fim, na esteira da fabricação de vidros de segurança, a Decisão Nº: PL-1539/2016 do CONFEA, traz: “Ementa: Mantém o Auto de Infração Nº 49/2011-A.1 lavrado em 8 de fevereiro de 2011, pelo Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica GLASSEC Vidros de Segurança Ltda. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 16 a 18 de novembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 0385/2016-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica GLASSEC Vidros de Segurança Ltda., CNPJ N° 66.830.332/0001-01, estabelecida na Rodovia Dom Pedro I, Km 58, Bairro Serra Negra, Nazaré Paulista - SP, autuada pelo Crea-SP mediante o Auto de Infração N° 49/2011-A.1, lavrado em 8 de fevereiro de 2011, com recebimento, em 24 de fevereiro de 2011, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, visto que a empresa estava exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea ao atuar na “Indústria e comércio de vidros e cristais planos em geral”, sem possuir o seu devido registro no Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química julgou os autos, mediante Decisão CEEQ/SP N° 102/2012 mantendo a autuação, cuja ciência da referida decisão à interessada ocorreu em 24 de setembro de 2013, conforme Aviso de Recebimento-AR; considerando que posteriormente, em 19 de março de 2015, o recurso interposto tempestivamente em 12 de novembro de 2013 foi julgado pelo Plenário do Crea-SP, em sua Reunião Plenária Ordinária 1995, pela Decisão PL/SP nº 129/2015, que decidiu pela manutenção da autuação; considerando que sendo notificada pelo Ofício nº 4617/2015-UOP Atibaia do Crea-SP, de 9 de junho de 2015, com registro da data de recebimento, conforme AR, em 18 de junho de 2015, a interessada protocolou, em 13 de agosto de 2015, no Crea-SP, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, contra a decisão do Plenário do Crea-SP, alegando que “A ... Recorrente é pessoa jurídica ... que tem por objeto social as atividades de (i) indústria e comércio de vidros e cristais planos em geral; (ii) fornecimento de mercadorias para obras de construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; Desta forma, para o regular desenvolvimento dessas atividades, notadamente derivadas da profissão de químico, ..., a Recorrente registrou-se no Conselho Regional de Química – 4ª Região ..., tendo como químico responsável o Sr. Durval Candido de Araújo, ..., na categoria ‘Técnico em Química’; considerando que a recorrente alega ainda que “... foi autuada por não ter registrado junto ao CREA-SP, tendo por base a análise..., de seu contrato social, especificamente no que tange ao item ‘a’ de seu objeto social, qual seja, indústria e comércio de vidros e cristais planos em geral... No entanto, não procede referida afirmação, uma vez que não é objeto social da Recorrente a fabricação de vidros, sob nenhum aspecto...”; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, tendo como atividade econômica principal: “23.11-7-00 - Fabricação de vidro plano e de segurança”; considerando, portanto, que não obstante as alegações apresentadas, a interessada possui atividades econômicas primárias e secundárias que a obriga a manter o seu registro junto ao Crea, conforme prevê a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, que determina, em seu item 10 e subitem 10.06: “10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10.06 - Indústria de fabricação de vidro e cristal”, além de que pela 16ª Alteração do Contrato Social, Cláusula Terceira (fl. 256) consta como um dos objetivos sociais “a) indústria e comércio de vidros e cristais planos em geral”, sem possuir o seu devido registro no Crea-SP, e por essa razão foi autuada e não por falta de responsável técnico conforme defesa apresentada em seu recurso; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-SP agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 518, de 24 de setembro de 2010, art. 5º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 250,50 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) a R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos); considerando que NÃO consta dos autos que a empresa tenha regularizado a situação que a levou a ser autuada; considerando o Parecer nº 1888/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica GLASSEC Vidros de Segurança Ltda., CNPJ N° 66.830.332/0001-01, estabelecida na Rodovia Dom Pedro I, Km 58, Bairro Serra Negra, Nazaré Paulista - SP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-SP, de 19 de março de 2015, para no mérito negar-lhe provimento. 2)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Manter o Auto de Infração N° 49/2011-A.1 lavrado em 8 de fevereiro de 2011, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, visto que a empresa estava exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea ao atuar na “Indústria e comércio de vidros e cristais planos em geral”, sem possuir o seu devido registro no Crea-SP, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 518, de 24 de setembro de 2010, art. 5º, alínea “c”, no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei e, sem prejuízo da regularização. Presidiu a Sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EMMANOEL MATEUS ALVES COSTA, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES, JOLINDO RENNO COSTA, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA, WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORREA LOPES e WILIAM ALVES BARBOSA”; considerando que, em suma, os elementos, por ora, apresentados remetem às atividades atinentes à área de engenharia de materiais desempenhas pela empresa, trazendo lastro técnico bem como os fundamentos legais que regem o Sistema CONFEA/CREA e que dão sustentação para atuação da fiscalização e julgamento dos processos por parte dos conselheiros relatores, não vislumbrando assim, descumprimento do princípio da legalidade e do devido processo legal; considerando o histórico e o parecer apresentado; considerando a Lei n° 5.194/66; considerando a Lei n° 6.839/80; considerando a Resolução CONFEA n° 218/1973; considerando a Resolução CONFEA n° 417/1998; considerando a Resolução CONFEA n° 1008/2004; considerando a Resolução CONFEA n° 1121/2019; e, considerando a Resolução N° 241, DE 31 JUL 1976, do Confea,

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração n° 518866/2019; 2) Pelo registro da empresa TEMPERSUL COMERCIO DE VIDROS LTDA – ME junto ao CREA-SP; e, 3) Pela indicação de um responsável técnico habilitado, no caso, engenheiro de materiais nos termos da Resolução n° 241, de 31 JUL 1976, do Confea,

PAUTA N°: 61

PROCESSO: SF-000842/2017

Interessado: Lumen Engenharia Elétrica e de Segurança Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei n° 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Murilo Amado Barletta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo tem como assunto infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em face da pessoa jurídica LUMEN ENGENHARIA ELÉTRICA E DE SEGURANÇA LTDA. autuação mantida, conforme Decisão CEEE/SP nº 372/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/04/2019, juntada às fls. 38, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Aprovar a manutenção do AI - 26009/17"; considerando que cabe ressaltar que a empresa não havia regularizado a situação de suas anuidades, porém efetuou a quitação da multa; considerando que a interessada foi notificada da manutenção do AI, conforme fls. 39 e, em 17/09/2019, protocolou recurso, de acordo com os documentos juntados às fls. 41/42, pelo qual alega, dentre outros pontos, que foi resolvido desmontar a empresa e, como sócio, eng. Eletricista resolveu trabalhar exclusivamente como prestador de serviço e a empresa está desativada. Que fechou acordo com o Crea para pagar as anuidades com as parcelas que não foram quitadas em tempo hábil; considerando que recebemos dessa Gerência, orientação no sentido de verificar a Decisão PL-0607/2019 (cuja cópia juntamos às fls. 44), do Plenário do Confea que, reunido em 25/04/2019, decidiu "conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes e informar aos Regionais o seguinte: "...3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado..."; considerando que a mesma Decisão informa também: "1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal)..."; considerando que juntamos ainda, às fls. 45, cópia da Decisão PL-2152/2018, pela qual o Plenário do Confea, em 14/12/2018, declarou a nulidade de auto de infração do Crea-MS, lavrado em 20/08/2012, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194, de 1966, "tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado..."; considerando que conforme consta da impressão do Resumo de Empresa, juntado às fls. 46, a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018 em débito com parcelas 6, 7, 9 e 2019; considerando que às fls. 43 /44 consta informação, no sentido de que a multa foi paga em 05/07/2017, bem como encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do recurso interposto pela interessada, em conformidade com o disposto nos artigos 21 a 25 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.; considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando os artigos 34, 45, 46, 64, 67, 78 da Lei 5194/66, e os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua reunião ordinária de nº585 que aprovou a manutenção do AI-26009/17; considerando que a interessada já efetuou a liquidação de multa imposta e que até a data da reunião de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº585 não havia regularizado a situação com a efetivação dos pagamentos das anuidades em atraso;

VOTO: pela manutenção do AI-26009/17, mesmo ciente de que o interessado pode recorrer ao CONFEA que tem se posicionado de forma contrária solicitando que os Conselhos evitem lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei 5194 de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e em alguns pareceres decidiu declarar a nulidade de notificações ao art. 67 da Lei 5194/66. Finalizando, faço um alerta para que o CREA-SP através da SUPJUR, oriente de forma clara e conclusiva como as UGIs devem atuar e quais são os outros mecanismos para punição, e assim criar uma jurisprudência sobre o tema evitando gasto de tempo e dinheiro inutilmente (princípio de economia processual).

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-001150/2018

Interessado: Thiago Santos de Ramos

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Murilo Amado Barletta

CONSIDERANDOS: que o processo tem como assunto infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em face do Eng. de Computação Thiago Santos de Ramos, autuação mantida, conforme Decisão CEEE/SP nº 1076/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/09/2019, juntada às fls. 17, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16, Pela manutenção do Auto de Infração nº 68300/2018"; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 21/09/2010 possuindo as atribuições da Resolução nº 380, de 1993, do Confea (fls. 21); considerando que o interessado foi notificado da manutenção do AI, conforme fls. 18 e, em 04/12/2019, protocolou recurso (fls. 23), pelo qual alega que sua situação perante o Crea é regular desde setembro de 2019, bem como que antes de receber a decisão da multa (04/12/2019) já havia procurado o Crea, em setembro de 2019 para regularização. Solicita o cancelamento da multa; considerando que conforme impressão do Resumo de Profissional juntado às fls. 21, o interessado encontra-se em situação de parcelamento em dia das anuidades de 2016 a 2019; considerando que recebemos dessa Gerência, orientação no sentido de verificar a Decisão PL-0607/2019 (cujá cópia juntamos às fls. 27), do Plenário do Confea que, reunido em 25/04/2019, decidiu "conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes e informar aos Regionais o seguinte: "...3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado...".; considerando que a mesma Decisão informa também: "1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal)...”; considerando que juntamos ainda, às fls. 28, cópia da Decisão PL-2152/2018, pela qual o Plenário do Confea, em 14/12/2018, declarou a nulidade de auto de infração do Crea-MS, lavrado em 20/08/2012, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194, de 1966, “tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado...”; considerando que em 23/03/2020, o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 26); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando os artigos 67 da Lei 5194/66 e a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua reunião de nº590 decidiu aprovar o parecer pela manutenção do auto de infração nº 68300/2018; considerando que UGI Sorocaba ao notificar o interessado informa que o mesmo “poderá apresentar recurso ao plenário, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente”.; considerando que no recurso de defesa o interessado afirma que a situação perante o CREASP é regular desde setembro de 2019 e que antes mesmo de receber a multa já havia procurado o CREASP para devida regularização; considerando o posicionamento recorrente do CONFEA para que os Regionais evitem a lavratura de autos de infração do art. 67 da Lei 5194/66 e que alguns pareceres decidiu declarar a nulidade de notificações por infração ao art. 67 da Lei 5194/66.

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração, fazendo um alerta para que o CREASP através da SUPJUR oriente de forma clara e conclusiva como que as UGIs devem atuar e quais são os mecanismos para punição e dessa forma criar uma jurisprudência sobre o tema evitando gasto de tempo e dinheiro inutilmente (princípio de economia processual).

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: SF-002624/2021

Interessado: Guilherme Ferrarez Rocco

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o processo trata de Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, conforme AI nº 01798/2021, de 08/06/2021, em face do Engenheiro de Alimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Guilherme Ferrarez Rocco, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP n° 0229/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 26/08/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração n° 01798/2021, lavrado em 08/06/2021, por infração ao artigo 1° da Lei Federal n° 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada (fl. 46); considerando que, em 28/02/2020, o Engenheiro de Alimentos Guilherme Ferrarez Rocco solicitou a interrupção de seu registro profissional (fls. 02 a 05); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 13/05/2021, através da Decisão CEEQ/SP n° 137/2021 (fl. 22), decidiu: 1) Por não conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho; 2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1° da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Tovani Benzaquen Ingredientes; 3) a Tovani Benzaquen Ingredientes deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1° da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194, de 1966; considerando que o Auto de Infração n° 01798/2021 (fls. 23 e 24) foi lavrado em 08/06/2021 em face do Engenheiro de Alimentos Guilherme Ferrarez Rocco, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao cargo/função que vem atuando e desenvolvendo atividades na empresa TOVANI BENZAQUEN INGREDIENTES, conforme apurado pela fiscalização deste Conselho no processo PR-169/2020; considerando que, em 25/06/2021, o interessado protocolou manifestação na qual alegou que não atua em caráter técnico dentro das determinações legais conforme apontado no auto de infração, sendo suas restrições atribuídas somente e, tão somente, como vendedor de insumos conforme a anotação em sua carteira de trabalho (fls. 25 a 41); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 26/08/2021, através da Decisão CEEQ/SP n° 229/2021 (fl. 46), decidiu pela manutenção do Auto de Infração n° 01798/2021, lavrado em 08/06/2021, por infração ao artigo 1° da Lei Federal n° 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 48 e 55), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 a 66, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução n° 1008 do Confea (fl. 67); considerando a Legislação: 1) Lei n° 6.496/77: "Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2°- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1°- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais"; 2) Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando a fl. 18, referente a Declaração de atividades desenvolvidas pelo profissional emitida pela empresa contratante; considerando análise e decisão da Câmara Especializada em Engenharia Química; considerando o recurso apresentado às fls. 57 a 61, alegando que o profissional não atua como Engenheiro, mas sim como Executivo de Vendas; considerando que há dubitável divergência entre a função de Vendedor e a declarada pela empresa: "Atuar apresentando e representando os produtos e ingredientes da empresa para a indústria alimentícia, farmacêutica, nutrição animal, suplementos e outros. Reconhecer as especificações técnicas dos produtos oferecidos pela empresa. Promover os lançamentos dos produtos. Administração de carteiras de clientes, efetuar visitas a clientes em todo o Brasil"; considerando a análise completa dos autos apresentados,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 01798/2021 em face de Guilherme Ferrarez Rocco por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77. Por oportuno, o deferimento acerca da aplicação da redução ao valor mínimo da multa, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: SF-000905/2018

Interessado: Antonio Frederico Simioni

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEE

Relator: Carlos Alberto Mendes
de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pelo Sr. Ronaldo Aparecido Samuel, em 04/05/2018, em face do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni, registrado no Crea (fls. 02 a 62); considerando que conforme a denúncia apresentada, o Eng. Eletric. Marco Antônio Tonim da empresa Energel elaborou Laudo de Vistoria de SPDA e respectiva ART nº 28027230172751029 tendo como contratante o Residencial Novitta. A empresa Energel não executou as manutenções devidas atinentes ao SPDA porém o Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni, responsável técnico da referida empresa, emitiu a ART nº 28027230172863277. Em de 2018, o Corpo de Bombeiros esteve no local, vistoriou e requereu adequações e, em 04/04/2018, expediu o AVCB nº 347484; considerando que os seguintes documentos foram anexados à denúncia: - Ata de Reunião ocorrida em 23/04/2018 entre o Eng. Eletric. Marco Antônio Tonim e o Sr. Ronaldo Aparecido Samuel (fls. 07 a 16); - Laudo Técnico de Instalações Elétricas – Residencial Novita (fls. 17 a 52); - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa SOW Gestão em Segurança e Saúde do Trabalho Ltda (fl. 53); - Currículo do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni (fls. 55 a 59); - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Antônio Frederico Simioni (fl. 60); considerando que em 05/06/2018, o Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni foi notificado, através do ofício nº 7281/2018 - UGIPIRA (fls. 72 e 124), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denúncia; considerando que o interessado, em 08/06/2018, protocolou manifestação na qual alegou que a ART nº 28027230172863277, emitida em 05/12/2017, com atividade técnica de inspeção visual e de funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio como extintores, hidrantes, escada de emergência pressurizada, iluminação de emergência, sinalização de rota de fuga e dos equipamentos de combate a incêndio, alarme de incêndio nos estacionamentos tem como único e exclusivo objetivo de atender as exigências do Corpo de Bombeiro para a obtenção do AVCB, sendo esse aprovado e expedido pelo Corpo de Bombeiros. Informou ainda que compete ao condomínio manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção conforme exigência do Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011 (fl. 73); considerando que às fls. 84 a 86, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Residencial Novita e a empresa S&F Eletricidade Sociedade Ltda ME tendo como objeto a prestação dos serviços de manutenção das instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

elétricas e SPDA do Condomínio Edifício Novita; considerando que o Sr. Fábio Roberto de Andrade, síndico do Residencial Novita, em 30/07/2018, protocolou manifestação na qual esclareceu que a empresa SOW Segurança foi contratada para renovação do AVCB do referido residencial e fazer toda a gestão de equipamentos de combate a incêndio e que por meio dessa empresa foi contratada por meio de orçamento a empresa Energel Ind. Com. Inst. Elétricas Ltda. Representada pelo engenheiro Marco Antônio Tonim para a realização do Laudo Técnico de Instalações Elétricas SPDA e Aterramento e ART nº 28027230172751029. Esta empresa iria fazer as adequações necessárias, porém desistiu devido o autor da denúncia ter protocolado denúncia no CREA-SP que originou o SF-000679/2018. Nesse período, juntamente com a empresa SOW Segurança foi procurada outra empresa capacitada para a execução das adequações necessárias e foi contratada a empresa SF Eletricidade em 25/06/2018. Referida empresa iniciou o trabalho em 10/07/2018 sendo que todas as adequações e/ou substituições de materiais e equipamentos para a renovação do AVCB foram levadas para assembleia e aprovadas (fls. 91 a 122); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 18/12/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 781/2020 (fls. 136 a 139), decidiu pelo encaminhamento do processo à UGI, para que seja instaurado um processo administrativo para anulação das ARTs emitidas pelo profissional interessado; considerando que notificado da Decisão CEEE/SP nº 781/2020 (fls. 140 e 160), o denunciado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 142 a 158, no qual alegou que realizou apenas a inspeção visual e de funcionamento do sistema de combate a incêndio que são extintores, hidrantes (chave e esguicho), escada de emergência pressurizada (corrimão, sinalização), alarme de incêndio, verificação das luzes de emergência se estavam acesas por 01 hora, sinalização e brigada de incêndio. Atividade técnica de consultoria e inspeção conforme autoriza a Resolução 359/1991 do Confea – Título Engenheiro de Segurança do Trabalho. A ART de serviços de elaboração de inspeção de instalações elétricas e sistema de proteção contra descarga atmosférica foi emitida por um Engenheiro Eletricista conforme ART nº 28027230172751029 expedida em 09/11/2017; considerando o recurso apresentado, em 06/08/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea (fl. 161); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. - Resolução 1025/09, do Confea: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: - For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à Câmara Especializada competente para análise e julgamento; considerando-se que a Decisão CEEE/SP nº 781/2020 discrimina o processo para o desenvolvimento das atividades dos serviços técnicos referente aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e que conclui que dentre os profissionais habilitados para desenvolver esta atividade esta relacionado no item I da referida Decisão à fl. 137 o profissional Engenheiro Eletricista; considerando-se que no caso em tela a atividade dos serviços técnicos referente aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), foi desenvolvido pelo Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim, inscrito no CREA-SP, em conformidade com a ART nº 28027230172751029; considerando-se que o interessado Eng. Produção – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho, possui atribuição discriminada na resolução nº 359/91, artigo 4º, item 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; considerando-se que no trabalho de obtenção do AVCB de uma edificação há necessidade da atuação multidisciplinar no âmbito das modalidades da Engenharia, como por exemplo o laudo e inspeção de SPDA, elaborado pelo Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim e inspeção visual da manutenção e instalação dos Sistemas de Proteção, Controle e Combate à Incêndios (extintores, sinalização, sistema de alarme, bombas, luz de emergência), elaborado pelo Eng. Produção – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Frederico Simoni; considerando-se que a denúncia formulada na inicial questiona se a elaboração do laudo com recomendações de adequações do SPDA da edificação fls. 25 a 52, impediria que o profissional Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim, inscrito no CREA-SP emitisse o Atestado de Conformidade das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Instalações Elétricas à fl. 24, pois embora tenha sido assinalado no referido atestado à fl. 24 a situação do item 6.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) como não conforme, no campo Avaliação geral das instalações elétricas do mesmo atestado, consta: “Atesto, nesta data, que o sistema elétrico da edificação (incluindo SPDA), foi inspecionado e verificado conforme as prescrições da NBR 5410/04 (capítulo “Verificação final”) e da NBR 5419/15, e encontra-se em conformidade, estando o proprietário e/ou responsável pelo uso ciente das responsabilidades constantes do item 2.3.2 desta IT”, o que culminou com a emissão do AVCB pelo Corpo de Bombeiros (doc. fl. 05), sem houvesse sido executado as reparações apontadas no laudo à fls. 25 a 52.

VOTO: Por sugerir ao Plenário do CREA-SP que mantenha válida a ART nº 28027230172863277 exclusiva da atividade de inspeção de instalação e/ou manutenção das Medidas de Segurança contra incêndio emitida pelo Eng. Produção – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Frederico Simoni. Que seja encaminhado o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apurar se houve irregularidade cometida pelo responsável técnico Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim em relação a emissão do Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas à fl. 24, que subsidiou a emissão do AVCB à fl. 05, uma vez que o laudo com recomendações de adequações do SPDA da edificação fls. 25 a 52 não foi atendido com a execução dos serviços de reparo e manutenção do SPDA.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: SF-2522/2020 e V2

Interessado: Antonio Sergio Ferri da Silva Filho

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Fernando Augusto Saraiva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia oferecida pelo Eng. Civil Ernani de Oliveira Reis Filho, em 03/09/2020 e face de Antonio Sergio Ferri da Silva Filho, também Eng. Civil; considerando que a denúncia apresentada indica que o Eng. Antonio Sergio Ferri da Silva Filho atuou como perito judicial no processo judicial 1000909-76.2016.8.26.0418 referente à desapropriação de imóvel do pai do proponente, Sr. Ernani de Oliveira Reis, alegadamente exacerbando suas atribuições uma vez que, segundo a denúncia, por se tratar alegadamente de área rural, apenas engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal possuiriam habilitação profissional para avaliar a propriedade; considerando que o denunciante ainda, tanto no processo judicial como na denúncia, alega que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

metodologia foi inadequada (fls. 02 a 14); considerando que o processo contempla exaustiva documentação pericial, com provas e contraprovas, além de manifestação do denunciante no processo judicial em questão; considerando que o pedido foi indeferido e a denúncia rejeitada por unanimidade na CEEC, acompanhando o voto do relator, ressaltando-se, entretanto, o recolhimento extemporâneo da ART; considerando que o denunciante interpôs recurso ao Plenário deste CREASP (fls. 281 a 283), tendo o profissional denunciado apresentado suas contra-razões (fls. 321 a 343), sem outras informações relevantes aos fatos inicialmente apresentados; considerando que o processo foi remetido a este Relator para fundamentar a decisão do Plenário; considerando que, a partir da análise das informações contidas no presente processo, temos a considerar que: 1. A CEEC analisou adequadamente o processo, baseando-se na Legislação vigente e nas atribuições profissionais do denunciado; 2. Ressalta-se que, segundo o Novo Código de Processo Civil, em seu Art. 465: "O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: • arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (grifo nosso); • indicar assistente técnico; • apresentar quesitos"; 3. Desta forma, a impugnação da nomeação do Eng. Civil Antonio Sergio Ferri da Silva Filho como perito deveria ter sido pleiteada pelo seu colega, também Engenheiro Civil dentro do processo judicial e no prazo legal; e, 4. Ressalta-se ainda que o denunciante Eng. Civil Ernani de Oliveira Reis Filho também ofereceu laudo contestatório para a mesma área dita "rural", caracterização esta que cabe ao Mmo Sr. Juiz avaliar e não a esta Plenária julgar este enquadramento da propriedade; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo indeferimento do pedido do denunciante.

ANEXO PAUTA Nº 26
PROCESSO: C-000625/2007

“Regulamento da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP

CAPÍTULO I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DA FINALIDADE E DA COMPOSIÇÃO DA CEAP

Art. 1º Conforme estabelecido no Art. 6º do Anexo II da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, no Art. 126 do Regimento do Crea-SP e na decisão do plenário do Crea-SP, fica instituída a comissão permanente denominada Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP com a finalidade de instruir e deliberar sobre processos de registro profissional e de cadastramento de instituição de ensino superior e de curso a serem encaminhados às câmaras especializadas para análise, julgamento e decisão.

Art. 2º A CEAP deve ser composta por um Conselheiro Regional de cada uma das categorias, modalidades ou campos de atuação profissional com representação no Crea.

Parágrafo único. Os integrantes da CEAP e os respectivos suplentes, escolhidos entre os conselheiros titulares deste regional, preferencialmente oriundos de representações de instituição de ensino, são eleitos pelo Plenário do Crea.

Art. 3º Caso o Crea-SP não possua conselheiro regional de determinada categoria, modalidade ou campo de atuação, cujos conhecimentos sejam essenciais à análise de determinado processo de registro profissional ou de cadastramento, a CEAP pode ser assessorada por profissional ad hoc com reconhecida capacidade ou por especialista indicado por entidade de classe regional ou nacional, desde que registrado no Sistema Confea/Crea, na condição de convidado.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DA CEAP

Art. 4º Os trabalhos da CEAP são conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 5º O coordenador e o coordenador-adjunto da CEAP são escolhidos entre os seus membros, sendo permitida uma única recondução.

Art. 6º O mandato de coordenador e de coordenador-adjunto da CEAP tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, após a indicação do coordenador do novo exercício, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 7º Compete ao coordenador da CEAP e, na sua ausência, ao coordenador adjunto da CEAP:

- I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão perante o Plenário do Crea-SP;
- II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;
- III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o CREA-SP em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que for designado pelo presidente;

VII - convocar e coordenar as reuniões; e

VIII - proferir voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 8º Os membros da comissão permanente que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CEAP

Art. 9º Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional:

I – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em regulamento (s) específico (s);

II – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento (s) específico (s), elaborando a análise do projeto pedagógico do curso, conteúdo programático, carga horário, ementário, perfil formativo e demais documentos acadêmicos;

III – analisar e instruir os processos de sua competência requerendo providência de órgão da estrutura básica ou auxiliar e determinando a realização de diligências quando necessárias;

IV - analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, a ser encaminhado ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso;

V - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o caso;

VI - elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e destinação de recursos financeiros e administrativos necessários, considerando o orçamento aprovado;

VII - prestar contas ao Plenário dos recursos do CREA-SP alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria;

VIII - desenvolver e executar projetos do Plano de Ações Estratégicas do CREA-SP, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IX - revisar seu regulamento sempre que ocorrerem mudanças na legislação pertinente ou houver necessidade, cujo resultado deverá ser encaminhado ao Plenário do Crea-SP para aprovação.

Art. 10. A CEAP será responsável pela instrução, dentro dos prazos estipulados, dos seguintes processos:

- I – cadastramento e atribuição de novos cursos regulares;
- II - curso com alteração nos componentes curriculares; e
- III – solicitação de extensão de atribuições.

§ 1º Caso o coordenador da CEAP identifique que os processos descritos no caput deste artigo se encontrem suficientemente instruídos pela unidade gestão de inspetoria do Crea-SP, e, não se verificando necessidade de manifestação da comissão, deverá encaminhá-los diretamente à(s) Câmara(s) Especializada(s) competente(s).

§ 2º Além dos processos previstos no caput deste artigo, a CEAP realizará a instrução de processos relacionados a registro profissional e cadastramento que lhe sejam encaminhados pelas Câmaras Especializadas ou pelas unidades administrativas do Crea-SP sempre que surgirem dúvidas sobre o assunto ou entender-se necessária a manifestação da comissão.

§ 3º Na instrução de processos de sua competência a CEAP deve observar os critérios e procedimentos estabelecidos em normativos específicos, em especial a Lei nº. 5.194/66 e as resoluções emitidas pelo Confea que regulamenta a atribuição inicial de títulos, atividades e competências profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ORDEM DOS TRABALHOS DA REUNIÃO DA CEAP

Art. 11. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da CEAP devem obedecer à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 12. A CEAP manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie relatório fundamentado aprovado pelos membros da comissão.

§ 1º O relatório fundamentado deve ser encaminhado para apreciação das câmaras especializadas correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao projeto pedagógico do curso e perfil formativo através de deliberação emanada pela respectiva Comissão Permanente.

§ 2º O relatório fundamentado deve preferencialmente ser emitido por profissional de mesmo nível de formação e da mesma categoria, modalidade ou campo de atuação do curso ou do egresso cujo processo esteja sob análise e deve ser submetido à aprovação do colegiado da CEAP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 13. A CEAP delibera com um número de votos igual a qualquer inteiro superior à metade dos votos dos conselheiros regionais presentes na reunião, sendo suas deliberações encaminhadas pelo seu coordenador aos órgãos competentes.

Art. 14. A CEAP, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A CEAP será periodicamente auditada pelo Confea, conforme estabelecido em Resolução vigente.

Art. 16. Os casos omissos neste regulamento serão decididos pelo Plenário do Crea-SP.

Parágrafo único. 2º A CEAP poderá propor ao Plenário do Crea-SP o envio de expediente ao Confea a fim de dirimir dúvidas e casos omissos da resolução vigente”.